



## CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO



### **Parecer Jurídico nº 233/2024.**

**Assunto:** Projeto de Lei nº 75/2024 - *Altera dispositivos da Lei nº 4.671/11, que “ratifica a subscrição do Protocolo de Intenções para constituição da Agência Reguladora dos Serviços de Saneamento das Bacias dos Rios Piracicaba, Capivari e Jundiá na forma que especifica”, e dá outras providências. Mensagem 43/2024.*

**Autoria:** Prefeita Lucimara Rossi de Godoy.

**À Comissão de Justiça e Redação,  
Exmo. Senhor Presidente Vereador Gabriel Bueno.**

Trata-se de parecer jurídico relativo ao projeto de lei em epígrafe de autoria da Prefeita que pretende alterar dispositivos da Lei nº 4.671/11, que “ratifica a subscrição do Protocolo de Intenções para constituição da Agência Reguladora dos Serviços de Saneamento das Bacias dos Rios Piracicaba, Capivari e Jundiá na forma que especifica”, e dá outras providências.

*Ab initio*, cumpre destacar a competência regimental da Comissão de Justiça e Redação, estabelecida no artigo 38.

Outrossim, ressalta-se que a opinião jurídica exarada neste parecer não tem força vinculante, sendo meramente opinativo<sup>1</sup> não fundamentando decisão proferida pelas comissões e/ou nobres vereadores.

---

<sup>1</sup> Nesse sentido é o entendimento do C. Supremo Tribunal Federal: “O parecer emitido por procurador ou advogado de órgão da administração pública não é ato administrativo. Nada mais é do que a opinião emitida pelo operador do direito, opinião técnico-jurídica, que orientará o administrador na tomada da decisão, na prática do ato administrativo, que se constitui na execução ex officio da lei. Na oportunidade do julgamento, porquanto envolvido na espécie simples parecer, ou seja, ato opinativo que poderia ser, ou não, considerado pelo administrador.” (Mandado de Segurança nº 24.584-1 - Distrito Federal - Relator: Min. Marco Aurélio de Mello – STF.)



## CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

Considerando-se o aspecto constitucional, legal ou jurídico, passa-se a **análise técnica** do projeto.

De início, temos que a proposta em exame, no que tange à **matéria**, afigura-se revestida de constitucionalidade, tendo em vista a competência municipal para legislar sobre assuntos de interesse local (art. 30, I, da CRFB), bem como prestar, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimento à saúde da população (art. 30, VII, da CRFB).

Do mesmo modo, o artigo 241 da Constituição Federal estabelece:

*Art. 241. A União, os Estados, o Distrito Federal e os **Municípios disciplinarão por meio de lei os consórcios públicos** e os convênios de cooperação entre os entes federados, autorizando a gestão associada de serviços públicos, bem como a transferência total ou parcial de encargos, serviços, pessoal e bens essenciais à continuidade dos serviços transferidos. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)*

Por seu turno, a Lei Orgânica do Município de Valinhos assim dispõe:

*“**Art. 5º** Compete ao Município, no exercício de sua autonomia, legislar sobre tudo quanto respeite ao interesse local, tendo como objetivo o pleno desenvolvimento de suas funções sociais e garantir o bem-estar de seus habitantes, cabendo-lhe privativamente, entre outras, as seguintes atribuições:*

*[...]*

***XXIV - integrar consórcios** com outros municípios para a solução de problemas comuns;”*

*“**Art. 209.** É da competência do Município, exercida pela sua Secretaria da Saúde:*

*[...]*

*IX - a celebração de consórcio intermunicipal para formação de sistema de saúde quando houver indicação técnica e consenso entre as partes;”*



## CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

A contratação de consórcios públicos é matéria disciplinada pela Lei Federal 11.107/2005 (Lei dos Consórcios) que dispõe sobre normas gerais para os entes públicos contratarem consórcios, vejamos alguns dispositivos:

*Art. 1º Esta Lei dispõe sobre **normas gerais para** a União, os Estados, o Distrito Federal e os **Municípios contratarem consórcios públicos para a realização de objetivos de interesse comum** e dá outras providências.*

*§ 1º O **consórcio público constituirá associação pública** ou pessoa jurídica de direito privado.*

*§ 2º A União somente participará de consórcios públicos em que também façam parte todos os Estados em cujos territórios estejam situados os Municípios consorciados.*

*§ 3º Os consórcios públicos, na área de saúde, deverão obedecer aos princípios, diretrizes e normas que regulam o Sistema Único de Saúde – SUS.*

*§ 4º Aplicam-se aos convênios de cooperação, no que couber, as disposições desta Lei relativas aos consórcios públicos. [\(Incluído pela Lei nº 14.026, de 2020\)](#)*

*Art. 2º Os **objetivos dos consórcios públicos serão determinados pelos entes da Federação que se consorciarem**, observados os limites constitucionais.*

*§ 1º Para o cumprimento de seus objetivos, o consórcio público poderá:*

*I – firmar convênios, contratos, acordos de qualquer natureza, receber auxílios, contribuições e subvenções sociais ou econômicas de outras entidades e órgãos do governo;*

*II – nos termos do contrato de consórcio de direito público, promover desapropriações e instituir servidões nos termos de declaração de utilidade ou necessidade pública, ou interesse social, realizada pelo Poder Público; e*

*III – ser contratado pela administração direta ou indireta dos entes da Federação consorciados, dispensada a licitação.*

*§ 2º Os consórcios públicos poderão emitir documentos de cobrança e exercer atividades de arrecadação de tarifas e outros preços públicos pela prestação de serviços ou pelo uso ou outorga de uso de bens públicos por eles administrados ou, mediante autorização específica, pelo ente da Federação consorciado.*

*§ 3º Os consórcios públicos poderão outorgar concessão, permissão ou autorização de obras ou serviços públicos mediante autorização prevista*



## CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

*no contrato de consórcio público, que deverá indicar de forma específica o objeto da concessão, permissão ou autorização e as condições a que deverá atender, observada a legislação de normas gerais em vigor.*

**Art. 3º O consórcio público será constituído por contrato cuja celebração dependerá da prévia subscrição de protocolo de intenções.**

**Art. 4º São cláusulas necessárias do protocolo de intenções as que estabeleçam:**

*I – a denominação, a finalidade, o prazo de duração e a sede do consórcio;*

*II – a identificação dos entes da Federação consorciados;*

*III – a indicação da área de atuação do consórcio;*

*IV – a **previsão de que o consórcio público é associação pública ou pessoa jurídica de direito privado sem fins econômicos;***

*V – os critérios para, em assuntos de interesse comum, autorizar o consórcio público a representar os entes da Federação consorciados perante outras esferas de governo;*

*VI – as **normas de convocação e funcionamento da assembleia geral, inclusive para a elaboração, aprovação e modificação dos estatutos do consórcio público;***

*VII – a **previsão de que a assembleia geral é a instância máxima do consórcio público e o número de votos para as suas deliberações;***

*VIII – a **forma de eleição e a duração do mandato do representante legal do consórcio público que, obrigatoriamente, deverá ser Chefe do Poder Executivo de ente da Federação consorciado;***

**IX – o número, as formas de provimento e a remuneração dos empregados públicos, bem como os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público;**

*X – as condições para que o consórcio público celebre contrato de gestão ou termo de parceria;*

*XI – a autorização para a gestão associada de serviços públicos, explicitando:*

*a) as competências cujo exercício se transferiu ao consórcio público;*

*b) os serviços públicos objeto da gestão associada e a área em que serão prestados;*

*c) a autorização para licitar ou outorgar concessão, permissão ou autorização da prestação dos serviços;*



## CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

*d) as condições a que deve obedecer o contrato de programa, no caso de a gestão associada envolver também a prestação de serviços por órgão ou entidade de um dos entes da Federação consorciados;*

*e) os critérios técnicos para cálculo do valor das tarifas e de outros preços públicos, bem como para seu reajuste ou revisão; e*

*XII – o direito de qualquer dos contratantes, quando adimplente com suas obrigações, de exigir o pleno cumprimento das cláusulas do contrato de consórcio público.*

*§ 1º Para os fins do inciso III do caput deste artigo, considera-se como área de atuação do consórcio público, independentemente de figurar a União como consorciada, a que corresponde à soma dos territórios:*

*I – dos Municípios, quando o consórcio público for constituído somente por Municípios ou por um Estado e Municípios com territórios nele contidos;*

*II – dos Estados ou dos Estados e do Distrito Federal, quando o consórcio público for, respectivamente, constituído por mais de 1 (um) Estado ou por 1 (um) ou mais Estados e o Distrito Federal;*

*III – (VETADO)*

*IV – dos Municípios e do Distrito Federal, quando o consórcio for constituído pelo Distrito Federal e os Municípios; e*

*V – (VETADO)*

*§ 2º O protocolo de intenções deve definir o número de votos que cada ente da Federação consorciado possui na assembléia geral, sendo assegurado 1 (um) voto a cada ente consorciado.*

*§ 3º É nula a cláusula do contrato de consórcio que preveja determinadas contribuições financeiras ou econômicas de ente da Federação ao consórcio público, salvo a doação, destinação ou cessão do uso de bens móveis ou imóveis e as transferências ou cessões de direitos operadas por força de gestão associada de serviços públicos.*

*§ 4º Os entes da Federação consorciados, ou os com eles conveniados, poderão ceder-lhe servidores, na forma e condições da legislação de cada um.*

*§ 5º O protocolo de intenções deverá ser publicado na imprensa oficial.*

*(...)*

**Art. 6º O consórcio público adquirirá personalidade jurídica:**

**I – de direito público, no caso de constituir associação pública, mediante a vigência das leis de ratificação do protocolo de intenções;**

**II – de direito privado, mediante o atendimento dos requisitos da legislação civil.**



## CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

§ 1º *O consórcio público com personalidade jurídica de direito público integra a administração indireta de todos os entes da Federação consorciados.*

§ 2º **O consórcio público, com personalidade jurídica de direito público ou privado, observará as normas de direito público no que concerne à realização de licitação, à celebração de contratos, à prestação de contas e à admissão de pessoal, que será regido pela Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943. (Redação dada pela Lei nº 13.822, de 2019)**

Art. 7º **Os estatutos disporão sobre a organização e o funcionamento de cada um dos órgãos constitutivos do consórcio público.**

Art. 8º **Os entes consorciados somente entregarão recursos ao consórcio público mediante contrato de rateio.**

§ 1º *O contrato de rateio será formalizado em cada exercício financeiro, e seu prazo de vigência não será superior ao das dotações que o suportam, com exceção dos contratos que tenham por objeto exclusivamente projetos consistentes em programas e ações contemplados em plano plurianual. (Redação dada pela Lei nº 14.026, de 2020)*

§ 2º *É vedada a aplicação dos recursos entregues por meio de contrato de rateio para o atendimento de despesas genéricas, inclusive transferências ou operações de crédito.*

§ 3º *Os entes consorciados, isolados ou em conjunto, bem como o consórcio público, são partes legítimas para exigir o cumprimento das obrigações previstas no contrato de rateio.*

§ 4º *Com o objetivo de permitir o atendimento dos dispositivos da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, o consórcio público deve fornecer as informações necessárias para que sejam consolidadas, nas contas dos entes consorciados, todas as despesas realizadas com os recursos entregues em virtude de contrato de rateio, de forma que possam ser contabilizadas nas contas de cada ente da Federação na conformidade dos elementos econômicos e das atividades ou projetos atendidos.*

§ 5º *Poderá ser excluído do consórcio público, após prévia suspensão, o ente consorciado que não consignar, em sua lei orçamentária ou em créditos adicionais, as dotações suficientes para suportar as despesas assumidas por meio de contrato de rateio.*



## CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

Art. 9º A execução das receitas e despesas do consórcio público deverá obedecer às normas de direito financeiro aplicáveis às entidades públicas.

**Parágrafo único. O consórcio público está sujeito à fiscalização contábil, operacional e patrimonial pelo Tribunal de Contas competente para apreciar as contas do Chefe do Poder Executivo representante legal do consórcio, inclusive quanto à legalidade, legitimidade e economicidade das despesas, atos, contratos e renúncia de receitas, sem prejuízo do controle externo a ser exercido em razão de cada um dos contratos de rateio.**

(...)

Art. 12. A extinção de contrato de consórcio público dependerá de instrumento aprovado pela assembleia geral, ratificado mediante lei por todos os entes consorciados. [\(Redação dada pela Lei nº 14.662, de 2023\)](#)

~~§ 1º Os bens, direitos, encargos e obrigações decorrentes da gestão associada de serviços públicos custeados por tarifas ou outra espécie de preço público serão atribuídos aos titulares dos respectivos serviços.~~ [\(Revogado pela Lei nº 14.026, de 2020\)](#)

2º Até que haja decisão que indique os responsáveis por cada obrigação, os entes consorciados responderão solidariamente pelas obrigações remanescentes, garantindo o direito de regresso em face dos entes beneficiados ou dos que deram causa à obrigação.

**Art. 12-A. A alteração de contrato de consórcio público dependerá de instrumento aprovado pela assembleia geral, ratificado mediante lei pela maioria dos entes consorciados.** [\(Incluído pela Lei nº 14.662, de 2023\)](#)

Art. 13. Deverão ser constituídas e reguladas por contrato de programa, como condição de sua validade, as obrigações que um ente da Federação constituir para com outro ente da Federação ou para com consórcio público no âmbito de gestão associada em que haja a prestação de serviços públicos ou a transferência total ou parcial de encargos, serviços, pessoal ou de bens necessários à continuidade dos serviços transferidos.

§ 1º O contrato de programa deverá:

I – atender à legislação de concessões e permissões de serviços públicos e, especialmente no que se refere ao cálculo de tarifas e de outros preços públicos, à de regulação dos serviços a serem prestados; e



## CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

*II – prever procedimentos que garantam a transparência da gestão econômica e financeira de cada serviço em relação a cada um de seus titulares.*

*§ 2º No caso de a gestão associada originar a transferência total ou parcial de encargos, serviços, pessoal e bens essenciais à continuidade dos serviços transferidos, o contrato de programa, sob pena de nulidade, deverá conter cláusulas que estabeleçam:*

*I – os encargos transferidos e a responsabilidade subsidiária da entidade que os transferiu;*

*II – as penalidades no caso de inadimplência em relação aos encargos transferidos;*

*III – o momento de transferência dos serviços e os deveres relativos a sua continuidade;*

*IV – a indicação de quem arcará com o ônus e os passivos do pessoal transferido;*

*V – a identificação dos bens que terão apenas a sua gestão e administração transferidas e o preço dos que sejam efetivamente alienados ao contratado;*

*VI – o procedimento para o levantamento, cadastro e avaliação dos bens reversíveis que vierem a ser amortizados mediante receitas de tarifas ou outras emergentes da prestação dos serviços.*

*§ 3º É nula a cláusula de contrato de programa que atribuir ao contratado o exercício dos poderes de planejamento, regulação e fiscalização dos serviços por ele próprio prestados.*

*§ 4º O contrato de programa continuará vigente mesmo quando extinto o consórcio público ou o convênio de cooperação que autorizou a gestão associada de serviços públicos.*

*§ 5º Mediante previsão do **contrato de consórcio público**, ou de convênio de cooperação, o contrato de programa poderá ser celebrado por entidades de direito público ou privado que integrem a administração indireta de qualquer dos entes da Federação consorciados ou conveniados.*

*(...)*

Acompanha o projeto a Ata da 26ª Assembleia Geral Ordinária do Consórcio Público Agência Reguladora dos Serviços de Saneamento das Bacias dos Rios Piracicaba, Capivari e Jundiá – ARES-PCJ, que aprova a segunda alteração do Protocolo de Intenções da ARES-PCJ, em observância ao art. 12-A, da Lei dos Consórcios; além do Parecer Jurídico T.A.S-HQ Nº 18/2024.



## CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

No concernente às despesas decorrentes da execução da alteração pretendida o projeto estabelece que correrão por conta de dotações orçamentárias próprias da ARES-PCJ (art. 4º).

Proseguindo na análise observa-se que o projeto tenciona alterar a Lei nº 4.671, de 29 de abril de 2011 (com alteração conferida pela Lei nº 5.491, de 16 de agosto de 2017) ratificando a segunda alteração do Protocolo de Intenções da Agência Reguladora dos Serviços de Saneamento das Bacias dos Rios Piracicaba, Capivari e Jundiá - ARES-PCJ, autorizada na 26ª Assembleia Geral Ordinária, para os acréscimos e supressões descritos no Anexo Único do projeto, nos seguintes termos:

Lei nº 4.671/2011	Projeto de Lei nº 75/2024
CLÁUSULA 1ª (Dos municípios subscritores) - Podem ser subscritores do Protocolo de Intenções:	Art. 1º - Alterar a redação do caput da Cláusula 1ª, que passa a vigorar com a seguinte redação:  "CLÁUSULA 1ª (Dos municípios subscritores) - Podem ser subscritores do Protocolo de Intenções <b>os seguintes municípios:</b> " (NR) [...]
CLÁUSULA 2ª (Da ratificação) - O Protocolo de Intenções, após sua ratificação, mediante lei, aprovada pelas respectivas Câmaras de Vereadores dos Municípios subscritores deste Protocolo de Intenções, <del>cuja soma das populações totalize, no mínimo, 1.000.000 (um milhão) de habitantes, com base na Estimativa de População do IBGE de 2009,</del> converter-se-á em Contrato de Consórcio Público, ato constitutivo da AGENCIA REGULADORA DOS SERVIÇOS DE SANEAMENTO DAS BACIAS DOS RIOS PIRACICABA, CAPIVARI E JUNDIAI ( <b>AGENCIA REGULADORA PCJ</b> ), ou simplesmente ARES-PCJ). [...] § 2º - Será automaticamente admitido no	Art. 2º - Alterar a redação do caput e dos §§ 2º, 6º, 8º, 9º e 10 da Cláusula 2ª, que passam a vigorar com as seguintes redações:  CLÁUSULA 2ª (Da ratificação) - O Protocolo de Intenções, após sua ratificação, mediante lei, aprovada pelas respectivas Câmaras de Vereadores dos Municípios subscritores deste Protocolo de Intenções converter-se-á em Contrato de Consórcio Público, ato constitutivo da AGÊNCIA REGULADORA DOS SERVIÇOS DE SANEAMENTO DAS BACIAS DOS RIOS PIRACICABA, CAPIVARI E JUNDIAÍ ( <b>AGÊNCIA REGULADORA ARES-PCJ</b> ), ou simplesmente ARES-PCJ). (NR)  [...]  § 2º - Será automaticamente admitido no



**CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS**  
ESTADO DE SÃO PAULO

<p><b>consórcio público Agência Reguladora PCJ</b> o Município que efetuar a ratificação deste Protocolo de Intenções em até 2 (dois) anos. [...]</p> <p>§ 6º - O Município não designado neste Protocolo de Intenções somente poderá integrar o <b>consórcio público Agência Reguladora PCJ</b> mediante alteração no Contrato de Consórcio Público, devidamente aprovada pela Assembléia Geral da <b>Agência Reguladora PCJ</b> e ratificada, mediante lei, por cada um dos Municípios já consorciados. [...]</p> <p>§ 8º - A subscrição do presente Protocolo de Intenções dar-se-á mediante a assinatura do representante legal do Município em <b>5 (cinco)</b> vias que ficarão sob a guarda <b>do Consórcio Intermunicipal das Bacias Hidrográficas dos Rios Piracicaba, Capivari e Jundiá (Consórcio PCJ) até que seja eleito o Presidente da Agência Reguladora PCJ.</b></p> <p>§ 9º - Por solicitação de Prefeito Municipal ou de Câmara Municipal, <b>o Consórcio PCJ</b>, ou a instituição que o suceder na guarda deste Protocolo de Intenções, com base neste documento emitirá certidão informando os Municípios que o subscreveram.</p> <p>§ 10 - Ao ratificar o presente Protocolo de Intenções, através de lei específica, o Município consorciado delegará <b>à Agência Reguladora PCJ</b> o exercício das atividades de regulação e fiscalização dos serviços de saneamento básico.</p>	<p><b>Consórcio Público Agência Reguladora ARES-PCJ</b> o Município que efetuar a ratificação deste Protocolo de Intenções em até 2 (dois) anos. (NR) [...]</p> <p>§ 6º - O Município não designado neste Protocolo de Intenções somente poderá integrar o <b>Consórcio Público Agência Reguladora ARES-PCJ</b> mediante alteração no Contrato de Consórcio Público, devidamente aprovada pela Assembleia Geral da <b>Agência Reguladora ARES-PCJ</b> e ratificada, mediante lei, por cada um dos Municípios já consorciados. (NR) [...]</p> <p>§ 8º - A subscrição do presente Protocolo de Intenções dar-se-á mediante a assinatura do representante legal do Município em <b>4 (quatro)</b> vias que ficarão sob a guarda <b>da Agência Reguladora ARES-PCJ.</b> (NR)</p> <p>§ 9º - Por solicitação de Prefeito Municipal ou de Câmara Municipal, <b>a Agência Reguladora ARES-PCJ</b>, ou a instituição que a suceder na guarda deste Protocolo de Intenções, com base neste documento emitirá certidão informando os Municípios que o subscreveram. (NR)</p> <p>§ 10 - Ao ratificar o presente Protocolo de Intenções, através de lei específica, o Município consorciado delegará <b>à Agência Reguladora ARES-PCJ</b> o exercício das atividades de regulação e fiscalização dos serviços de saneamento básico. (NR)</p>
<p>CLÁUSULA 3ª (Dos conceitos) – Para os efeitos deste Protocolo de Intenções e de todos os atos emanados ou subscritos pelo Consórcio ou por Município consorciado, consideram-se:</p>	<p>Art. 3º - Alterar a redação dos <b>incisos III e VI, suprimir o inciso VII e incluir os incisos VIII, IX, X e XI da Cláusula 3ª</b>, que passam a vigorar com as seguintes redações:</p> <p>CLÁUSULA 3ª (Dos conceitos) - .....</p>



**CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS**  
ESTADO DE SÃO PAULO

<p>[...]</p> <p>III - entidade de regulação, entidade reguladora ou ente regulador: entidade de direito público que possua competências próprias <b>de natureza regulatória</b>, independência decisória e não acumule funções de prestador dos serviços regulados;</p> <p>VI - serviços públicos de saneamento básico: conjunto de serviços públicos de <b>manejo de resíduos sólidos, de limpeza urbana, de abastecimento, de esgotamento sanitário</b> e de drenagem e manejo de águas pluviais, bem como infraestruturas destinadas exclusivamente a cada um destes serviços:</p> <p>[...]</p> <p><b>VII - contrato de rateio: contrato por meio do qual os Municípios consorciados se comprometem a fornecer recursos financeiros para a realização das despesas do consórcio público.</b></p>	<p>[...]</p> <p>III - entidade de regulação, entidade reguladora ou ente regulador: entidade de direito público e <b>natureza autárquica</b> que possua competências próprias <b>de regulação e fiscalização dos serviços públicos de saneamento básico, dotada de independência decisória</b> e que não acumule funções de prestador dos serviços regulados; (NR) [...]</p> <p>VI - serviços públicos de saneamento básico: conjunto de serviços públicos <b>de abastecimento de água, de esgotamento sanitário, de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos</b>, e de drenagem e manejo de águas pluviais, bem como infraestruturas destinadas exclusivamente a cada um destes serviços: (NR) [...]</p> <p><del>VII - contrato de rateio: contrato por meio do qual os Municípios consorciados se comprometem a fornecer recursos financeiros para a realização das despesas do Consórcio Público; (SUPRIMIR)</del></p> <p>VIII - taxa de regulação e fiscalização: é a remuneração devida à ARES-PCJ pelo exercício das competências municipais de regulação e fiscalização dos serviços públicos de saneamento básico (fato gerador), sendo sujeitos passivos as entidades públicas ou privadas que prestem serviços de saneamento básico e que se submetam à regulação e à fiscalização da agência reguladora; (NR)</p> <p>IX - convênio de cooperação: instrumento legal firmado entre a Agência Reguladora ARES-PCJ e município não subscritor deste Protocolo de Intenções, através do qual o município delega suas competências de regulação e fiscalização dos serviços de saneamento básico à Agência Reguladora ARES-PCJ; (NR)</p> <p>X - município consorciado: município subscritor deste Protocolo de Intenções, com lei de ratificação e admissão homologada pela Assembleia Geral; (NR)</p>
-----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------	-----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------



**CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS**  
ESTADO DE SÃO PAULO

	<p><b>XI - município conveniado: município com Convênio de Cooperação firmado com a Agência Reguladora ARES-PCJ que delegou a esta as competências municipais de regulação e fiscalização dos serviços de saneamento básico; (NR)</b></p>
<p>CLÁUSULA 4ª (Da denominação e natureza jurídica) - A AGÊNCIA REGULADORA DOS SERVIÇOS DE SANEAMENTO DAS BACIAS DOS RIOS PIRACICABA, CAPIVARI E JUNDIAI, também denominada de <b>AGENCIA REGULADORA PCJ</b>, ou simplesmente ARES-PCJ, é associação pública, na forma de consórcio público, pessoa jurídica de direito público interno, de natureza autárquica, integrante da administração indireta e todos os Municípios consorciados, dotada de independência decisória e autonomia administrativa, orçamentária e financeira.</p> <p>§ 1º - A <b>Agência Reguladora PCJ</b> adquirirá personalidade jurídica mediante a conversão do presente Protocolo de Intenções em Contrato de Consórcio Público após aprovação e a vigência das leis de ratificação dos Municípios subscritores do Protocolo de Intenções, cuja soma das populações totalize, no mínimo, 1.000.000 (um milhão) de habitantes, com base na Estimativa de População do IBGE de 2009.</p> <p>§ 2º - O Contrato de Consórcio Público é o ato constitutivo da Agência Reguladora dos Serviços de Saneamento das Bacias dos Rios Piracicaba, Capivari e Jundiá ( <b>Agência Reguladora PCJ</b> ), na forma de consórcio público.</p> <p>§ 3º - O ingresso do Município no Consórcio Público se dá com a ratificação da lei, nos termos da Cláusula 2ª deste Protocolo de Intenções, sendo que a obrigação de custear a <b>Agência</b></p>	<p>Art. 4º - Alterar a redação do caput e dos §§ 1º, 2º e 3º da Cláusula 4ª, que passam a vigorar com as seguintes redações:</p> <p>CLÁUSULA 4ª (Da denominação e natureza jurídica) - A AGÊNCIA REGULADORA DOS SERVIÇOS DE SANEAMENTO DAS BACIAS DOS RIOS PIRACICABA, CAPIVARI E JUNDIAÍ, também denominada de <b>AGÊNCIA REGULADORA ARES-PCJ</b>, ou ARES-PCJ, é associação pública, na forma de Consórcio Público, pessoa jurídica de direito público interno, de natureza autárquica em regime especial, integrante da administração indireta de todos os Municípios consorciados, dotada de independência decisória, autonomia administrativa, orçamentária e financeira. (NR)</p> <p>§ 1º - A <b>Agência Reguladora ARES-PCJ</b> adquirirá personalidade jurídica mediante a conversão do presente Protocolo de Intenções em Contrato de Consórcio Público após aprovação e a vigência das leis de ratificação dos Municípios subscritores do Protocolo de Intenções, cuja soma das populações totalize, no mínimo, 1.000.000 (um milhão) de habitantes, com base na Estimativa de População do IBGE de 2009. (NR)</p> <p>§ 2º - O Contrato de Consórcio Público é o ato constitutivo da Agência Reguladora dos Serviços de Saneamento das Bacias dos Rios Piracicaba, Capivari e Jundiá ( <b>Agência Reguladora ARES-PCJ</b> ), na forma de <b>Consórcio Público</b>. (NR)</p> <p>§ 3º - O ingresso do Município no Consórcio Público se dá com a ratificação da lei, nos termos da Cláusula 2ª deste Protocolo de Intenções, sendo que a obrigação de custear a <b>Agência</b></p>



**CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS**  
ESTADO DE SÃO PAULO

<p><b>Reguladora PCJ</b>, quer seja através de Contrato de Rateio, ou através de Taxa de Regulação, somente ocorrerá após a efetiva instalação do <b>Consórcio Público Agência Reguladora PCJ</b>, através de Assembleia Geral <del>e com a aferição da população dos Municípios interessados, conforme § 1º desta Cláusula.</del></p>	<p><b>Reguladora ARES-PCJ</b>, através de cobrança de Taxa de Regulação e Fiscalização, somente ocorrerá após a efetiva instalação da Agência Reguladora ARES-PCJ, através de Assembleia Geral.” (NR)</p>
<p>CLÁUSULA 5ª (Do prazo de duração) - <b>A Agência Reguladora PCJ</b> terá duração por prazo indeterminado.</p>	<p>Art. 5º - Alterar a redação do caput da Cláusula 5ª, que passa a vigorar com a seguinte redação:</p> <p>CLÁUSULA 5ª (Do prazo de duração) - O <b>Consórcio Público Agência Reguladora ARES-PCJ</b> terá duração por prazo indeterminado. (NR)</p>
<p>CLÁUSULA 6ª (Da sede e área de atuação) - A sede da <b>Agência Reguladora PCJ</b> será no município de Americana, Estado de São Paulo, podendo constituir e desenvolver atividades em escritórios ou unidades localizadas em outros Municípios, para melhor atingir seus objetivos.</p> <p>§ 1º A sede da <b>Agência Reguladora PCJ</b> poderá ser alterada e transferida para outro município mediante decisão de 3/5 (três quintos) dos consorciados, em Assembleia Geral especialmente convocada para esse fim.</p> <p>§ 2º - A área de atuação da <b>Agência Reguladora PCJ</b> corresponderá à soma dos territórios dos Municípios que o integram.</p>	<p>Art. 6º - Alterar a redação do caput e dos §§ 1º e 2º da Cláusula 6ª, que passam a vigorar com as seguintes redações:</p> <p>CLÁUSULA 6ª (Da sede e área de atuação) - A sede da <b>Agência Reguladora ARES-PCJ</b> será no município de Americana, Estado de São Paulo, podendo constituir e desenvolver atividades em escritórios ou unidades localizadas em outros Municípios, para melhor atingir seus objetivos. (NR)</p> <p>§ 1º - A sede da <b>Agência Reguladora ARES-PCJ</b> poderá ser alterada e transferida para outro município mediante decisão de 3/5 (três quintos) dos consorciados, em Assembleia Geral especialmente convocada para esse fim. (NR)</p> <p>§ 2º - A área de atuação da <b>Agência Reguladora ARES-PCJ</b> corresponderá à soma dos territórios dos Municípios <b>consorciados e conveniados</b> que o integram. (NR)</p>
<p>CLÁUSULA 7ª (Das finalidades) - A <b>Agência Reguladora PCJ</b> tem como finalidade a regulação e fiscalização dos serviços públicos de saneamento básico em sua área de atuação, na forma da Lei federal nº 11.445/2007.</p>	<p>Art. 7º - Alterar a redação do caput da Cláusula 7ª, que passa a vigorar com a seguinte redação:</p> <p>CLÁUSULA 7ª (Das finalidades) - A <b>Agência Reguladora ARES-PCJ</b> tem como finalidade a regulação e fiscalização dos serviços públicos de saneamento básico em sua área de atuação, na forma da Lei federal nº 11.445/2007. (NR)</p>



**CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS**  
ESTADO DE SÃO PAULO

<p>CLÁUSULA 8ª (Dos objetivos específicos) - Os objetivos específicos da <b>Agência Reguladora PCJ</b> são:</p> <p>[...]</p> <p>III - fixar, reajustar e revisar os valores das taxas, tarifas e outras formas de contraprestação dos serviços públicos de saneamento básico nos Municípios consorciados, a fim de assegurar tanto o equilíbrio econômico-financeiro da prestação desses serviços, bem como a modicidade das tarifas, mediante mecanismos que induzam a eficiência serviços e que permitam <b>a apropriação social dos ganhos de produtividade;</b></p> <p>[...]</p> <p>V - .....</p> <p>[...]</p> <p>c) apoio na implantação de procedimentos contábeis, administrativos e operacionais;</p> <p>[...]</p> <p>§ 2º - É condição de validade para o contrato mencionado no § 1 desta Cláusula, que a remuneração prevista no contrato seja compatível com a praticada no mercado, obtida mediante levantamento de preços em publicações especializadas ou mediante cotação, ou, ainda, fixada pela <b>Diretoria Executiva da Agência Reguladora PCJ.</b></p>	<p>Art. 8º - Alterar a redação do caput, do inciso III, do item "c" do inciso V e do § 2º da Cláusula 8ª, que passam a vigorar com as seguintes redações:</p> <p>CLÁUSULA 8ª (Dos objetivos específicos) - Os objetivos específicos da <b>Agência Reguladora ARES-PCJ</b> são: (NR)</p> <p>[...]</p> <p>III - fixar, reajustar e revisar os valores das taxas, tarifas, <b>preços públicos</b> e outras formas de contraprestação dos serviços públicos de saneamento básico nos Municípios consorciados, a fim de assegurar tanto o equilíbrio econômico-financeiro da prestação desses serviços, bem como a modicidade das tarifas, mediante mecanismos que induzam a eficiência <b>e eficácia</b> dos serviços e que permitam <b>o compartilhamento dos ganhos de produtividade com os usuários;</b></p> <p>[...]</p> <p>V - .....</p> <p>[...]</p> <p>c) apoio na implantação de procedimentos contábeis, administrativos, <b>econômicos, financeiros, técnicos e operacionais;</b></p> <p>[...]</p> <p>§ 2º - É condição de validade para o contrato mencionado no § 1º desta Cláusula, que a remuneração prevista no contrato seja compatível com a praticada no mercado, obtida mediante levantamento de preços em publicações especializadas ou mediante cotação, ou, ainda, fixada pela <b>Diretoria Colegiada da Agência Reguladora ARES-PCJ.</b>" (NR)</p>
<p>CLÁUSULA 9ª - Para o cumprimento de suas finalidades e objetivos, descritos nas Cláusulas 7ª e 8ª deste Protocolo de Intenções, a <b>Agência Reguladora PCJ</b> poderá:</p>	<p>Art. 9º - Alterar a redação do caput e dos incisos I, II, V, VI e § único, <b>suprimir o inciso VII e incluir o inciso VIII da Cláusula 9ª</b>, que passam a vigorar com as seguintes redações:</p> <p>CLÁUSULA 9ª - Para o cumprimento de suas finalidades e objetivos, descritos nas Cláusulas 7ª e 8ª deste Protocolo de Intenções, a <b>Agência Reguladora ARES-PCJ</b> poderá: (NR)</p>



## CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

<p>I - exercer competências de regulação e fiscalização dos serviços públicos de saneamento básico que lhes forem delegadas pelos Municípios consorciados, inclusive a fixação, reajuste e revisão dos valores das taxas e tarifas referentes à prestação desses serviços;</p> <p>II - firmar convênios, contratos, parcerias e acordos de qualquer natureza, receber auxílios, contribuições e subvenções sociais e econômicas de outras entidades de direito público ou privado, nacionais e internacionais;</p> <p>[...]</p> <p>V - apoiar e promover campanhas educativas, publicação de revistas, materiais, estudos e artigos técnicos e informativos, impressos ou eletrônicos, inclusive para divulgação de atividades da <b>Agência Reguladora PCJ</b>, dos Municípios consorciados ou dos prestadores de serviços de saneamento básico <del>nos Municípios consorciados</del>;</p> <p>VI - apoiar e promover a cooperação, o intercâmbio de informações e conhecimentos e a troca de experiências da <b>Agência Reguladora PCJ</b>, dos Municípios consorciados e de prestadores serviços de saneamento básico <del>nos Municípios consorciados</del> e a participação em cursos, seminários e eventos correlatos promovidos por entidades públicas, privadas, regionais, estaduais, nacionais ou internacionais;</p> <p>VII - ser contratado pela administração direta ou indireta dos Municípios consorciados, sendo dispensada a licitação.</p>	<p>I - exercer competências de regulação e fiscalização dos serviços públicos de saneamento básico que lhes forem delegadas pelos Municípios consorciados, inclusive a fixação, reajuste e revisão dos valores das taxas, tarifas e <b>outros preços públicos</b> referentes à prestação desses serviços; (NR)</p> <p>II - firmar convênios, contratos, parcerias e acordos de qualquer natureza, receber auxílios, contribuições, subvenções sociais e econômicas, <b>repasses financeiros e transferências voluntárias de natureza financeira</b> de entidades de direito público ou privado, nacionais e internacionais, <b>para exercício da função regulatória</b>; (NR)</p> <p>[...]</p> <p>V - apoiar e promover campanhas educativas, publicação de revistas, materiais, estudos e artigos técnicos e informativos, impressos ou eletrônicos, inclusive para divulgação de atividades da <b>Agência Reguladora ARES-PCJ</b>, dos Municípios consorciados ou de seus prestadores de serviços de saneamento básico; (NR)</p> <p>VI - apoiar, promover e fomentar a cooperação, o intercâmbio de informações e conhecimentos e de experiências da <b>Agência Reguladora ARES-PCJ</b>, dos Municípios consorciados, de <b>seus</b> prestadores serviços de saneamento básico e a participação em cursos, seminários e eventos correlatos promovidos por entidades públicas, privadas, regionais, estaduais, nacionais ou internacionais; (NR)</p> <p><del>VII - ser contratado pela administração direta ou indireta dos Municípios consorciados, sendo dispensada a licitação;</del> <b>(SUPRIMIR)</b></p> <p><b>VIII - constituir e gerir fundos para fomentar, apoiar e custear programas, projetos, atividades, ações, aquisição de bens e serviços de interesse público de Municípios consorciados, bem como órgãos de sua administração direta e indireta, com objetivo de</b></p>
--------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------	----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------



**CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS**  
ESTADO DE SÃO PAULO

<p>Parágrafo único - A <b>Agência Reguladora PCJ</b> poderá apoiar atividades científicas e tecnológicas, inclusive celebrar convênios e outros instrumentos com universidades, entidades de ensino superior ou de promoção ao desenvolvimento de pesquisa científica ou tecnológica, bem como tratar estagiários para atuarem em todas as áreas da <b>Agência Reguladora PCJ</b>.</p>	<p><b>estimular e promover a melhoria da qualidade e da eficiência dos serviços públicos de saneamento básico. (NR)</b></p> <p>Parágrafo único - A <b>Agência Reguladora ARES-PCJ</b> poderá apoiar atividades científicas e tecnológicas, inclusive celebrar convênios e outros instrumentos com universidades, entidades de ensino superior ou de promoção ao desenvolvimento de pesquisa científica ou tecnológica, bem como contratar estagiários para atuarem em todas as áreas da <b>Agência Reguladora ARES-PCJ.</b>" (NR)</p>
<p>CLÁUSULA 10ª (Da autorização da gestão associada) - Os Municípios consorciados autorizam a gestão associada <b>dos serviços públicos de saneamento básico, no que se refere à regulação e à fiscalização pela Agência Reguladora PCJ</b> dos serviços públicos de saneamento básico, quando:</p> <p>I - prestados diretamente por órgão ou entidade <b>da administração dos Municípios consorciados;</b></p> <p>II - autorizados nos termos do inciso I do § 10 do art. 10 da Lei federal nº 11.445/2007, ou objeto dos convênios referidos no inciso II do mesmo dispositivo; [...]</p> <p><del>IV — prestados por meio de contrato de programa firmado por Município consorciado;</del></p> <p><del>V — prestados por meio de contrato de concessão firmado por Município consorciado, nos termos da Lei federal nº 8.987/1995 ou da Lei federal nº</del></p>	<p>Art. 10 - Alterar a redação do caput e dos incisos I e II e <b><u>suprimir os incisos IV, V e VI da Cláusula 10ª</u></b>, que passam a vigorar com as seguintes redações:</p> <p>"CLÁUSULA 10ª (Da autorização da gestão associada) - Os Municípios consorciados autorizam a gestão associada <b>das atividades de regulação e fiscalização, pela Agência Reguladora ARES-PCJ</b>, dos serviços públicos de saneamento básico, quando: (NR)</p> <p>I - prestados diretamente por órgão ou entidade <b>do titular, vinculado à administração direta ou ao qual a lei específica tenha atribuído competência de prestar os serviços públicos, incluindo os serviços autônomos, autarquias e empresas do titular; (NR)</b></p> <p>II - prestados por meio de contrato de concessão precedida de licitação firmado por Município consorciado, nos termos da Lei federal nº 8.987/1995 ou da Lei federal nº 11.079/2004; (NR) [...]</p> <p><del>IV — prestados por meio de contrato de programa firmado por Município consorciado;</del> <b>(SUPRIMIR)</b></p> <p><del>V - prestados por meio de contrato de concessão firmado por Município consorciado, nos termos da Lei federal nº 8.987/1995 ou da Lei federal nº</del></p>



**CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS**  
ESTADO DE SÃO PAULO

<p><b>11.079/2004;</b></p> <p><del>VI – prestados por meio dos convênios e de outros atos de delegação celebrados até o dia 6 de abril de 2005, tal como referidos no inciso II do art. 10 da Lei federal nº 11.445/2007.”</del></p>	<p><del>11.079/2004; <b>(SUPRIMIR)</b></del></p> <p><del>VI - prestados por meio dos convênios e de outros atos de delegação celebrados até o dia 6 de abril de 2005, tal como referidos no inciso II do art. 10 da Lei federal nº 11.445/2007. <b>(SUPRIMIR)</b></del></p>
<p>CLÁUSULA 12ª (Da uniformidade das normas) - Mediante a ratificação por lei do presente Protocolo de Intenções, o Município consorciado reconhece a aplicabilidade de normas e procedimentos de disciplina da regulação e fiscalização dos serviços de saneamento em regime de gestão associada, editadas pela <b>Agência Reguladora PCJ</b>.</p>	<p>Art. 11 - Alterar a redação do caput da Cláusula 12ª, que passa a vigorar com a seguinte redação:</p> <p>“CLÁUSULA 12ª (Da uniformidade das normas) - Mediante a ratificação por lei do presente Protocolo de Intenções, o Município consorciado reconhece a aplicabilidade de normas e procedimentos de disciplina da regulação e fiscalização dos serviços de saneamento em regime de gestão associada, editadas pela <b>Agência Reguladora ARES-PCJ</b>.” (NR)</p>
<p>CLÁUSULA 13ª (Da transferência de competências) - Para a consecução da gestão associada, os Municípios consorciados transferem à <b>Agência Reguladora PCJ</b> o exercício das competências de regulação e de fiscalização dos serviços públicos de saneamento básico.</p> <p><b>Parágrafo único</b> - As competências dos Municípios consorciados, mencionadas no caput desta Cláusula, e cujo exercício se transfere à <b>Agência Reguladora PCJ</b>, incluem, dentre outras atividades:</p> <p>I - a edição de regulamento, abrangendo as normas relativas às dimensões técnica, econômica e social de prestação dos serviços, a que se refere o art. 23 da Lei federal nº 11.445/2007;</p> <p>[...]</p> <p>III - a análise, fixação, revisão e reajuste dos valores de taxas, tarifas e outros preços públicos, bem como a elaboração de estudos e planilhas</p>	<p>Art. 12 - Alterar a redação do caput, do § 1º, e dos incisos I, III, IV e V e incluir o § 2º à Cláusula 13ª, que passam a vigorar com as seguintes redações:</p> <p>CLÁUSULA 13ª (Da transferência de competências) - Para a consecução da gestão associada, os Municípios consorciados transferem à <b>Agência Reguladora ARES-PCJ</b> o exercício das competências de regulação e de fiscalização dos serviços públicos de saneamento básico. (NR)</p> <p><b>§ 1º</b> As competências dos Municípios consorciados, mencionadas no caput desta Cláusula, e cujo exercício se transfere à <b>Agência Reguladora ARES-PCJ</b>, incluem, dentre outras atividades: (NR)</p> <p>I - a edição de regulamentos <b>e resoluções</b>, abrangendo as normas relativas às dimensões técnica, econômica e social de prestação dos serviços, a que se refere o art. 23 da Lei federal nº 11.445/2007; (NR)</p> <p>[...]</p> <p>III - a análise, fixação, revisão e reajuste dos valores de taxas, tarifas e outros preços públicos, bem como a elaboração de estudos e planilhas</p>



**CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS**  
ESTADO DE SÃO PAULO

<p>referentes aos custos dos serviços e sua recuperação;</p> <p>IV - a fixação, o reajuste de taxas e tarifas relativas aos serviços públicos de saneamento básico prestados nos Municípios consorciados;</p> <p>V - o estabelecimento e a operação de sistema de informações sobre os serviços públicos de saneamento básico na área da gestão associada, em articulação com o Sistema Nacional de Informações em Saneamento Básico (SNISA).</p>	<p>referentes aos custos dos serviços e sua recuperação; (NR)</p> <p>IV - a fixação, o reajuste de taxas, tarifas e <b>outros preços públicos relativos</b> aos serviços públicos de saneamento básico prestados nos Municípios consorciados;</p> <p>V - o estabelecimento e a operação de sistema de informações sobre os serviços públicos de saneamento básico na área da gestão associada, em articulação com o <b>Sistema Nacional de Informações sobre Saneamento (SNIS), com o Sistema Nacional de Informações em Saneamento Básico (SNISA) e outros congêneres. (NR)</b></p> <p><b>§ 2º O estatuto da Agência Reguladora ARES-PCJ poderá deliberar sobre outras questões advindas com a transferência das competências municipais de regulação e fiscalização dos serviços de saneamento básico. (NR)</b></p>
<p>CLÁUSULA 15ª (Dos órgãos) - A <b>Agência Reguladora PCJ</b> será composta pelos seguintes órgãos:</p> <p>I - Assembléia Geral;</p> <p>II - Presidência;</p> <p><b>III - Agência Reguladora;</b></p> <p>IV - Conselhos de Regulação e Controle Social.</p> <p>§ 1º - <b>Os estatutos da Agência Reguladora PCJ definirão</b> a estrutura interna dos órgãos referidos no caput desta Cláusula, bem como <b>disporão</b> sobre o seu funcionamento.</p> <p>[...]</p> <p>§ 3º - O número, as formas de provimento e a remuneração dos <b>dirigentes e dos empregados da Agência Reguladora PCJ</b> encontram-se descritos no Anexo I deste Protocolo de Intenções.</p>	<p>Art. 14 - Alterar a redação do caput, do inciso III e dos §§ 1º, 3º e 4º da Cláusula 15ª, que passam a vigorar com as seguintes redações:</p> <p>CLÁUSULA 15ª (Dos órgãos) – <b>O Consórcio Público Agência Reguladora ARES-PCJ</b> será composto pelos seguintes órgãos: (NR)</p> <p>[...]</p> <p><b>III - Agência Reguladora ARES-PCJ; (NR)</b></p> <p>§ 1º - <b>O estatuto da Agência Reguladora ARES-PCJ definirá</b> a estrutura interna dos órgãos referidos no caput desta Cláusula, bem como <b>disporá</b> sobre o seu funcionamento. (NR)</p> <p>[...]</p> <p>§ 3º - O número, as formas de provimento e a remuneração dos <b>Diretores, Assessores da Diretoria, Ouvidor e dos empregados da Agência Reguladora ARES-PCJ</b> encontram-se descritos no Anexo I deste Protocolo de Intenções. (NR)</p>



**CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS**  
ESTADO DE SÃO PAULO

<p>§ 4º - <b>Os estatutos da Agência Reguladora PCJ poderão</b> criar outros órgãos além daqueles previstos neste Protocolo de Intenções, sendo vedada a criação de novos cargos, empregos e funções remunerados, além dos constantes no Anexo 1.</p>	<p>§ 4º - <b>O estatuto da Agência Reguladora ARES-PCJ</b> poderá criar outros órgãos além daqueles previstos neste Protocolo de Intenções, sendo vedada a criação de novos cargos, empregos e funções remunerados, além dos constantes no Anexo I. (NR)</p>
<p>CLÁUSULA 16ª (Da natureza e composição) - A Assembléia Geral, instância deliberativa máxima do <b>Consórcio Público Agência Reguladora PCJ</b>, é órgão colegiado composto apenas pelos Prefeitos dos Municípios consorciados.</p> <p>§ 1º - Os Vice-Prefeitos poderão participar de todas as reuniões da Assembléia Geral com direito a voz.</p> <p>§ 2º - No caso de ausência de Prefeito Municipal, o respectivo Vice-Prefeito assumirá a representação do Município consorciado na Assembléia Geral, inclusive com direito a voto.</p> <p>§ 3º - O disposto no § 2º desta Cláusula não se aplica caso o Prefeito Municipal tenha designado um representante especialmente para a Assembléia eral, o qual assumirá os direitos de voz e voto. [...]</p> <p>§ 5º - Nenhum funcionário da <b>Agência Reguladora PCJ</b> poderá representar qualquer Município consorciado na Assembléia Geral, e nenhum servidor de um Município consorciado poderá representar outro Município consorciado.</p>	<p>Art. 15 - Alterar a redação do caput e dos §§ 1º, 2º, 3º e 5º da Cláusula 16ª, que passam a vigorar com as seguintes redações:</p> <p>CLÁUSULA 16ª (Da natureza e composição) - A Assembleia Geral, instância deliberativa máxima da <b>Agência Reguladora ARES-PCJ</b>, é órgão colegiado composto pelos Prefeitos dos Municípios consorciados. (NR)</p> <p>§ 1º - <b>Os Prefeitos, Vice-Prefeitos ou representantes dos Municípios conveniados</b> poderão participar das Assembleias Gerais da <b>Agência Reguladora ARES- PCJ</b> com direito a voz. (NR)</p> <p>§ 2º - No caso de ausência de Prefeito, o respectivo Vice-Prefeito assumirá a representação do Município consorciado na Assembleia Geral, <b>inclusive com direito a voz e voto. (NR)</b></p> <p>§ 3º - O disposto no § 2º desta Cláusula não se aplica caso o Prefeito de Município <b>consorciado</b> tenha designado um representante especialmente para a Assembleia Geral, o qual assumirá os direitos de voz e voto. (NR) [...]</p> <p>§ 5º - Nenhum funcionário da <b>Agência Reguladora ARES-PCJ</b> poderá representar qualquer Município consorciado na Assembleia Geral, e nenhum servidor de um Município consorciado poderá representar outro Município consorciado. (NR)</p>
	<p>Art. 16 - Alterar a redação dos §§ 1º e 3º e os incisos I e II do § 2º da Cláusula 17ª, que passam a vigorar com as seguintes redações:</p> <p>CLÁUSULA 17ª (Das reuniões) - .....</p>



**CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS**  
ESTADO DE SÃO PAULO

<p>§ 1º - As convocações da Assembléia Geral serão publicadas do sítio eletrônico da <b>Agência Reguladora PCJ</b>, órgão oficial de publicações e em um jornal de circulação regional com antecedência mínima de 10 (dez) dias.</p> <p>§ 2º - A Assembléia Geral será instaurada:</p> <p>I - Em primeira convocação, com a presença de <b>3/5 (três quintos) dos consorciados;</b></p> <p>II - Em segunda convocação, <b>com a presença de 1/2 (metade) dos consorciados.</b></p> <p>§ 3º - <b>Os estatutos poderão</b> deliberar sobre outros meios de convocações para as Assembléias.</p>	<p>§ 1º - As convocações da Assembleia Geral serão publicadas do sítio eletrônico da <b>Agência Reguladora ARES-PCJ</b>, órgão oficial de publicações e em um jornal de circulação regional com antecedência mínima de 10 (dez) dias. (NR)</p> <p>§ 2º - .....:</p> <p>I - Em primeira convocação, com a presença <b>da maioria absoluta de prefeitos, ou vice-prefeitos ou, ainda, representantes dos Municípios consorciados;</b> (NR)</p> <p>II - Em segunda convocação, <b>após 30 (trinta) minutos da primeira convocação com, no mínimo, 1/3 (um terço) de prefeitos, vice-prefeitos ou representantes dos Municípios consorciados presentes.</b> (NR)</p> <p>§ 3º - <b>O estatuto da Agência Reguladora ARES-PCJ poderá</b> deliberar sobre outros meios de convocações para as Assembleias. (NR)</p>
<p>CLÁUSULA 18ª (Dos votos) - Cada um dos Municípios consorciados terá direito a um voto na Assembléia Geral.</p> <p>[...]</p> <p>§ 2º - O Presidente da <b>Agência Reguladora PCJ</b>, salvo nas eleições, nas destituições e nas decisões que <b>exijam qualificado</b>, votará apenas em caso de desempate.</p>	<p>Art. 17 - Alterar a redação do caput e do § 2º da Cláusula 18ª, que passam a vigorar com asseguintes redações:</p> <p>CLÁUSULA 18ª (Dos votos) - Cada um dos Municípios consorciados terá direito a um voto na Assembleia Geral <b>do Consórcio Público Agência Reguladora ARES-PCJ.</b> (NR)</p> <p>[...]</p> <p>§ 2º - O Presidente da <b>Agência Reguladora ARES-PCJ</b>, salvo nas eleições, nas destituições e nas decisões que <b>exijam quórum qualificado</b>, votará apenas em caso de desempate. (NR)</p>
<p>CLÁUSULA 19ª (Da regra para deliberações) -</p>	<p>Art. 18 - Alterar a redação do caput da Cláusula 19ª, que passa a vigorar com a seguinte redação:</p> <p>CLÁUSULA 19ª (Da regra para deliberações) -</p>



**CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS**  
ESTADO DE SÃO PAULO

<p>Salvo nas hipóteses expressamente previstas neste Protocolo de Intenções e <b>nos estatutos e regulamentos</b>, as deliberações da Assembléia Geral serão aprovadas por maioria simples <b>dos consorciados</b>.</p>	<p>Salvo nas hipóteses expressamente previstas neste Protocolo de Intenções, <b>no estatuto e no regulamento</b>, as deliberações da Assembleia Geral <b>do Consórcio Público</b> serão aprovadas por maioria simples <b>dos representantes dos Municípios consorciados presentes.</b>" (NR)</p>
<p>CLÁUSULA 20ª (Das competências) - Compete à Assembléia Geral:</p> <p>I - homologar o ingresso, no <b>consórcio público Agência Reguladora PCJ</b>, de Município que tenha ratificado o Protocolo de Intenções após 2 (dois) anos de sua instalação;</p> <p>II - deliberar sobre alteração no <b>Contrato de Consórcio Público</b>;</p> <p>[...]</p> <p>IV - deliberar sobre a mudança da sede da <b>Agência Reguladora PCJ</b>;</p> <p>V - deliberar sobre a destituição de membro da <b>Diretoria Executiva da Agência Reguladora PCJ</b>, quando instaurado procedimento disciplinar, e este acompanhado de parecer favorável ao desligamento;</p> <p>VI - elaborar e deliberar sobre propostas de alteração <b>dos estatutos e dos regimentos</b>;</p> <p>VII - eleger o Presidente, o 1º Vice-Presidente e o 2º Vice-Presidente da <b>Agência Reguladora PCJ</b>, para mandato de 2 (dois) anos, permitida sua reeleição para um único período subsequente, bem como destituí-los;</p> <p><b>VIII - propor alteração do quadro de empregados e deliberar sobre a concessão de reajustes e a</b></p>	<p>Art. 19 - Alterar a redação caput, dos incisos I, II, IV, V, VI, VII, VIII, IX, XII, XV, XVI, e § 2º e os itens "a", "b", "c", "e", "f" e "g" do inciso X e os itens "a" e "b" do inciso XI da Cláusula 20ª, que passam a vigorar com as seguintes redações:</p> <p>CLÁUSULA 20ª (Das competências) - .....:</p> <p>I - homologar o ingresso, no <b>Consórcio Público Agência Reguladora ARES-PCJ</b>, de Município que tenha ratificado o Protocolo de Intenções após 2 (dois) anos de sua instalação; (NR)</p> <p>II - deliberar sobre alteração no <b>Protocolo de Intenções ou Contrato de Consórcio Público</b>; (NR)</p> <p>[...]</p> <p>IV - deliberar sobre a mudança da sede da <b>Agência Reguladora ARES-PCJ</b>; (NR)</p> <p>V - deliberar sobre a destituição de membro da <b>Diretoria Colegiada da Agência Reguladora ARES-PCJ</b>, quando instaurado procedimento disciplinar, e este acompanhado de parecer favorável ao desligamento; (NR)</p> <p>VI - elaborar e deliberar sobre propostas de alteração <b>do estatuto e do regimento</b>; (NR)</p> <p>VII - eleger o Presidente, o 1º Vice-Presidente e o 2º Vice-Presidente da <b>Agência Reguladora ARES-PCJ</b>, para mandato de 2 (dois) anos, permitida sua reeleição para um único período subsequente, bem como destituí-los; (NR)</p> <p><b>VIII - deliberar sobre alterações no Quadro de Empregos Públicos e no Quadro de Referência</b></p>



**CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS**  
ESTADO DE SÃO PAULO

<p>respectiva revisão de salários da Agência Reguladora PCJ;</p> <p>IX - ratificar ou recusar a nomeação dos membros da <b>Diretoria Executiva</b> da <b>Agência Reguladora PCJ</b>;</p> <p>X - aprovar:</p> <p>a) o plano plurianual de investimentos;</p> <p>b) o programa anual de trabalho;</p> <p>c) o orçamento anual da <b>Agência Reguladora PCJ</b>, bem como respectivos créditos adicionais, inclusive a previsão de aportes a serem cobertos por recursos advindos de contrato de rateio;</p> <p>d) a realização de operações de crédito;</p> <p>e) a alienação e a oneração de bens da <b>Agência Reguladora PCJ</b>;</p> <p>f) os planos, <b>estatutos</b> e regulamentos da <b>Agência Reguladora PCJ</b>;</p> <p>g) a cessão de funcionários, com ou sem ônus para a <b>Agência Reguladora PCJ</b>, por Municípios consorciados ou por órgãos públicos e entidades conveniadas.</p> <p>XI - apreciar e sugerir medidas sobre:</p> <p>a) a melhoria dos serviços prestados pela <b>Agência Reguladora PCJ</b>;</p> <p>b) o aperfeiçoamento das relações da <b>Agência Reguladora PCJ</b> com órgãos públicos, entidades e empresas privadas.</p> <p>XII - deliberar sobre a <b>contratação por tempo determinado para atender</b> a necessidade temporária de excepcional interesse público;</p> <p>XIII - deliberar sobre aquisição, cessão, doação, venda ou aluguel de bens, móveis e equipamentos integrantes do patrimônio da</p>	<p>Salarial, apresentados no Anexo I deste Protocolo de Intenções, bem como deliberar sobre a concessão e aplicação de reajustes e revisões dos valores dos salários dos funcionários da Agência Reguladora ARES-PCJ; (NR)</p> <p>IX - ratificar ou recusar a nomeação dos membros da <b>Diretoria Colegiada</b> da <b>Agência Reguladora ARES-PCJ</b>; (NR)</p> <p>X - .....:</p> <p>a) o plano anual de atividades e gestão; (NR)</p> <p>b) o relatório anual de atividades e gestão; (NR)</p> <p>c) o orçamento anual da <b>Agência Reguladora ARES-PCJ</b>, bem como respectivos créditos adicionais, inclusive a previsão de aportes a serem cobertos por recursos advindos de <b>contrato de rateio</b>; (NR)</p> <p>[...]</p> <p>e) a alienação e a oneração de bens da <b>Agência Reguladora ARES-PCJ</b>; (NR)</p> <p>f) os planos, <b>estatuto</b> e regulamentos da <b>Agência Reguladora ARES-PCJ</b>; (NR)</p> <p>g) a cessão de funcionários, com ou sem ônus para a <b>Agência Reguladora ARES-PCJ</b>, por Municípios consorciados ou por órgãos públicos e entidades conveniadas; (NR)</p> <p>XI - .....:</p> <p>a) a melhoria dos serviços prestados pela <b>Agência Reguladora ARES-PCJ</b>; (NR)</p> <p>b) o aperfeiçoamento das relações da <b>Agência Reguladora ARES-PCJ</b> com órgãos públicos, entidades e empresas privadas. (NR)</p> <p>XII - deliberar sobre a <b>realização de concurso público e processo seletivo público, para contratação por tempo determinado, em atendimento</b> a necessidade temporária de excepcional interesse público; (NR)</p> <p>XIII - deliberar sobre aquisição, cessão, doação, venda ou aluguel de bens, móveis e equipamentos integrantes do patrimônio da</p>
-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------	---------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------



**CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS**  
ESTADO DE SÃO PAULO

<p><b>Agência Reguladora PCJ;</b></p> <p>[...]</p> <p>XV - deliberar sobre a fixação, revisão e reajuste dos valores de taxas e tarifas e outros preços públicos, referentes aos serviços prestados pela <b>Agência Reguladora PCJ;</b></p> <p>XVI - deliberar, em última instância, sobre os assuntos gerais da <b>Agência Reguladora PCJ.</b></p> <p>[...]</p> <p>§ 2º A aprovação de deliberações sobre as matérias previstas nos incisos <b>I, II, III, IV e V</b> exige o voto de <b>3/5 (três quintos) dos consorciados.</b></p>	<p><b>Agência Reguladora ARES-PCJ; (NR)</b></p> <p>[...]</p> <p>XV - deliberar sobre a fixação, revisão e reajuste dos valores de taxas e tarifas e outros preços públicos, referentes aos serviços prestados pela <b>Agência Reguladora ARES-PCJ; (NR)</b></p> <p>XVI - deliberar, em última instância, sobre os assuntos gerais da <b>Agência Reguladora ARES-PCJ. (NR)</b></p> <p>[...]</p> <p>§ 2º - A aprovação de deliberações sobre as matérias previstas nos incisos <b>III, IV e V</b> exige o voto de <b>3/5 (três quintos) dos representantes dos Municípios consorciados. (NR)</b></p>
<p>CLÁUSULA 21ª (Da natureza e composição) - A Presidência do <b>consórcio público Agência Reguladora PCJ</b> é órgão deliberativo composto por 1 (um) Presidente, por 1 (um) 1º Vice-Presidente e 1 (um) 2º Vice-Presidente, sendo eles, necessariamente, Chefes do Poder Executivo de Municípios consorciados.</p>	<p>Art. 20 - Alterar a redação do caput da Cláusula 21ª, que passa a vigorar com a seguinte redação:</p> <p>CLÁUSULA 21ª (Da natureza e composição) - A Presidência da <b>Agência Reguladora ARES-PCJ</b> é órgão deliberativo composto por 1 (um) Presidente, por 1 (um) 1º Vice-Presidente e 1 (um) 2º Vice-Presidente, sendo eles, necessariamente, Chefes do Poder Executivo de Municípios consorciados. (NR)</p>
<p>CLÁUSULA 22ª (Da eleição) - O Presidente e os <b>Vices-Presidentes do consórcio público Agência Reguladora PCJ</b> serão eleitos e empossados em Assembleia Geral especialmente convocada para esse fim, a ser realizada até o mês de março dos anos ímpares.</p> <p>[...]</p> <p>§ 3º - O mandato do Presidente do <b>consórcio público Agência Reguladora PCJ</b> encerrar-se-á no dia 31 de dezembro de anos pares e este terá seu mandato prorrogado pro tempore até a posse do Presidente sucessor.</p>	<p>Art. 21 - Alterar a redação do caput e dos §§ 3º e 4º da Cláusula 22ª, que passam a vigorar com as seguintes redações:</p> <p>CLÁUSULA 22ª (Da eleição) - O Presidente e os <b>Vice-presidentes da Agência Reguladora ARES-PCJ</b> serão eleitos e empossados em Assembleia Geral especialmente convocada para esse fim, a ser realizada até o mês de março dos anos ímpares. (NR)</p> <p>[...]</p> <p>§ 3º - O mandato do Presidente da <b>Agência Reguladora ARES-PCJ</b> encerrar-se-á no dia 31 de dezembro de anos pares e este terá seu mandato prorrogado pro tempore até a eleição e posse do Presidente sucessor. (NR)</p>



**CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS**  
ESTADO DE SÃO PAULO

<p>§ 4º - Findado o mandato de Presidente do <b>consórcio público Agência Reguladora PCJ</b> em ano de sucessão municipal, responderá legalmente <b>pela Agência Reguladora PCJ</b> e conduzirá o processo de eleição e posse do novo Presidente aquele que estiver apto, dentro da seguinte linha sucessória: Presidente, 1º Vice-Presidente, 2º Vice-Presidente e o prefeito mais idoso de Município consorciado.</p>	<p>§ 4º - Findado o mandato de Presidente da <b>Agência Reguladora ARES-PCJ</b> em ano de sucessão municipal, responderá legalmente <b>pela entidade</b> e conduzirá o processo de eleição e posse do novo Presidente aquele que estiver apto, dentro da seguinte linha sucessória: Presidente, 1º Vice-Presidente, 2º Vice-Presidente, <b>caso reeleitos para o cargo de prefeito</b>, e o prefeito eleito mais idoso de Município consorciado.” (NR)</p>
<p>CLÁUSULA 23º (Do Presidente) - Compete ao Presidente do consórcio público <b>Agência Reguladora PCJ</b>:</p> <p>[...]</p> <p>II - representar a <b>Agência Reguladora PCJ</b> ativa e passivamente, judicial e extrajudicialmente;</p> <p>III - nomear os membros da <b>Diretoria Executiva da Agência Reguladora PCJ</b>, os quais deverão ser submetidos à aprovação da Assembléia Geral;</p> <p>IV - firmar convênios, contratos, parcerias e acordos de qualquer natureza em nome da <b>Agência Reguladora PCJ</b>;</p> <p>V - movimentar, em conjunto com o Diretor Geral da <b>Agência Reguladora PCJ</b>, as contas bancárias e os recursos financeiros <b>da Agência Reguladora PCJ</b>, podendo esta competência ser delegada ao Diretor Administrativo e Financeiro;</p> <p>VI - ordenar as despesas da <b>Agência Reguladora PCJ</b> e responsabilizar-se pelas prestações de contas, podendo estas competências serem</p>	<p>Art. 22 - Alterar a redação do caput, dos incisos II, III, IV, V, VI, VII e VIII e incluir o inciso IX da Cláusula 23ª, que passam a vigorar com as seguintes redações:</p> <p>CLÁUSULA 23ª (Do Presidente) - Compete ao Presidente da <b>Agência Reguladora ARES-PCJ</b>: (NR)</p> <p>[...]</p> <p>II - representar a <b>Agência Reguladora ARES-PCJ</b> ativa e passivamente, judicial e extrajudicialmente; (NR)</p> <p>III - nomear os membros da <b>Diretoria Colegiada e o Ouvidor da Agência Reguladora ARES-PCJ</b>, os quais deverão ser submetidos à aprovação da Assembleia Geral; (NR)</p> <p>IV - firmar convênios, contratos, parcerias e acordos de qualquer natureza em nome da <b>Agência Reguladora ARES-PCJ</b>; (NR)</p> <p>V - movimentar, em conjunto com o Diretor Geral da <b>Agência Reguladora ARES-PCJ</b>, as contas bancárias e os recursos financeiros <b>da entidade</b>, podendo esta competência ser delegada ao Diretor Administrativo e Financeiro; (NR)</p> <p>VI - ordenar as despesas da <b>Agência Reguladora ARES-PCJ</b> e responsabilizar-se pelas prestações de contas, podendo estas competências serem</p>



**CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS**  
ESTADO DE SÃO PAULO

<p>delegadas ao Diretor Geral;</p> <p>VII - exercer outras competências que não tenham sido outorgadas este Protocolo de Intenções, e visam zelar pelos interesses da <b>Agência Reguladora PCJ</b>;</p> <p>VIII - cumprir e fazer cumprir este Protocolo de Intenções, <b>estatutos, regimentos</b>, resoluções e outros atos <b>da Agência Reguladora PCJ</b>.</p> <p>§ 1º - Por razões de urgência ou para permitir a celeridade na condução administrativa o Presidente da <b>Agência Reguladora PCJ</b> poderá praticar atos <i>ad referendum</i> da Assembléia Geral.</p> <p>§ 2º - <b>Os estatutos da Agência Reguladora PCJ</b> poderão deliberar sobre outras competências ao Presidente da Agência Reguladora PCJ.</p>	<p>delegadas ao Diretor Geral; (NR)</p> <p>VII - exercer outras competências que não tenham sido outorgadas por este Protocolo de Intenções, e visam zelar pelos interesses da <b>Agência Reguladora ARES-PCJ; (NR)</b></p> <p>VIII - cumprir e fazer cumprir este Protocolo de Intenções, <b>estatuto, regimento</b>, resoluções e outros atos <b>da Agência Reguladora ARES-PCJ; (NR)</b></p> <p>IX - receber e analisar os relatórios emitidos pela Coordenadoria de Controle Interno. (NR)</p> <p>§ 1º - Por razões de urgência ou para permitir a celeridade na condução administrativa o Presidente da <b>Agência Reguladora ARES-PCJ</b> poderá praticar atos <i>ad referendum</i> da Assembleia Geral. (NR)</p> <p>§ 2º - <b>O estatuto da Agência Reguladora ARES-PCJ</b> poderá deliberar sobre outras competências ao Presidente da Agência Reguladora ARES-PCJ. (NR)</p>
<p>CLÁUSULA 24ª (Do 1º Vice-Presidente) - Compete ao 1º Vice-Presidente <b>do consórcio público Agência Reguladora PCJ</b>:</p> <p>[...]</p> <p>II - zelar pelos interesses da <b>Agência Reguladora PCJ</b>, exercendo as competências que lhe forem delegadas pelo Presidente.</p> <p>Parágrafo único - <b>Os estatutos da Agência Reguladora PCJ</b> poderão deliberar sobre outras competências ao 1º Vice-Presidente do <b>consórcio público</b>. [...]</p>	<p>Art. 23 - Alterar a redação do caput, do inciso II e do Parágrafo único da Cláusula 24ª, que passam a vigorar com as seguintes redações:</p> <p>CLÁUSULA 24ª (Do 1º Vice-Presidente) - Compete ao 1º Vice-Presidente da <b>Agência Reguladora ARES-PCJ</b>: (NR)</p> <p>[...]</p> <p>II - zelar pelos interesses da <b>Agência Reguladora ARES-PCJ</b>, exercendo as competências que lhe forem delegadas pelo Presidente. (NR)</p> <p>Parágrafo único - <b>O estatuto da Agência Reguladora ARES-PCJ</b> poderá deliberar sobre outras competências ao 1º Vice-Presidente do <b>Consórcio Público</b>. (NR)</p>
	<p>Art. 24 - Alterar a redação do caput, dos incisos I</p>



**CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS**  
ESTADO DE SÃO PAULO

<p>CLÁUSULA 25ª (Do 2º Vice-Presidente) - Compete ao 2º Vice-Presidente do <b>consórcio público Agência Reguladora PCJ</b>:</p> <p>I - substituir e exercer todas as competências do 1º Vice-Presidente da <b>Agência Reguladora PCJ</b>, em caso de ausência ou impedimento deste;</p> <p>II - zelar pelos interesses da <b>Agência Reguladora PCJ</b>, exercendo as competências que lhe forem delegadas pelo Presidente.</p> <p>Parágrafo único - <b>Os estatutos da Agência Reguladora PCJ poderão</b> deliberar sobre outras competências ao 2º Vice-Presidente do consórcio público.</p>	<p>e II e do Parágrafo único da Cláusula 25ª, que passam a vigorar com as seguintes redações:</p> <p>CLÁUSULA 25ª (Do 2º Vice-Presidente) - Compete ao 2º Vice-Presidente <b>da Agência Reguladora ARES-PCJ</b>: (NR)</p> <p>I - substituir e exercer todas as competências do 1º Vice-Presidente da <b>Agência Reguladora ARES-PCJ</b>, em caso de ausência ou impedimento deste; (NR)</p> <p>II - zelar pelos interesses da <b>Agência Reguladora ARES-PCJ</b>, exercendo as competências que lhe forem delegadas pelo Presidente. (NR)</p> <p>Parágrafo único - <b>O estatuto da Agência Reguladora ARES-PCJ</b> poderá deliberar sobre outras competências ao 2º Vice-Presidente do Consórcio Público. (NR)</p>
<p>CLÁUSULA 26ª (Da natureza) - A <b>Agência Reguladora</b> é o órgão executivo do <b>consórcio público Agência Reguladora dos Serviços de Saneamento das Bacias dos Rios Piracicaba, Capivari e Jundiá (Agência Reguladora PCJ, ou ARES-PCJ)</b>.</p>	<p>Art. 25 - Alterar a redação o caput da Cláusula 26ª, que passa a vigorar com a seguinte redação:</p> <p>CLÁUSULA 26ª (Da natureza) - A <b>Agência Reguladora ARES-PCJ</b> é o órgão executivo do <b>Consórcio Público Agência Reguladora dos Serviços de Saneamento das Bacias dos Rios Piracicaba, Capivari e Jundiá</b>. (NR)</p>
<p>CLÁUSULA 27ª (Da composição) - A Agência Reguladora é composta por:</p> <p>I - <b>Diretoria Executiva</b>;</p> <p>II - Procuradoria Jurídica;</p> <p>III - Ouvidoria.</p>	<p>Art. 26 - Alterar a redação do caput e do inciso I e incluir o inciso IV da Cláusula 27ª, que passam a vigorar com as seguintes redações:</p> <p>CLÁUSULA 27ª (Da composição) - A Agência Reguladora ARES-PCJ é composta por: (NR)</p> <p>I - <b>Diretoria Colegiada</b>; (NR)</p> <p>[...]</p> <p>IV - <b>Coordenadoria de Controle Interno</b>. (NR)</p>
	<p>Art. 27 - Alterar a redação do caput e do Parágrafo único da Cláusula 28ª, que passam a</p>



**CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS**  
ESTADO DE SÃO PAULO

<p>CLÁUSULA 28ª (Da competência) - Compete à <b>Agência Reguladora</b> executar atividades relativas à regulação à fiscalização e à contabilidade regulatória dos serviços de saneamento básico nos Municípios consorciados e desenvolver as ações necessárias para cumprir as finalidades e objetivos do consórcio público Agência Reguladora PCJ, descritos nas Cláusulas 7ª e 8ª deste Protocolo de Intenções.</p> <p>Parágrafo único - <b>Os estatutos e regimentos da Agência Reguladora PCJ</b> poderão deliberar sobre outras competências à Agência.</p>	<p>vigorar com as seguintes redações:</p> <p>CLÁUSULA 28ª (Da competência) - Compete à <b>Agência Reguladora ARES-PCJ</b> executar atividades relativas à regulação e fiscalização dos serviços de saneamento básico nos Municípios consorciados e desenvolver as ações necessárias para cumprir as finalidades e objetivos do Consórcio Público, descritos nas Cláusulas 7ª e 8ª deste Protocolo de Intenções. (NR)</p> <p>Parágrafo único - <b>O estatuto e regimento da Agência Reguladora ARES-PCJ</b> poderão deliberar sobre outras competências à Agência. (NR)</p>
<p>CLÁUSULA 29ª (Da composição) - A <b>Diretoria Executiva da Agência Reguladora</b> é composta por três Diretorias:</p> <p>I - Diretoria Geral;</p> <p>II - Diretoria Técnica-Operacional;</p> <p>III - Diretoria Administrativa e Financeira.</p> <p>§ 1º - Ficam criados cargos em comissão, de livre provimento com funções gratificadas de Diretor Geral, Diretor Técnico-Operacional e de Diretor Administrativo e Financeiro, constantes do Anexo I deste Protocolo de Intenções.</p>	<p>Art. 28 - Alterar a redação do caput, dos §§ 2º e 4º e do item “b” do § 2º e <b>incluir os §§ 1º A e 1º B</b>, da Cláusula 29ª do Protocolo de Intenções, que passa a vigorar com a seguinte redação:</p> <p>CLÁUSULA 29ª (Da composição) - A <b>Diretoria Colegiada da Agência Reguladora ARES-PCJ</b> é composta por três Diretorias: (NR)</p> <p>[...]</p> <p><b>§ 1º A - Ficam criados 3 (três) cargos em comissão, de livre provimento, de Assessor de Diretoria, constantes do Anexo I deste Protocolo de Intenções. (NR)</b></p> <p><b>§ 1º B - Os Assessores de Diretoria descritos no § 1º A desta Cláusula serão indicados pela Diretoria Colegiada e deverão, necessariamente, ter reconhecida idoneidade moral, formação escolar de nível superior, experiência</b></p>



**CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS**  
ESTADO DE SÃO PAULO

<p>§ 2º - Ao empregado da <b>Agência Reguladora PCJ</b> investido em uma das funções gratificadas fica assegurada a percepção, como gratificação:</p> <p>a) da diferença da remuneração total de seu cargo, emprego ou função, acrescidas de todas as gratificações, inclusive por exercício de cargo em comissão, e o valor-base fixado no Anexo I deste Protocolo de Intenções, ou</p> <p>b) no caso de o <b>servidor</b> já perceber remuneração total superior à fixada no Anexo I deste Protocolo de Intenções, o valor equivalente a 20% ( vinte por cento) de sua remuneração total.</p> <p>§ 4º - Caso um empregado efetivo da <b>Agência Reguladora PCJ</b> ou de Município consorciado, seja nomeado para cargo diretivo da Agência, ele será automaticamente afastado de suas funções originais e passará a exercer as funções de Diretor.</p>	<p><b>profissional em saneamento básico ou em regulação de serviços públicos. (NR)</b></p> <p>§ 2º - Ao empregado da <b>Agência Reguladora ARES-PCJ</b> investido em uma das funções <b>de Diretor</b> fica assegurada a percepção, como gratificação: (NR)</p> <p>[...]</p> <p>b) no caso de o <b>empregado</b> já perceber remuneração total superior à fixada no Anexo I deste Protocolo de Intenções, o valor equivalente a 20% (vinte por cento) de sua remuneração total. (NR)</p> <p>[...]</p> <p>§ 4º - Caso um empregado efetivo da <b>Agência Reguladora ARES-PCJ</b> ou de Município consorciado, seja nomeado para cargo diretivo da Agência, ele será automaticamente afastado de suas funções originais e passará a exercer as funções de Diretor. (NR)</p>
<p>CLÁUSULA 30ª (Da nomeação e mandato) - <b>Os membros da Diretoria Executiva da Agência Reguladora terão funções gratificadas</b> e serão indicados pelo Presidente da <b>Agência Reguladora PCJ para mandatos não coincidentes de 02 (dois anos), permitida a recondução, sendo sua nomeação condicionada à aprovação da Assembléia Geral por maioria simples.</b></p> <p>§ 1º - <b>Os membros da Diretoria Executiva da Agência Reguladora deverão, necessariamente, ter reconhecida idoneidade moral, formação</b></p>	<p>Art. 29 - Alterar a redação do caput, dos §§ 1º, 2º e 3º e <b>suprimir o § 4º, da Cláusula 30ª</b>, que passam a vigorar com as seguintes redações:</p> <p>CLÁUSULA 30ª (Da nomeação e mandato) – <b>Os membros da Diretoria Colegiada</b> serão indicados pelo Presidente da <b>Agência Reguladora ARES-PCJ para mandatos fixos e não coincidentes, sendo sua nomeação condicionada a sabatina e aprovação da Assembleia Geral por maioria simples dos presentes. (NR)</b></p> <p>§ 1º - <b>Os critérios técnicos para investidura do cargo, prazo de duração dos mandatos, vacância e quarentena dos Diretores serão disciplinados</b></p>



**CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS**  
ESTADO DE SÃO PAULO

<p>escolar de nível superior, experiência profissional de pelo menos 2 (dois) anos em cargo de direção executiva em serviços municipais de saneamento básico ou em entidade de atuação regional conveniada com a Agência Reguladora PCJ.</p> <p>§ 2º - Os Diretores serão remunerados conforme dispõe o Anexo I deste Protocolo de Intenções, sendo permitido ao empregado da <b>Agência Reguladora PCJ</b>, investido na função de Diretor, optar por sua remuneração ou por manter aquela do seu cargo.</p> <p>§ 3º - Caso um empregado efetivo da <b>Agência Reguladora</b> ou de Município consorciado seja nomeado para algum dos cargos de Diretor, ele será automaticamente afastado de suas funções originais e passará a exercer as funções de Diretor.</p> <p>§ 4º - Na hipótese de vacância no curso do mandato, ele será completado por seu sucessor nomeado na forma apresentada no caput desta Cláusula, que o exercerá com plenitude até o seu término.</p>	<p>no estatuto da Agência Reguladora ARES-PCJ. (NR)</p> <p>§ 2º - Os Diretores serão remunerados conforme dispõe o Anexo I deste Protocolo de Intenções, sendo permitido ao empregado da <b>Agência Reguladora ARES-PCJ</b>, investido na função de Diretor, optar por sua remuneração ou por manter aquela do seu cargo. (NR)</p> <p>§ 3º - Caso um empregado efetivo da <b>Agência Reguladora ARES-PCJ</b> ou de Município consorciado seja nomeado para algum dos cargos de Diretor, ele será automaticamente afastado de suas funções originais e passará a exercer as funções de Diretor. (NR)</p> <p><del>§ 4º - Na hipótese de vacância no curso do mandato, ele será completado por seu sucessor nomeado na forma apresentada no caput desta Cláusula, que o exercerá com plenitude até o seu término. (SUPRIMIR)</del></p>
<p>CLÁUSULA 31ª (Da exoneração) - A exoneração de membro da <b>Diretoria Executiva da Agência Reguladora</b> só poderá ocorrer em decorrência de renúncia, de condenação judicial transitada em julgado, ou de decisão definitiva em processo administrativo disciplinar, em decorrência de comprovada improbidade administrativa ou prevaricação no cumprimento do respectivo mandato.</p> <p>§ 1º - Sem prejuízo do que prevêm as legislações penais e relativas à punição de atos de improbidade administrativa no serviço público,</p>	<p>Art. 30 - Alterar a redação do caput e dos §§ 1º, 2º e 3º da Cláusula 31ª, que passam a vigorar com as seguintes redações:</p> <p>CLÁUSULA 31ª (Da exoneração) - A exoneração de membro da <b>Diretoria Colegiada da Agência Reguladora ARES-PCJ</b> só poderá ocorrer em decorrência de renúncia, de condenação judicial transitada em julgado, ou de decisão definitiva em processo administrativo disciplinar, em decorrência de comprovada improbidade administrativa ou prevaricação no cumprimento do respectivo mandato. (NR)</p> <p>§ 1º - Sem prejuízo do que prevêm as legislações penais e relativas à punição de atos de improbidade administrativa no serviço</p>



**CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS**  
ESTADO DE SÃO PAULO

<p>será causa da perda do mandato a inobservância, por qualquer um dos Diretores de <b>Agência Reguladora</b>, dos deveres e proibições inerentes ao cargo que ocupa.</p> <p>§ 2º - Para os fins do disposto no § 1º, cabe ao Presidente da <b>Agência Reguladora PCJ</b> instaurar o processo administrativo disciplinar, que será conduzido por comissão especial, competindo-lhe determinar o afastamento preventivo, quando for o caso.</p> <p>§ 3º - O julgamento do processo administrativo disciplinar instaurado contra um Diretor da <b>Agência Reguladora</b> será realizado pela Assembleia Geral, sendo necessária decisão de 3/5 (três quintos) dos consorciados para que seja determinada a perda da função.</p>	<p>público, será causa da perda do mandato a inobservância, por qualquer um dos Diretores da <b>Agência Reguladora ARES-PCJ</b>, dos deveres e proibições inerentes ao cargo que ocupa. (NR)</p> <p>§ 2º - Para os fins do disposto no § 1º, cabe ao Presidente da <b>Agência Reguladora ARES-PCJ</b> instaurar o processo administrativo disciplinar, que será conduzido por comissão especial, competindo-lhe determinar o afastamento preventivo, quando for o caso. (NR)</p> <p>§ 3º - O julgamento do processo administrativo disciplinar instaurado contra um Diretor da <b>Agência Reguladora ARES-PCJ</b> será realizado pela Assembleia Geral, sendo necessária decisão de 3/5 (três quintos) dos consorciados para que seja determinada a perda da função. (NR)</p>
<p>CLÁUSULA 32ª (Das competências)-Compete à <b>Diretoria Executiva da Agência Reguladora</b>:</p> <p>I - cumprir e fazer cumprir <b>os estatutos, regimentos</b> e outros atos da <b>Agência Reguladora PCJ</b>;</p> <p>II - exercer a administração da <b>Agência Reguladora PCJ</b>;</p> <p>III - analisar, deliberar e expedir regulamentos sobre a prestação e fiscalização dos serviços de saneamento básico no âmbito dos Municípios consorciados;</p> <p>IV - deliberar sobre a fixação, revisão e reajuste</p>	<p>Art. 31 - Alterar a redação do caput, dos incisos I, II, III, IV, VI, VII VIII, IX, X XI, XII, XIII, XIV e dos §§ 1º e 2º da Cláusula 32ª, que passam a vigorar com as seguintes redações:</p> <p>CLÁUSULA 32ª (Das competências) - Compete à <b>Diretoria Colegiada da Agência Reguladora ARES-PCJ</b>: (NR)</p> <p>I - cumprir e fazer cumprir <b>o estatuto, regimento</b> e outros atos da <b>Agência Reguladora ARES-PCJ</b>; (NR)</p> <p>II - exercer a administração da <b>Agência Reguladora ARES-PCJ</b>; (NR)</p> <p>III - analisar, deliberar e expedir <b>resoluções, normas e regulamentos sobre matérias de competência da Agência Reguladora ARES-PCJ</b> e sobre a prestação, <b>regulação</b> e fiscalização dos serviços de saneamento básico no âmbito dos Municípios consorciados; (NR)</p> <p>IV - deliberar sobre a fixação, revisão e reajuste</p>



## CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

<p>dos valores de tarifas e taxas e sobre a recomposição do equilíbrio econômico-financeiro <b>dos contratos</b> dos serviços de saneamento básico, delegados ou não pelos Municípios consorciados;</p> <p>VI - elaborar e deliberar sobre propostas de Regimento Interno da <b>Agência Reguladora PCJ</b> e de suas alterações, incluindo a organização, estrutura e âmbito decisório da <b>Diretoria Executiva, da Secretaria Geral</b> e das equipes Técnica e Administrativa;</p> <p>VII - elaborar e divulgar proposta <b>orçamentária anual e relatórios sobre as atividades da Agência Reguladora PCJ e dos Conselhos de Regulação e Controle Social;</b></p> <p>VIII - encaminhar os demonstrativos financeiros e contábeis da <b>Agência Reguladora PCJ</b> aos órgãos competentes;</p> <p>IX - autorizar <b>viagens nacionais e internacionais dos membros da Diretoria Executiva e da Secretaria Geral</b> e também de colaboradores eventuais para desempenho de atividades técnicas e de capacitação profissional relacionadas às atividades e competências da <b>Agência Reguladora PCJ;</b></p> <p>X - decidir sobre planejamento estratégico da <b>Agência Reguladora PCJ</b> e políticas administrativas internas e de recursos humanos, nomeação, exoneração, demissão e contratação, nos termos da legislação específica, e propor seu plano de carreira, cargos e vencimentos;</p> <p>XI - exercer a última instância administrativa quanto a penalidades aplicadas pela fiscalização a <b>administrados</b> e quanto a recursos sobre matérias de natureza interna, inclusive sanções disciplinares a empregados da <b>Agência Reguladora PCJ;</b></p>	<p>dos valores de tarifas, taxas <b>e preços públicos,</b> bem como sobre a recomposição do equilíbrio econômico-financeiro <b>dos prestadores</b> dos serviços de saneamento básico delegados ou não pelos Municípios consorciados; (NR)</p> <p>[...]</p> <p>VI - elaborar e deliberar sobre propostas de Regimento Interno da <b>Agência Reguladora ARES-PCJ</b> e de suas alterações, incluindo a organização, estrutura e o âmbito decisório da <b>Diretoria Colegiada, das Coordenadorias, da Procuradoria, Ouvidoria, Academia</b> e das equipes Técnica e Administrativa; (NR)</p> <p>VII - elaborar e divulgar, <b>anualmente,</b> proposta orçamentária, <b>plano de atividade e gestão, e relatório de atividades e gestão da Agência Reguladora ARES-PCJ;</b> (NR)</p> <p>VIII - encaminhar os demonstrativos financeiros e contábeis da <b>Agência Reguladora ARES-PCJ</b> aos órgãos de controle competentes; (NR)</p> <p>IX - autorizar <b>diárias e passagens aéreas ao Presidente, Diretores, Assessores de Diretoria, Ouvidor, empregados</b> e colaboradores eventuais para desempenho de atividades técnicas, de capacitação profissional relacionadas às atividades, competências e representação da <b>Agência Reguladora ARES-PCJ;</b> (NR)</p> <p>X - decidir sobre planejamento estratégico da <b>Agência Reguladora ARES-PCJ</b> e políticas administrativas internas e de recursos humanos, nomeação, exoneração, demissão e contratação, nos termos da legislação específica, e propor seu plano de carreira, cargos e vencimentos; (NR)</p> <p>XI - exercer a última instância administrativa quanto a penalidades aplicadas pela fiscalização <b>aos prestadores regulados</b> e quanto a recursos sobre matérias de natureza interna, inclusive sanções disciplinares a empregados da <b>Agência Reguladora ARES-PCJ;</b> (NR)</p>
-----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------	------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------



**CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS**  
ESTADO DE SÃO PAULO

<p>XII - conhecer e julgar recursos e pedidos de reconsideração de decisões das Diretorias que compõem a <b>Diretoria Executiva da Agência Reguladora</b>;</p> <p>[...]</p> <p>XIV - estabelecer, orientar e supervisionar todos e quaisquer procedimentos administrativos, técnicos e operacionais, fornecendo, inclusive, subsídios para deliberações e ações da <b>Agência Reguladora PCJ</b>.</p> <p>§1º - <b>Os estatutos e regimentos</b> deliberarão sobre outras competências da <b>Diretoria Executiva da Agência Reguladora</b>, incluindo a forma de convocação e periodicidade de suas reuniões.</p> <p>§2º - A <b>Diretoria Executiva da Agência Reguladora</b> deliberará de forma colegiada, exigidos <b>dois votos</b> para a aprovação de qualquer matéria.</p>	<p>XII - conhecer e julgar recursos e pedidos de reconsideração de decisões das Diretorias que compõem a <b>Diretoria Colegiada da Agência Reguladora ARES-PCJ</b>; (NR)</p> <p>[...]</p> <p>XIV - estabelecer, orientar e supervisionar todos e quaisquer procedimentos administrativos, técnicos e operacionais, fornecendo, inclusive, subsídios para deliberações e ações da <b>Agência Reguladora ARES-PCJ</b>. (NR)</p> <p>§1º - <b>O estatuto e regimento</b> deliberarão sobre outras competências da <b>Diretoria Colegiada da Agência Reguladora ARES-PCJ</b>, incluindo a forma de convocação e periodicidade de suas reuniões. (NR)</p> <p>§2º - A <b>Diretoria da Agência Reguladora ARES-PCJ</b> deliberará de forma colegiada, exigida a <b>maioria absoluta</b> dos votos para a aprovação de qualquer matéria. (NR)</p>
<p>CLÁUSULA 33ª (De natureza) - A Diretoria Geral é responsável pela coordenação e administração de todas as atividades e ações da <b>Agência Reguladora PCJ</b>.</p>	<p>Art. 32 - Alterar a redação do caput da Cláusula 33ª, que passa a vigorar com a seguinte redação:</p> <p>CLÁUSULA 33ª (Da natureza) - A Diretoria Geral é responsável pela <b>gestão</b>, coordenação e administração de todas as atividades e ações da <b>Agência Reguladora ARES-PCJ</b>. (NR)</p>
<p>CLÁUSULA 34ª (Das competências) - A Diretoria Geral será dirigida pelo Diretor Geral da <b>Agência Reguladora PCJ</b>, a quem compete:</p> <p>[...]</p>	<p>Art. 33 - Alterar a redação do caput e dos incisos II, III, IV e V e incluir os incisos VI e VII da Cláusula 34ª, que passam a vigorar com as seguintes redações:</p> <p>CLÁUSULA 34ª (Das competências) - A Diretoria Geral será dirigida pelo Diretor Geral da <b>Agência Reguladora ARES-PCJ</b>, a quem compete: (NR)</p> <p>[...]</p>



## CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

<p>II - presidir a <b>Diretoria Executiva</b> da <b>Agência Reguladora PCJ</b>;</p> <p>III - ordenar as despesas da <b>Agência Reguladora PCJ</b>, por delegação do Presidente do <b>consórcio público Agência Reguladora PCJ</b>;</p> <p>IV - movimentar as contas bancárias <b>do Consórcio</b> em conjunto com o Presidente do <b>consórcio público Agência Reguladora PCJ</b> ou, por delegação deste, com o Diretor Administrativo e Financeiro;</p> <p>V - autorizar a abertura de concurso público para provimento dos cargos vagos, a <b>contratação de agentes públicos temporários e a contratação de bens e serviços pela da Agência Reguladora PCJ</b>.</p>	<p>II - presidir a <b>Diretoria Colegiada</b> da <b>Agência Reguladora ARES-PCJ</b>; (NR)</p> <p>III - ordenar as despesas da <b>Agência Reguladora ARES-PCJ</b>, por delegação do Presidente do <b>Consórcio Público Agência Reguladora ARES-PCJ</b>; (NR)</p> <p>IV - movimentar as contas bancárias <b>da Agência Reguladora ARES-PCJ</b> em conjunto com o Presidente do <b>Consórcio Público</b> ou, por delegação deste, com o Diretor Administrativo e Financeiro; (NR)</p> <p>V - autorizar a abertura de concurso público para provimento dos <b>cargos</b> vagos, <b>de processo seletivo público para contratação de agentes públicos temporários e a contratação de bens e serviços pela da Agência Reguladora ARES-PCJ</b>; (NR)</p> <p><b>VI - responder pela gestão e administração geral da Agência Reguladora ARES-PCJ</b>; (NR)</p> <p><b>VII - firmar convênios, parcerias e acordos institucionais em nome da Agência Reguladora ARES-PCJ</b>; (NR)</p> <p>[...]</p>
<p>CLÁUSULA 35ª (Dos órgãos vinculados) - São vinculadas, à Diretoria Geral da <b>Agência Reguladora PCJ</b>, a <b>Diretoria Técnico-Operacional</b>, a <b>Diretoria Administrativa e Financeira</b>, a <b>Procuradoria Jurídica</b> e a <b>Ouvidoria</b>.</p>	<p>Art. 34 - Alterar a redação do caput e <b>incluir os incisos I e II e o Parágrafo único</b> à Cláusula 35ª, que passam a vigorar com as seguintes redações:</p> <p>CLÁUSULA 35ª (Dos órgãos vinculados) - São vinculadas à Diretoria Geral <b>da Agência Reguladora ARES-PCJ</b>; (NR)</p> <p><b>I - a Assessoria da Diretoria Geral</b>; (NR)</p> <p><b>II - a Coordenadoria de Normatização</b>. (NR)</p> <p><b>Parágrafo único - A Procuradoria Jurídica, a Ouvidoria e a Coordenadoria de Controle Interno respondem administrativamente à Diretoria Geral</b>. (NR)</p>



**CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS**  
ESTADO DE SÃO PAULO

	<p>Art. 35 – <b>Incluir a Cláusula 35ª – A</b>, que passa a vigorar com a seguinte redação:</p> <p><b>CLÁUSULA 35ª A</b> (Das atribuições) - São atribuições da Assessoria da Diretoria Geral: (NR)</p> <p>I - assessorar o Diretor Geral no desempenho de suas atribuições, auxiliando na tomada de decisões e nas atividades inerentes à gestão pública, prevendo os impactos e implicações das decisões, desenvolvendo estratégias de gestão e mitigação de riscos para a Agência Reguladora; (NR)</p> <p>II - planejar, coordenar, avaliar e controlar a execução das atividades da Assessoria da qual é titular; (NR)</p> <p>III - promover estudos e medidas que conduzam à constante melhoria das técnicas e métodos de execução dos trabalhos; (NR)</p> <p>IV - desempenhar outras atribuições decorrentes do exercício do <b>cargo</b> ou que lhe sejam propostas pela autoridade superior. (NR)</p> <p><b>Parágrafo único</b> - O estatuto da Agência Reguladora ARES-PCJ poderá deliberar sobre outras atribuições à Assessoria da Diretoria Geral. (NR)</p>
	<p>Art. 36 – <b>Incluir a Cláusula 35ª – B</b>, que passa a vigorar com a seguinte redação:</p> <p><b>CLÁUSULA 35ª B</b> (Das atribuições) - São atribuições da Coordenadoria de Normatização:</p> <p>I - propor a edição de atos normativos para a regulação e fiscalização dos serviços de saneamento básico no âmbito dos Municípios consorciados, compreendendo estudos, avaliação de impactos, ações participativas dos envolvidos e controle social; (NR)</p> <p>II - coordenar a elaboração da Agenda</p>



**CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS**  
ESTADO DE SÃO PAULO

	<p>Regulatória, instrumento de planejamento e transparência da atividade normativa da Agência Reguladora ARES-PCJ; (NR)</p> <p>III - propor, implementar e acompanhar procedimentos de gestão do estoque regulatório, atividade de avaliação permanente da adequação, eficiência e eficácia dos atos normativos já publicados pela Agência Reguladora ARES-PCJ; (NR)</p> <p><b>Parágrafo único</b> - O estatuto da Agência Reguladora ARES-PCJ poderá deliberar sobre outras atribuições à Coordenadoria de Normatização. (NR)</p>
<p>CLÁUSULA 36ª (Da Natureza) - A Diretoria Técnica-Operacional da <b>Agência Reguladora</b> é o órgão da <b>Diretoria Executiva</b> responsável pela execução das atividades relacionadas às questões de regulação e de fiscalização dos serviços de saneamento básico.</p>	<p>Art. 37 – Alterar a redação do caput da Cláusula 36ª, que passa a vigorar com a seguinte redação:</p> <p>CLÁUSULA 36ª (Da Natureza) - A Diretoria Técnica-Operacional da <b>Agência Reguladora ARES-PCJ</b> é o órgão da <b>Diretoria Colegiada</b> responsável pela execução das atividades relacionadas às questões de regulação e de fiscalização dos serviços de saneamento básico.” (NR)</p>
<p>CLÁUSULA 37ª (Das competências) - A Diretoria Técnica-Operacional da <b>Agência Reguladora</b> será dirigida pelo Diretor Técnico-Operacional, a quem compete:</p> <p>[...]</p> <p>§ 1º - Os estatutos da <b>Agência Reguladora PCJ</b> poderão deliberar sobre outras competências ao Diretor Técnico-Operacional.</p> <p>[...]</p>	<p>Art. 38 – Alterar a redação caput e o § 1º da Cláusula 37ª, que passam a vigorar com as seguintes redações:</p> <p>CLÁUSULA 37ª (Das competências) - A Diretoria Técnica-Operacional da <b>Agência Reguladora ARES-PCJ</b> será dirigida pelo Diretor Técnico-Operacional, a quem compete: (NR)</p> <p>[...]</p> <p>§ 1º - O estatuto da <b>Agência Reguladora ARES-PCJ</b> poderá deliberar sobre outras competências ao Diretor Técnico-Operacional. (NR)</p> <p>[...]</p>
	<p>Art. 39 – <b>Incluir os incisos I, II e III à Cláusula 38ª,</b></p>



**CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS**  
ESTADO DE SÃO PAULO

<p>CLÁUSULA 38ª (Dos órgãos vinculados)- São vinculadas, à Diretoria Técnica-Operacional, a Coordenadoria de Regulação e a Coordenadoria de Fiscalização, cujas atividades serão exercidas sob a supervisão do e Diretor Técnico-Operacional.</p>	<p>que passam a vigorar com as seguintes redações:</p> <p>CLÁUSULA 38ª (Dos órgãos vinculados) - .....</p> <p>I - a Assessoria da Diretoria Técnica-Operacional; (NR)</p> <p>II - a Coordenadoria de Água e Esgoto; (NR)</p> <p>III - a Coordenadoria de Resíduos Sólidos e Drenagem Urbana. (NR)</p>
	<p>Art. 40 – <b>Incluir a Cláusula 38ª-A</b> no Protocolo de Intenções, que passa a vigorar com a seguinte redação:</p> <p>CLÁUSULA 38ª A (Das atribuições) - São atribuições da Assessoria da Diretoria Técnica-Operacional: (NR)</p> <p>I - assessorar o Diretor Técnico Operacional no alcance das metas da unidade organizacional relacionadas à fiscalização da prestação final dos serviços, contribuindo para o cumprimento dos objetivos e missões da Agência Reguladora; (NR)</p> <p>II - auxiliar o Diretor em suas atribuições por meio da realização de estudos para melhorar a tomada de decisões; (NR)</p> <p>III - submeter à aprovação da autoridade superior planos de ação e programas de trabalho da Agência Reguladora, conforme as diretrizes estabelecidas; (NR)</p> <p>IV - elaborar, em sua área de atuação, estudos técnicos preliminares, termos de referência e outros documentos que orientam as aquisições e os processos licitatórios. (NR)</p> <p><b>Parágrafo único</b> - O estatuto da Agência Reguladora ARES-PCJ poderá deliberar sobre outras atribuições à Assessoria da Diretoria Técnica-Operacional. (NR)</p>



**CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS**  
ESTADO DE SÃO PAULO

<p>CLÁUSULA 39ª (Das atribuições) - São atribuições da <b>Coordenadoria de Regulação</b>:</p> <p>I - <b>propor ao Diretor Técnico-Operacional medidas normativas para a regulação dos serviços de saneamento básico no âmbito dos Municípios consorciados;</b></p> <p>II - <b>propor normas e procedimentos para padronização das informações e dos serviços prestados pelas prestadoras de serviço de saneamento básico;</b></p> <p>III - <b>assessorar a Diretoria Executiva, fornecendo-lhe informações e documentos necessários para o exercício de suas atividades;</b></p> <p>IV - <b>analisar e emitir parecer sobre os procedimentos que tramitarem no âmbito da Diretoria Técnica-Operacional;</b></p> <p>V - <b>realizar pesquisas e estudos de mercado relativos à área de atuação da Agência Reguladora PCJ.</b></p> <p>Parágrafo único - <b>Os estatutos da Agência Reguladora PCJ</b> poderão deliberar sobre outras atribuições à Coordenadoria de Regulação.</p>	<p>Art. 41 – Alterar a redação do caput, dos incisos I, II, III e IV e o Parágrafo único e <b>suprimir o inciso V da Cláusula 39ª</b>, que passam a vigorar com as seguintes redações:</p> <p>CLÁUSULA 39ª (Das atribuições) - São atribuições da <b>Coordenadoria de Água e Esgoto</b>: (NR)</p> <p>I - <b>fiscalizar, com poder de polícia administrativa, a qualidade e eficiência da prestação dos serviços de água e esgoto nos Municípios consorciados, conforme dispõem a legislação vigente e os regulamentos da Agência Reguladora ARES-PCJ;</b> (NR)</p> <p>II - <b>apoiar e elaborar mecanismos de regulação e fiscalização, controle e padronização da prestação de serviço de água e esgoto;</b> (NR)</p> <p>III - <b>coordenar o monitoramento e a avaliação de projetos aprovados pela Diretoria Colegiada;</b> (NR)</p> <p>IV - <b>apoiar a Diretoria Técnica-Operacional em questões de regulação e fiscalização dos serviços de água e esgoto no âmbito dos Municípios consorciados.</b> (NR)</p> <p><del>V – realizar pesquisas e estudos de mercado relativos à área de atuação da Agência Reguladora PCJ.</del> (SUPRIMIR)</p> <p>Parágrafo único - <b>O estatuto da Agência Reguladora ARES-PCJ</b> poderá deliberar sobre outras atribuições à <b>Coordenadoria de Água e Esgoto.</b> (NR)</p>
	<p>Art. 42 – Alterar a redação do caput, dos incisos I, II e III e do Parágrafo único e <b>incluir o inciso IV da Cláusula 40ª</b>, que passam a vigorar com as seguintes redações:</p>



**CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS**  
ESTADO DE SÃO PAULO

<p>CLÁUSULA 40ª (Das atribuições) - São atribuições da <b>Coordenadoria de Fiscalização</b>:</p> <p>I - fiscalizar, com poder de polícia administrativa, a qualidade e eficiência da prestação dos serviços <b>de saneamento básico nos Municípios consorciados</b>, conforme dispõem a legislação vigente e os regulamentos da <b>Agência Reguladora PCJ</b>;</p> <p>II - <b>criar mecanismos de fiscalização, controle e padronização da prestação de serviço de saneamento básico</b>;</p> <p>III - coordenar o monitoramento e a avaliação de projetos aprovados pela <b>Diretoria Executiva e pela Presidência</b>.</p> <p>Parágrafo único - <b>Os estatutos da Agência Reguladora PCJ poderão</b> deliberar sobre outras atribuições à <b>Coordenadoria de Fiscalização</b>.</p>	<p>CLÁUSULA 40ª (Das atribuições) - São atribuições da <b>Coordenadoria de Resíduos Sólidos e Drenagem Urbana</b>: (NR)</p> <p>I - fiscalizar, com poder de polícia administrativa, a qualidade e eficiência da prestação dos serviços <b>de resíduos sólidos e drenagem urbana nos Municípios consorciados</b>, conforme dispõem a legislação vigente e os regulamentos da <b>Agência Reguladora ARES-PCJ</b>; (NR)</p> <p>II - <b>apoiar e elaborar mecanismos de regulação e fiscalização da prestação de serviço de resíduo sólido e drenagem urbana</b>; (NR)</p> <p>III - coordenar o monitoramento e a avaliação de projetos aprovados pela <b>Diretoria Colegiada</b>; (NR)</p> <p><b>IV - apoiar a Diretoria Técnica-Operacional em questões de regulação e fiscalização dos serviços de Resíduos Sólidos e Drenagem Urbana no âmbito dos Municípios consorciados</b>. (NR)</p> <p>Parágrafo único - <b>O estatuto da Agência Reguladora ARES-PCJ poderá</b> deliberar sobre outras atribuições à <b>Coordenadoria de Resíduos Sólidos e Drenagem Urbana</b>. (NR)</p>
<p>CLÁUSULA 42ª (Das competências) - A Diretoria Administrativa e Financeira da <b>Agência Reguladora</b> será dirigida pelo Diretor Administrativo e Financeiro, a quem compete:</p> <p>[...]</p> <p>II - coordenar, supervisionar e controlar a execução de atividades administrativas, contábeis e financeiras da <b>Agência Reguladora PCJ</b>;</p> <p>[...]</p> <p>IV - coordenar a arrecadação das taxas, tarifas e</p>	<p>Art. 43 – Alterar a redação do caput, e dos incisos II, IV e VI da Cláusula 42ª, que passa a vigorar com as seguintes redações:</p> <p>CLÁUSULA 42ª (Das competências) - A Diretoria Administrativa e Financeira da <b>Agência Reguladora ARES-PCJ</b> será dirigida pelo Diretor Administrativo e Financeiro, a quem compete: (NR)</p> <p>[...]</p> <p>II - coordenar, supervisionar e controlar a execução de atividades administrativas, contábeis e financeiras da <b>Agência Reguladora ARES-PCJ</b>; (NR)</p> <p>[...]</p> <p>IV - coordenar a arrecadação das taxas, tarifas e</p>



**CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS**  
ESTADO DE SÃO PAULO

<p>outros preços públicos de competência da <b>Agência Reguladora PCJ</b>; [...] VI - coordenar a rotina contábil e os recursos humanos da <b>Agência Reguladora</b>; [...]</p>	<p>outros preços públicos de competência da <b>Agência Reguladora ARES-PCJ</b>; (NR) [...] VI - coordenar a rotinas contábeis e os recursos humanos da <b>Agência Reguladora ARES-PCJ</b>; (NR) [...]</p>
<p>CLÁUSULA 43ª (Dos órgãos vinculados) - São vinculadas, à Diretoria Administrativa e Financeira, a Coordenadoria de Contabilidade Regulatória e a Secretaria Geral, cujas atividades serão exercidas sob a supervisão do Diretor Administrativo e Financeiro.</p>	<p>Art. 44 – Inserir os incisos I, II e III e Parágrafo único na Cláusula 43ª, que passam a vigorar com as seguintes redações:</p> <p>CLÁUSULA 43ª (Dos órgãos vinculados) - .....</p> <p>I - a Assessoria da Diretoria Administrativa e Financeira; (NR)</p> <p>II - a Coordenadoria Econômico-Contábil; (NR)</p> <p>III - a Coordenadoria da Secretaria Geral. (NR)</p> <p><b>Parágrafo único</b> - A Academia da Agência Reguladora ARES-PCJ responde administrativamente à Diretoria Administrativa e Financeira. (NR)</p>
	<p>Art. 45 – <b>Incluir a Cláusula 43ª-A</b>, que passa a vigorar com a seguinte redação:</p> <p><b>CLÁUSULA 43ª A</b> (Das atribuições) - São atribuições da Assessoria da Diretoria Administrativa e Financeira: (NR)</p> <p>I - assessorar o Diretor Administrativo e Financeiro em procedimentos administrativos altamente complexos, especialmente na implementação de mudanças institucionais e na tomada de decisões relacionadas a procedimentos internos e às suas atribuições; (NR)</p> <p>II - submeter à aprovação da autoridade superior</p>



**CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS**  
ESTADO DE SÃO PAULO

	<p>planos de ação e programas de trabalho da Agência Reguladora, conforme as diretrizes estabelecidas; (NR)</p> <p>III - elaborar em sua área de atuação, estudos técnicos preliminares, termos de referência e outros documentos que orientam as aquisições e os processos licitatórios, auxiliando o Diretor; (NR)</p> <p>IV - promover estudos e medidas que conduzam à constante melhoria das técnicas e métodos de execução dos trabalhos. (NR)</p> <p><b>Parágrafo único</b> - O estatuto da Agência Reguladora ARES-PCJ poderá deliberar sobre outras atribuições à Assessoria da Diretoria Administrativa e Financeira. (NR)</p>
<p>CLÁUSULA 44ª (Das atribuições) - São atribuições da Coordenadoria de Contabilidade Regulatória:</p> <p>I - fiscalizar, com poder de polícia administrativa, as questões relativas à contabilidade dos prestadores dos serviços de saneamento básico nos Municípios consorciados, conforme dispõem a legislação vigente e os regulamentos da Agência Reguladora PCJ;</p> <p>II - criar mecanismos de fiscalização, controle e padronização da contabilidade dos prestadores de serviço de saneamento básico;</p> <p>III - coordenar o monitoramento e a avaliação de projetos aprovados pela Diretoria Executiva e pela Presidência.</p>	<p>Art. 46 – Alterar a redação do caput, dos incisos I, II e III e do Parágrafo único e <b>incluir o inciso IV da Cláusula 44ª</b>, que passam a vigorar com as seguintes redações:</p> <p>CLÁUSULA 44ª (Das atribuições) - São atribuições da Coordenadoria Econômico-Contábil: (NR)</p> <p>I - fiscalizar, com poder de polícia administrativa, as questões relativas à contabilidade regulatória e ao regime tarifário dos prestadores dos serviços de saneamento básico nos Municípios consorciados, conforme dispõem a legislação vigente e os regulamentos da Agência Reguladora ARES-PCJ; (NR)</p> <p>II - criar mecanismos de fiscalização, controle e padronização regulatória das práticas contábeis e tarifárias dos prestadores de serviço de saneamento básico nos Municípios consorciados; (NR)</p> <p>III - coordenar o monitoramento e a avaliação de projetos aprovados pela Diretoria Colegiada e pela Presidência; (NR)</p> <p>IV - realizar estudos técnicos relativos à sustentabilidade econômico-financeira contabilidade e processos tarifários, quando afetos às questões regulatórias. (NR)</p>



## CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

<p><b>Parágrafo único - Os estatutos da Agência Reguladora PCJ poderão</b> deliberar sobre outras atribuições à Coordenadoria de Contabilidade Regulatória.</p>	<p><b>Parágrafo único - O estatuto da Agência Reguladora ARES-PCJ poderá</b> deliberar sobre outras atribuições à Coordenadoria Econômico-Contábil. (NR)</p>
<p>CLÁUSULA 45ª (Das atribuições) - São atribuições da <b>Secretaria Geral</b>:</p> <p>I - proporcionar o apoio físico e logístico às atividades dos demais órgãos da Agência Reguladora;</p> <p>II - autuar e a realizar a tramitação dos feitos de competência da <b>Agência Reguladora PCJ</b>;</p> <p>III - realizar o apoio administrativo das atividades dos demais órgãos da <b>Agência Reguladora</b>;</p> <p>IV - executar atividades relacionadas às questões administrativas, contábeis, financeiras e de recursos humanos da <b>Agência Reguladora</b>;</p> <p>V - organizar as pautas e atas das reuniões, audiências e consultas públicas;</p> <p>VI - expedir convocações, notificações e comunicados e providenciar publicação de editais, atos e outros documentos, quando necessários.</p> <p>Parágrafo único - <b>Os estatutos da Agência Reguladora PCJ poderão</b> deliberar sobre outras atribuições à Secretaria Geral.</p>	<p>Art. 47 – Alterar a redação do caput, dos incisos I, II, III e IV e do Parágrafo único da Cláusula 45ª, que passam a vigorar com as seguintes redações:</p> <p>CLÁUSULA 45ª (Das atribuições) - São atribuições da <b>Coordenadoria da Secretaria Geral</b>: (NR)</p> <p>I - proporcionar o apoio físico e logístico às atividades dos demais órgãos da <b>Agência Reguladora ARES-PCJ</b>; (NR)</p> <p>II - autuar e a realizar a tramitação dos feitos de competência da <b>Agência Reguladora ARES-PCJ</b>; (NR)</p> <p>III - realizar o apoio administrativo das atividades dos demais órgãos da <b>Agência Reguladora ARES-PCJ</b>; (NR)</p> <p>IV - executar atividades relacionadas às questões administrativas, contábeis, financeiras e de recursos humanos da <b>Agência Reguladora ARES-PCJ</b>; (NR)</p> <p>[...]</p> <p>Parágrafo único - <b>O estatuto da Agência Reguladora ARES-PCJ poderá</b> deliberar sobre outras atribuições à <b>Coordenadoria</b> da Secretaria Geral. (NR)</p>
	<p>Art. 48 – Alterar a redação do caput e <b><u>incluir os §§ 1º, 2º e 3º e os incisos I, II, III, IV, e V do § 2º da Cláusula 46ª</u></b>, que passam a vigorar com as seguintes redações:</p>



## CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

CLÁUSULA 46ª (Da Natureza) - A Procuradoria Jurídica da **Agência Reguladora** é o órgão de assessoramento jurídico e de representação da **Agência Reguladora PCJ** em juízo, ativa e passivamente, ou fora dele.

CLÁUSULA 46ª (Da Natureza) - A Procuradoria Jurídica da **Agência Reguladora ARES-PCJ** é o órgão responsável pelo assessoramento jurídico e de representação da **entidade** em juízo, ativa e passivamente, ou fora dele, **tendo seu vínculo diretamente à Diretoria Colegiada e administrativamente à Diretoria Geral.** (NR)

§ 1º A Procuradoria Jurídica será dotada de um Procurador-Chefe, a ser indicado pela Diretoria Colegiada dentre os procuradores jurídicos da Agência Reguladora ARES-PCJ. (NR)

§ 2º Compete ao Procurador-Chefe: (NR)

I - supervisionar os trabalhos da procuradoria, acompanhando e fiscalizando a atuação dos procuradores nela lotados; (NR)

II - distribuir os procuradores a partir de divisões internas de trabalho da procuradoria, bem como direcionar eventuais colaboradores lotados na procuradoria a atividades específicas de auxílio aos procuradores, conforme as necessidades do serviço; (NR)

III - participar, inclusive quando solicitado pela Diretoria Colegiada, de reuniões externassobre assuntos relacionados à procuradoria com outros órgãos da Administração direta ou indireta, órgãos de controle externo ou quaisquer outras entidades interessadas; (NR)

IV - confirmar, ou, se for o caso, superar os pareceres opinativos dos procuradores, respeitando sua independência técnica, para melhor aplicação da lei ao caso concreto, nos procedimentos administrativos de qualquer natureza; (NR)

V - exercer, por delegação da Diretoria Colegiada, quaisquer outras funções compatíveis com a sua atribuição, em prol das atividades da ARES-PCJ. (NR)

§ 3º - O estatuto da Agência Reguladora ARES-PCJ poderá deliberar sobre outras competências ao Procurador-Chefe. (NR)



**CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS**  
ESTADO DE SÃO PAULO

<p>CLÁUSULA 47ª (Das competências) - Compete à Procuradoria Jurídica da Agência Reguladora:</p> <p>I - representar e defender os interesses da <b>Agência Reguladora PCJ</b> em processos judiciais e administrativos;</p> <p>[...]</p> <p><b>Parágrafo único - Os estatutos da Agência Reguladora PCJ poderão</b> deliberar sobre outras atribuições à Procuradoria Jurídica.</p>	<p>Art. 49 – Alterar a redação do inciso I e do Parágrafo único da Cláusula 47ª, que passam a vigorar com as seguintes redações:</p> <p>CLÁUSULA 47ª (Das competências) - .....</p> <p>I – representar e defender os interesses da <b>Agência Reguladora ARES-PCJ</b> em processos judiciais e administrativos; (NR)</p> <p>[...]</p> <p><b>Parágrafo único - O estatuto da Agência Reguladora ARES-PCJ poderá</b> deliberar sobre <b>honorários de sucumbência</b> e outras atribuições à Procuradoria Jurídica. (NR)</p>
<p>CLÁUSULA 48ª (Da Natureza) - A Ouvidoria da <b>Agência Reguladora PCJ</b> é o órgão responsável pelo relacionamento entre a <b>Agência Reguladora PCJ</b> com os usuários, com os prestadores dos serviços de saneamento básico e com a comunidade.</p>	<p>Art. 50 – Alterar a redação do caput e <b>incluir os §§ 1º, 2º e 3º da Cláusula 48ª</b>, que passam a vigorar com as seguintes redações:</p> <p>CLÁUSULA 48ª (Da Natureza) - A Ouvidoria da <b>Agência Reguladora ARES-PCJ</b> é o órgão responsável pelo relacionamento entre a <b>entidade</b> com os usuários, com os prestadores dos serviços de saneamento básico e com a comunidade, <b>tendo seu vínculo diretamente à Diretoria Colegiada e administrativamente à Diretoria Geral.</b> (NR)</p> <p>§ 1º O Ouvidor da Agência Reguladora ARES-PCJ será indicado pelo Presidente da Agência Reguladora ARES-PCJ para mandato fixo, sendo sua nomeação condicionada a sabatina e aprovação da Assembleia Geral por maioria simples. (NR)</p> <p>§ 2º - Os critérios técnicos para investidura do cargo, prazo de duração do mandato e vacância do Ouvidor serão disciplinados no estatuto da Agência Reguladora ARES-PCJ. (NR)</p> <p>§ 3º - A exoneração do Ouvidor só poderá</p>



**CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS**  
ESTADO DE SÃO PAULO

	<p>ocorrer em decorrência de renúncia, de condenação judicial transitada em julgado, ou de decisão definitiva em processo administrativo disciplinar, em decorrência de comprovada improbidade administrativa ou prevaricação no cumprimento do respectivo mandato. (NR)</p>
<p>CLÁUSULA 49ª (Das competências) - Compete à Ouvidoria da <b>Agência Reguladora PCJ</b>:</p> <p>[...]</p> <p>II - registrar reclamações e sugestões dos usuários sobre os serviços regulados pela <b>Agência Reguladora PCJ</b>;</p> <p>[...]</p> <p>IV - atuar como canal de comunicação entre a <b>Agência Reguladora PCJ</b>, a comunidade e a mídia.</p>	<p>Art. 51 – Alterar a redação do caput e dos incisos II e IV e <b>incluir os incisos V, VI, VII e VIII da Cláusula 49ª</b> passando a vigorar com as seguintes redações:</p> <p>CLÁUSULA 49ª (Das competências) - Compete à Ouvidoria da <b>Agência Reguladora ARES-PCJ</b>: (NR)</p> <p>[...]</p> <p>II - registrar reclamações e sugestões dos usuários sobre os serviços regulados pela <b>Agência Reguladora ARES-PCJ</b>; (NR)</p> <p>[...]</p> <p>IV - atuar como canal de comunicação entre a <b>Agência Reguladora ARES-PCJ</b>, a comunidade e a mídia; (NR)</p> <p><b>V - o registro e tratamento das manifestações da sociedade, incluindo o acompanhamento dos processos internos de apuração de consultas, denúncias e reclamações; (NR)</b></p> <p><b>VI - a realização de pesquisa de satisfação dos usuários; (NR)</b></p> <p><b>VII - o tratamento das informações e dos dados coletados; (NR)</b></p> <p><b>VIII - a elaboração de relatórios anuais sobre suas atividades e da Agência Reguladora ARES-PCJ. (NR)</b></p> <p>[...]</p>
	<p>Art. 52 – <b>Incluir a Cláusula 49ª A</b>, que passa a vigorar com a seguinte redação:</p> <p><b>CLÁUSULA 49ª A</b> (Da Natureza) - A Coordenadoria de Controle Interno da Agência</p>



**CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS**  
ESTADO DE SÃO PAULO

	<p>Reguladora ARESPCJ é o órgão responsável por avaliar os atos administrativos, tanto no que se refere à legalidade, quanto em relação à eficácia e à eficiência da gestão pública, tendo seu vínculo diretamente à Diretoria Colegiada e administrativamente à Diretoria Geral. (NR)</p>
	<p>Art. 53 – <b>Incluir a Cláusula 49ª B</b>, que passa a vigorar com a seguinte redação:</p> <p><b>CLÁUSULA 49ª B</b> (Das atribuições) - São atribuições da Coordenadoria de Controle Interno: (NR)</p> <p>I - elaborar e encaminhar, para o Presidente e à Diretoria Colegiada da Agência Reguladora ARES-PCJ, plano de trabalho anual e relatórios trimestrais sobre metas, resultados e gestão; (NR)</p> <p>II - propor procedimentos para padronização das informações e dos serviços prestados na Agência Reguladora ARES-PCJ; (NR)</p> <p>III - assessorar a Diretoria Colegiada, fornecendo informações e documentos necessários para o exercício de suas atividades. (NR)</p> <p><b>Parágrafo único</b> - O estatuto da Agência Reguladora ARES-PCJ poderá deliberar sobre outras atribuições à Coordenadoria de Controle Interno. (NR)</p>
<p>CLÁUSULA 50ª (Do exercício de funções remuneradas) - Somente poderão prestar serviços remunerados à <b>Agência Reguladora PCJ</b> os contratados para os empregos públicos previstos neste Protocolo de Intenções ou os servidores cedidos de Municípios consorciados.</p> <p><b>Parágrafo único</b> - As atividades de Presidente, de</p>	<p>Art. 54 – Alterar a redação o caput e o Parágrafo único da Cláusula 50ª, que passam a vigorar com as seguintes redações:</p> <p>CLÁUSULA 50ª (Do exercício de funções remuneradas) - Somente poderão prestar serviços remunerados à <b>Agência Reguladora ARES-PCJ</b> os contratados para os empregos públicos previstos neste Protocolo de Intenções ou os servidores cedidos de Municípios consorciados. (NR)</p> <p>Parágrafo único - As atividades de Presidente, de</p>



**CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS**  
ESTADO DE SÃO PAULO

<p>Vice-Presidente, de membro dos Conselhos de Regulação e Controle Social, bem como a participação dos representantes dos Municípios consorciados na Assembléia Geral e em outras atividades da <b>Agência Reguladora PCJ</b> não será remunerada, sendo considerado serviço público relevante.</p>	<p>Vice-Presidente, de membro dos Conselhos de Regulação e Controle Social, bem como a participação dos representantes dos Municípios consorciados na Assembleia Geral e em outras atividades da <b>Agência Reguladora ARES-PCJ</b> não serão remuneradas, sendo considerado serviço público relevante. (NR)</p>
<p>CLÁUSULA 51ª (Do regime jurídico) - Os agentes públicos da <b>Agência Reguladora PCJ</b> são regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho (CLT).</p>	<p>Art. 55 – Alterar a redação do caput da Cláusula 51ª, que passa a vigorar com a seguinte redação:</p> <p>CLÁUSULA 51ª (Do regime jurídico) - Os agentes públicos da <b>Agência Reguladora ARES-PCJ</b> são regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho (CLT). (NR)</p>
<p>CLÁUSULA 52ª (Do regulamento de pessoal) - A descrição das funções, a jornada de trabalho e a remuneração dos agentes públicos da <b>Agência Reguladora PCJ</b> encontram-se arroladas no Anexo I deste Protocolo de Intenções.</p>	<p>Art. 56 – Alterar a redação do caput da Cláusula 52ª, que passa a vigorar com a seguinte redação:</p> <p>CLÁUSULA 52ª (Do regulamento de pessoal) - A descrição das funções, a jornada de trabalho e a remuneração dos agentes públicos da <b>Agência Reguladora ARES-PCJ</b> encontram-se arroladas no Anexo I deste Protocolo de Intenções. (NR)</p>
<p>CLÁUSULA 53ª (Da jornada de trabalho) - A jornada de trabalho deverá se circunscrever ao período de sua prestação ordinária e extraordinária, podendo haver a alteração, provisória ou definitiva, do número de horas semanais de jornada, desde que atendidas às hipóteses de jornada e remuneração fixada no Anexo I deste Protocolo de Intenções.</p> <p><b>Parágrafo único</b> - A alteração, definitiva ou provisória, do número de horas da jornada de trabalho será decidida pela <b>Diretoria Executiva da Agência Reguladora PCJ</b>, de ofício, em razão do interesse público, especialmente de adequação financeira ou orçamentária, ou, caso demonstrado que não haverá prejuízos à Agência Reguladora PCJ, a pedido do empregado público.</p>	<p>Art. 57 – Alterar a redação do Parágrafo único da Cláusula 53ª, que passa a vigorar com a seguinte redação:</p> <p>CLÁUSULA 53ª (Da jornada de trabalho) - .....</p> <p><b>Parágrafo único</b> - A alteração, definitiva ou provisória, do número de horas da jornada de trabalho será decidida pela <b>Diretoria Colegiada da Agência Reguladora ARES-PCJ</b>, de ofício, em razão do interesse público, especialmente de adequação financeira ou orçamentária, ou, caso demonstrado que não haverá prejuízos à Agência Reguladora ARES-PCJ, a pedido do empregado público. (NR)</p>



**CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS**  
ESTADO DE SÃO PAULO

<p>CLÁUSULA 54ª (Do quadro de pessoal) - O quadro de pessoal da <b>Agência Reguladora PCJ</b> é composto por 30 (trinta) agentes públicos descritos no Anexo I deste Protocolo de intenções.</p>	<p>Art. 58 – Alterar a redação do caput da Cláusula 54ª, que passa a vigorar com a seguinte redação:</p> <p>CLÁUSULA 54ª (Do quadro de pessoal) - O quadro de pessoal da <b>Agência Reguladora ARES-PCJ</b> é composto <b>por agentes públicos descritos no Anexo I deste Protocolo de Intenções.</b> (NR) [...]</p>
<p>CLÁUSULA 55ª (Da admissão) - Os empregos da <b>Agência Reguladora PCJ</b> serão providos mediante <b>processos seletivos público de provas ou de provas e títulos</b>, exceto os cargos de direção que serão de livre nomeação do Presidente do consórcio público Agência Reguladora PCJ.</p> <p>§ 1º - Os editais de processo seletivo público, após aprovados pela <b>Diretoria Executiva</b>, deverão ser subscritos pelo Presidente da <b>Agência Reguladora PCJ</b>.</p> <p>[...]</p> <p>§ 3º - O edital, em sua íntegra, será publicado em sítio que a <b>Agência Reguladora PCJ</b> manterá na internet, bem como, na forma de extrato, será publicado na imprensa oficial.</p> <p>[...]</p>	<p>Art. 59 – Alterar a redação do caput e dos §§ 1º e 3º da Cláusula 55ª, que passam a vigorar com as seguintes redações:</p> <p>CLÁUSULA 55ª (Da admissão) - Os empregos da <b>Agência Reguladora ARES-PCJ</b> serão providos mediante <u>concurso público de provas ou de provas e títulos, exceto os cargos de Diretoria, Ouvidoria e Assessorias.</u> (NR)</p> <p>§ 1º - Os editais de processo seletivo público, após aprovados pela <b>Diretoria Colegiada</b>, deverão ser subscritos pelo <b>Presidente da Agência Reguladora ARES-PCJ.</b> (NR)</p> <p>[...]</p> <p>§ 3º - O edital, em sua íntegra, será publicado em sítio que a <b>Agência Reguladora ARES-PCJ</b> manterá na internet, bem como, na forma de extrato, será publicado na imprensa oficial. (NR)</p> <p>[...]</p>
<p>CLÁUSULA 57ª (Da hipótese de contratação temporária) - Somente admitir-se-á contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público na hipótese de preenchimento de emprego público vago, até o seu provimento efetivo por meio de processo seletivo público.</p> <p>§ 1º - As contratações temporárias serão realizadas mediante processo seletivo que deverá atender ao seguinte procedimento:</p> <p>I - edital de chamamento, publicado na imprensa oficial e no sítio que a <b>Agência Reguladora PCJ</b> mantiver na internet, em que se defira aos candidatos no mínimo cinco dias úteis para a</p>	<p>Art. 60 – Alterar a redação dos incisos I, II, III e IV do § 1º da Cláusula 57ª, que passa a vigorar com a seguinte redação:</p> <p>CLÁUSULA 57ª (Da hipótese de contratação temporária) .....</p> <p>§ 1º - .....</p> <p>I - edital de chamamento, publicado na imprensa oficial e no sítio que a <b>Agência Reguladora ARES-PCJ</b> mantiver na internet, em que se defira aos candidatos no mínimo cinco dias úteis para a inscrição; (NR)</p>



**CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS**  
ESTADO DE SÃO PAULO

<p>inscrição;</p> <p>II - a seleção mediante prova ou avaliação de curriculum vitae, mediante critérios objetivos, circunscritos à titulação acadêmica e à experiência profissional relacionadas com a função a ser exercida na <b>Agência Reguladora PCJ</b>, previamente estabelecidos no edital de chamamento;</p> <p>III - no caso de avaliação de curriculum vitae, estes deverão ser entregues por correspondência e por via eletrônica, e permanecerão publicados, juntamente com o resultado da seleção, no sítio que a <b>Agência Reguladora PCJ</b> mantiver na internet, pelo prazo em que a contratação temporária perdurar;</p> <p>IV - o edital de chamamento deverá alertar os candidatos do disposto no inciso anterior e que a apresentação de curriculum vitae implica na concordância de que seja ele publicado no sítio que a <b>Agência Reguladora PCJ</b> mantiver na internet;</p> <p>V - a seleção por meio de avaliação de curriculum vitae somente será admitida para os empregos que exijam que o contratado possua formação escolar de nível secundário ou superior.</p> <p>§ 2º - Os contratados temporariamente exercerão as funções do emprego público vago e perceberão a remuneração para ele prevista.</p>	<p>II - a seleção mediante prova ou avaliação de curriculum vitae, mediante critérios objetivos, circunscritos à titulação acadêmica e à experiência profissional relacionadas com a função a ser exercida na <b>Agência Reguladora ARES-PCJ</b>, previamente estabelecidos no edital de chamamento; (NR)</p> <p>III - no caso de avaliação de curriculum vitae, estes deverão ser entregues por correspondência e por via eletrônica, e permanecerão publicados, juntamente com o resultado da seleção, no sítio que a <b>Agência Reguladora ARES-PCJ</b> mantiver na internet, pelo prazo em que a contratação temporária perdurar; (NR)</p> <p>IV - o edital de chamamento deverá alertar os candidatos do disposto no inciso anterior e que a apresentação de curriculum vitae implica na concordância de que seja ele publicado no sítio que a <b>Agência Reguladora ARES-PCJ</b> mantiver na internet; (NR)</p> <p>[...]</p>
<p>CLÁUSULA 59ª (Da natureza) - Os Conselhos de Regulação e Controle Social são órgãos consultivos da <b>Agência Reguladora PCJ</b> e serão criados um em cada Município consorciado.</p>	<p>Art. 61 – Alterar a redação do caput da Cláusula 59ª, que passa a vigorar com a seguinte redação:</p> <p>CLÁUSULA 59ª (Da natureza) - Os Conselhos de Regulação e Controle Social são órgãos consultivos <b>e de apoio à Agência Reguladora ARES-PCJ</b> e serão criados um em cada Município consorciado, <b>sem vínculo direto com a entidade.</b> (NR)</p>
	<p>Art. 62 – Alterar a redação dos incisos V e VI e</p>



**CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS**  
ESTADO DE SÃO PAULO

<p>CLÁUSULA 60ª (Da composição) - Cada um dos Conselhos de Regulação e Controle Social será composto, no que couber, por 1 (um) representante: [...]</p> <p>V - de entidades técnicas, <b>organizações da sociedade civil e de defesa do consumidor relacionadas ao setor de saneamento básico;</b></p> <p>VI - do <b>Conselho Municipal de Meio Ambiente.</b></p>	<p><b><u>inclui o inciso VII da Cláusula 60ª</u></b>, que passam a vigorar com as seguintes redações:</p> <p>CLÁUSULA 60ª (Da composição) - ..... [...]</p> <p>V - de entidades técnicas <b>relacionadas ao setor de saneamento básico;</b> (NR)</p> <p>VI - <b>de organizações da sociedade civil relacionadas ao setor de saneamento básico;</b> (NR)</p> <p>VII - <b>de órgão de defesa do consumidor relacionado ao setor de saneamento básico.</b> (NR) [...]</p>
<p>CLÁUSULA 64ª (Da responsabilidade) - A <b>Agência Reguladora PCJ</b> é o órgão responsável pela regulação e fiscalização da prestação dos serviços públicos de saneamento básico nos Municípios, e é competente para, quando couber, aplicar sanções aos prestadores desses serviços.</p>	<p>Art. 63 – Alterar a redação do caput da Cláusula 64ª, que passa a vigorar com a seguinte redação:</p> <p>CLÁUSULA 64ª (Da responsabilidade) - A <b>Agência Reguladora ARES-PCJ</b> é o órgão responsável pela regulação e fiscalização da prestação dos serviços públicos de saneamento básico nos Municípios <b>consorciados</b>, e é competente para, quando couber, aplicar sanções aos prestadores desses serviços. (NR)</p>
<p>CLÁUSULA 65ª (Das sanções) - Pelo descumprimento do disposto na legislação federal, estadual, municipal e das normas regulamentares da <b>Agência Reguladora PCJ</b>, serão aplicadas sanções <b>aos prestadores dos serviços públicos</b> de saneamento básico dos Municípios consorciados.</p>	<p>Art. 64 – Alterar a redação do caput e <b><u>incluir o Parágrafo Único e os incisos I, II e III da Cláusula 65ª</u></b>, que passa a vigorar com as seguintes redações:</p> <p>CLÁUSULA 65ª (Das sanções) - Pelo descumprimento de dispositivo legal ou normativo, a <b>Agência Reguladora ARES-PCJ</b> poderá aplicar sanções aos prestadores e <b>titulares</b> dos serviços públicos de saneamento básico dos Municípios consorciados. (NR)</p> <p><b>Parágrafo único - São cabíveis as seguintes sanções: (NR)</b></p> <p><b>I - advertência; (NR)</b></p>



**CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS**  
ESTADO DE SÃO PAULO

	<p><b>II - multa;</b></p> <p><b>III - demais sanções estabelecidas no estatuto e resoluções da Agência Reguladora ARES-PCJ. (NR)</b></p>
<p>CLÁUSULA 66ª (Das normas regulamentares) - A <b>Agência Reguladora PCJ</b> expedirá normas regulamentares visando critérios de regulação e fiscalização, bem como os critérios para o enquadramento da infração e os respectivos valores para as multas, em caso de descumprimento.</p>	<p>Art. 65 – Alterar a redação o caput da Cláusula 66ª, que passa a vigorar com a seguinte redação:</p> <p>CLÁUSULA 66ª (Das normas regulamentares) - A <b>Agência Reguladora ARES-PCJ</b> expedirá normas regulamentares visando critérios de regulação e fiscalização, bem como os critérios para o enquadramento da infração e os respectivos valores para as multas, em caso de descumprimento. (NR)</p>
<p>CLÁUSULA 67ª (Dos recursos financeiros) - As atividades da <b>Agência Reguladora PCJ</b> serão custeadas por repasses financeiros dos Municípios consorciados, pelas sanções pecuniárias aplicadas aos prestadores <b>de serviço e pela taxa de fiscalização e regulação</b>, cuja competência de arrecadação fica delegada pelos Municípios consorciados.</p>	<p>Art. 66 – Alterar a redação do caput da Cláusula 67ª, que passa a vigorar com a seguinte redação:</p> <p>CLÁUSULA 67ª (Dos recursos financeiros) - As atividades da <b>Agência Reguladora ARES-PCJ</b> serão custeadas por repasses financeiros dos Municípios consorciados, pelas sanções pecuniárias aplicadas aos prestadores <b>dos serviços de saneamento básico e pela cobrança da taxa de regulação e fiscalização</b>, cuja competência de arrecadação fica delegada pelos Municípios consorciados. (NR)</p>
<p>CLÁUSULA 68e (Do fato gerador) - A taxa de regulação e fiscalização tem como fato gerador o desempenho das atividades de regulação e fiscalização da <b>Agência Reguladora PCJ</b> e terá como sujeitos passivos os prestadores de serviços públicos de saneamento básico no âmbito dos Municípios consorciados</p>	<p>Art. 67 – Alterar a redação do caput da Cláusula 68ª, que passa a vigorar com a seguinte redação:</p> <p>CLÁUSULA 68ª (Do fato gerador) - A taxa de regulação e fiscalização tem como fato gerador o desempenho das atividades de regulação e fiscalização da <b>Agência Reguladora ARES-PCJ</b> e terá como sujeitos passivos os prestadores de serviços públicos de saneamento básico no âmbito dos Municípios consorciados. (NR)</p>
<p>CLÁUSULA 69ª (Da alíquota) – A taxa de regulação e fiscalização será de 0,50% (cinquenta</p>	<p>Art. 68 – Alterar a redação dos §§ 2º, 3º e 4º da</p>



**CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS**  
ESTADO DE SÃO PAULO

<p>centésimos por cento) do faturamento anual obtido com a prestação dos serviços públicos de abastecimento de água e esgotamento sanitário, subtraídos os valores dos tributos incidentes sobre o mesmo. [...]</p> <p>§ 2º - A alíquota da taxa de regulação e fiscalização <b>poderá</b> ser revista pela <b>Agência Reguladora PCJ, observados os critérios técnicos de cálculo do valor das tarifas e outros preços públicos, bem como os critérios gerais serem observados em seu reajuste ou revisão.</b></p> <p>§ 3º - Nos Municípios onde a prestação dos serviços de saneamento é executada diretamente serão utilizados, para base de cálculo da taxa de regulação e fiscalização, os valores constantes em seus respectivos orçamentos.</p> <p>§ 4º - A <b>Agência Reguladora PCJ deverá estabelecer</b> as formas e os períodos dos repasses dos valores referentes à taxa de regulação e fiscalização dos serviços de saneamento básico.</p>	<p>Cláusula 69ª, que passam a vigorar com as seguintes redações:</p> <p>CLÁUSULA 69ª (Da alíquota) - ..... [...]</p> <p>§ 2º - A <b>forma de cobrança e a alíquota</b> da taxa de regulação e fiscalização <b>poderão</b> ser revistas pela <b>Agência Reguladora ARES-PCJ, com aprovação da Assembleia Geral. (NR)</b></p> <p>§ 3º - Nos Municípios <b>consorciados</b> onde a prestação dos serviços de saneamento é executada diretamente serão utilizados, para base de cálculo da taxa de regulação e fiscalização, os valores constantes em seus respectivos orçamentos, <b>balanços e demonstrativos contábeis e financeiros. (NR)</b></p> <p>§ 4º - A <b>Agência Reguladora ARES-PCJ, com aprovação da Assembleia Geral, estabelecerá</b> as formas e os períodos dos repasses dos valores referentes à taxa de regulação e fiscalização dos serviços de saneamento básico. (NR)</p>
<p>CLÁUSULA 70ª (Das outras formas de remuneração) - De comum acordo entre a <b>Agência Reguladora PCJ</b> e os prestadores de serviços públicos de saneamento básico poderão ser estabelecidas outras formas de remuneração dos serviços de regularização e fiscalização de competência dos Municípios consorciados.</p>	<p>Art. 69 – Alterar a redação do caput da Cláusula 70ª, que passa a vigorar com a seguinte redação:</p> <p>CLÁUSULA 70ª (Das outras formas de remuneração) - De comum acordo entre a <b>Agência Reguladora ARES-PCJ</b> e os prestadores de serviços públicos de saneamento básico poderão ser estabelecidas outras formas de remuneração dos serviços de regularização e fiscalização de competência dos Municípios consorciados. (NR)</p>
<p>CLÁUSULA 711 (Da aplicação das receitas) - As receitas auferidas pela cobrança das taxas serão</p>	<p>Art. 70 – Alterar a redação do caput da Cláusula 71ª, que passa a vigorar com a seguinte redação:</p> <p>CLÁUSULA 71ª (Da aplicação das receitas) - As receitas auferidas pela cobrança das taxas serão</p>



**CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS**  
ESTADO DE SÃO PAULO

<p>utilizadas para o financiamento das despesas relacionadas com o exercício das atividades de regulação e fiscalização da <b>Agência Reguladora PCJ</b>, para cumprimento das finalidades e objetivos descritos nas Cláusulas 7ª e 8ª deste Protocolo de Intenções, e também em atividades e ações em apoio aos <b>Municípios</b> e aos prestadores dos serviços de saneamento básicos <b>desses Municípios</b>.</p>	<p>utilizadas para o financiamento das despesas relacionadas com o exercício das atividades de regulação e fiscalização da <b>Agência Reguladora ARES-PCJ</b>, para cumprimento das finalidades e objetivos descritos nas Cláusulas 7ª e 8ª deste Protocolo de Intenções, e também em atividades e ações de fomento em apoio aos <b>Municípios consorciados</b> e aos seus prestadores dos serviços de saneamento básicos. (NR)</p>
<p>CLÁUSULA 72ª (Do regime tributário) - A <b>Agência Reguladora PCJ</b> observará a legislação tributária de cada Município consorciado em seus respectivos limites territoriais, inclusive no caso de cobrança judicial de débitos <b>tributários</b>.</p>	<p>Art. 71 – Alterar a redação do caput da Cláusula 72ª, que passa a vigorar com a seguinte redação:</p> <p>CLÁUSULA 72ª (Do regime tributário) - A <b>Agência Reguladora ARES-PCJ</b> observará a legislação tributária de cada Município consorciado em seus respectivos limites territoriais, inclusive no caso de cobrança judicial de débitos. (NR)</p>
<p>CLÁUSULA 73ª (Da inadimplência) - As taxas não recolhidas nos prazos fixados serão cobradas com os acréscimos legais e demais encargos previstos na legislação tributária de cada ente consorciado, após sua inclusão na dívida ativa da <b>Agência Reguladora PCJ</b>.</p> <p>Parágrafo único - A execução da dívida ativa da <b>Agência Reguladora PCJ</b> será realizada por sua Procuradoria Jurídica.</p>	<p>Art. 72 – Alterar a redação do caput e do Parágrafo único da Cláusula 73ª, que passam a vigorar com as seguintes redações:</p> <p>CLÁUSULA 73ª (Da inadimplência) - As taxas <b>e demais cobranças</b> não recolhidas nos prazos fixados serão cobradas com os acréscimos legais e demais encargos previstos na legislação tributária de cada ente consorciado, após sua inclusão na dívida ativa da <b>Agência Reguladora ARES-PCJ</b>. (NR)</p> <p>Parágrafo único - A execução da dívida ativa da <b>Agência Reguladora ARES-PCJ</b> será realizada por sua Procuradoria Jurídica. (NR)</p>
<p>CLÁUSULA 74ª (Das contratações) - Todas as contratações da <b>Agência Reguladora PCJ</b> obedecerão aos ditames da <b>Lei federal nº 8.666, de 21 junho de 1993, com suas alterações, da legislação que vier a substituí-la ou completá-la</b>, do prescrito no presente Protocolo de Intenções</p>	<p>Art. 73 – Alterar a redação do caput e dos §§ 1º e 2º e <b>suprimir o § 3º, da Cláusula 74ª</b> passando a vigorar com a seguinte redação:</p> <p>CLÁUSULA 74ª (Das contratações) - Todas as contratações da <b>Agência Reguladora ARES-PCJ</b> obedecerão aos ditames da <b>Lei federal nº 14.133, de 01 de abril de 2021, com suas regulamentações, alterações, da legislação que vier a substituí-la ou completá-la</b>, do prescrito</p>



**CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS**  
ESTADO DE SÃO PAULO

<p>e das normas que a <b>Agência Reguladora PCJ</b> vier a adotar.</p> <p>§ 1º - As contratações diretas, com fundamento no parágrafo único do <b>art. 24 da Lei federal nº 8.666/1993</b>, deverão ser autorizadas pelo Diretor Geral da <b>Agência Reguladora PCJ</b>.</p> <p>§ 2º - <b>Todos os editais de licitação deverão ser publicados no sítio que a Agência Reguladora PCJ mantiver na internet.</b></p> <p>§ 3º - O descumprimento do previsto no § 2º desta Cláusula acarreta nulidade dos atos e contratos e responsabilidade de quem deu causa ou, ciente dele, não inibiu o descumprimento.</p>	<p>no presente Protocolo de Intenções e das normas que a <b>Agência Reguladora ARES-PCJ</b> vier a adotar. (NR)</p> <p>§ 1º - As contratações diretas, com fundamento no parágrafo único do <b>art. 75 da Lei federal nº 14.133/2021</b>, deverão ser autorizadas pelo Diretor Geral da <b>Agência Reguladora ARES-PCJ</b>. (NR)</p> <p>§ 2º - <b>Todos os contratos decorrentes de licitação ou contratações diretas realizadas até 29 de dezembro de 2023, e regidos pela Lei federal nº 8.666/93, poderão ser prorrogados com base nessa lei, conforme o art. 190, da Lei federal nº 14.133/2021.</b> (NR)</p> <p><del>§ 3º - O descumprimento do previsto no § 2º desta Cláusula acarreta nulidade dos atos e contratos e responsabilidade de quem deu causa ou, ciente dele, não inibiu o descumprimento. (SUPRIMIR)</del></p>
<p>CLÁUSULA 75ª (Do regime da atividade financeira) - A execução das receitas e das despesas da <b>Agência Reguladora PCJ</b> obedecerá às normas de direito financeiro aplicáveis às entidades públicas.</p> <p>Parágrafo único - Os Municípios consorciados somente entregarão recursos à Agência Reguladora PCJ para o cumprimento dos objetivos estabelecidos neste instrumento, devidamente especificados, mediante a celebração de contrato de rateio.</p>	<p>Art. 74 – Alterar a redação do caput e <b>suprimir o Parágrafo único da Cláusula 75ª</b>, que passa a vigorar com a seguinte redação:</p> <p>CLÁUSULA 75ª (Do regime da atividade financeira) - A execução das receitas e das despesas da Agência Reguladora ARES-PCJ obedecerá às normas de direito financeiro aplicáveis às entidades públicas. (NR)</p> <p><del>Parágrafo único – Os Municípios consorciados somente entregarão recursos à Agência Reguladora ARES-PCJ para o cumprimento dos objetivos estabelecidos neste instrumento, devidamente especificados, mediante a celebração de contrato de rateio. (SUPRIMIR)</del></p>
<p>CLÁUSULA 76ª (Da fiscalização das contas)- <b>A Agência Reguladora PCJ</b> estará sujeita à</p>	<p>Art. 75 – Alterar a redação o caput da Cláusula 76ª, que passa a vigorar com a seguinte redação:</p> <p>CLÁUSULA 76ª (Da fiscalização das contas) - A Agência Reguladora ARES-PCJ estará sujeita à</p>



## CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

<p>fiscalização contábil, operacional e patrimonial, pelo Tribunal de Contas do Estado de São Paulo (TCE-SP), <b>que é competente</b> para apreciar as contas do Chefe do Poder Executivo representante legal da <b>Agência Reguladora PCJ</b>, inclusive quanto à legalidade, legitimidade e economicidade das despesas, atos, contratos e renúncia de receitas.</p>	<p>fiscalização contábil, operacional e patrimonial, pelo Tribunal de Contas do Estado de São Paulo (TCE-SP), <b>que é o órgão de controle competente</b> para apreciar as contas do Chefe do Poder Executivo representante legal da <b>Agência Reguladora ARES-PCJ</b>, inclusive quanto à legalidade, legitimidade e economicidade das despesas, atos, contratos e renúncia de receitas. (NR)</p>
<p>CLÁUSULA 77ª (Da responsabilidade) - Todos os Municípios consorciados respondem subsidiariamente pelas obrigações <b>do Consórcio Público Agência Reguladora PCJ</b>.</p>	<p>Art. 76 – Alterar a redação do caput da Cláusula 77ª, que passa a vigorar com a seguinte redação:</p> <p>CLÁUSULA 77ª (Da responsabilidade) - Todos os Municípios consorciados respondem subsidiariamente pelas obrigações <b>da Agência Reguladora ARES-PCJ</b>. (NR)</p>
<p>CLÁUSULA 78ª (Da publicidade) - Todas as demonstrações <b>financeiras</b> serão publicadas no sítio que a <b>Agência Reguladora PCJ</b> mantiver na internet.</p>	<p>Art. 77 – Alterar a redação do caput da Cláusula 78ª do Protocolo de Intenções, que passa a vigorar com a seguinte redação:</p> <p>CLÁUSULA 78ª (Da publicidade) - Todas as demonstrações <b>orçamentárias, contábeis e financeiras</b> serão publicadas no sítio que a <b>Agência Reguladora ARES-PCJ</b> mantiver na internet. (NR)</p>
<p>CLÁUSULA 79ª (Dos convênios) - Fica autorizada a <b>Agência Reguladora PCJ</b> a firmar convênios, contratos, parcerias, acordos de qualquer natureza, receber auxílios, contribuições e subvenções sociais ou econômicas, <b>junto a</b> entidades governamentais ou privadas, nacionais ou estrangeiras.</p> <p>§ 1º - A <b>Agência Reguladora PCJ</b> poderá comparecer como interveniente em convênios celebrados por Municípios consorciados ou terceiros, a fim de receber ou aplicar recursos, inclusive para os fins do parágrafo único do art.</p>	<p>Art. 78 – Alterar a redação do caput e dos §§ 1º 2º da Cláusula 79ª, que passa a vigorar com a seguinte redação:</p> <p>CLÁUSULA 79ª (Dos convênios) - Fica autorizada a <b>Agência Reguladora ARES-PCJ</b> a firmar convênios, contratos, parcerias, acordos de qualquer natureza, <b>visando receber repasses financeiros, transferências voluntárias de natureza financeira</b>, auxílios, contribuições e subvenções sociais e econômicas, <b>de</b> entidades governamentais ou privadas, nacionais ou estrangeiras. (NR)</p> <p>§ 1º - A <b>Agência Reguladora ARES-PCJ</b> poderá comparecer como interveniente em convênios e contratos celebrados por Municípios consorciados, <b>conveniados</b> ou terceiros, a fim de receber ou aplicar recursos, inclusive para os fins</p>



**CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS**  
ESTADO DE SÃO PAULO

<p>38 do Decreto nº 6.017/2007.</p> <p>§ 2º - A <b>Agência Reguladora PCJ</b>, quando couber, poderá firmar contratos de gestão e termos de parceria com objetivo de alcançar as finalidades e objetivos previstos nas Cláusulas 7ª e 8ª deste Protocolo de Intenções, observadas a Lei federal nº 9.649/1998 e a Lei federal nº 9.790/1999.</p>	<p>do parágrafo único do art. 38 do Decreto nº 6.017/2007. (NR)</p> <p>§ 2º - A <b>Agência Reguladora ARES-PCJ</b>, quando couber, poderá firmar contratos de gestão e termos de parceria com objetivo de alcançar as finalidades e objetivos previstos nas Cláusulas 7ª e 8ª deste Protocolo de Intenções, observadas a Lei federal nº 9.649/1998 e a Lei federal nº 9.790/1999. (NR)</p>
	<p>Art. 79 – <b>Incluir a Cláusula 79ª-A</b>, passando a vigorar com a seguinte redação:</p> <p>CLÁUSULA 79ª A (Dos fundos) - A Agência Reguladora ARES-PCJ fica autorizada a constituir e gerir fundos formados por recursos financeiros próprios ou recebidos através de repasses e transferências voluntárias de natureza financeira de entidades governamentais ou privadas, nacionais ou estrangeiras. (NR)</p> <p>Parágrafo Único - O estatuto definirá regras para formação e gestão dos fundos. (NR)</p>
<p>CLÁUSULA 80ª (Da retirada) - A retirada de Município do Consórcio Público dependerá de ato formal de seu representante na Assembléia Geral.</p>	<p>Art. 80 – Alterar a redação do caput da Cláusula 80ª, que passa a vigorar com a seguinte redação:</p> <p>CLÁUSULA 80ª (Da retirada) - A retirada de Município do Consórcio Público <b>Agência Reguladora ARES-PCJ</b> dependerá de ato formal de seu representante na Assembleia Geral. (NR)</p>
<p>CLÁUSULA 81ª (Dos efeitos) - A retirada não prejudicará as obrigações já constituídas entre o Município consorciado que se retira e a <b>Agência Reguladora PCJ</b>.</p>	<p>Art. 81 – Alterar a redação do caput e dos §§ 1º e 2º da Cláusula 81ª, que passam a vigorar com as seguintes redações:</p> <p>CLÁUSULA 81ª (Dos efeitos) - A retirada não prejudicará as obrigações já constituídas entre o Município consorciado que se retira e o <b>Consórcio Público Agência Reguladora ARES-PCJ</b>. (NR)</p>



**CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS**  
ESTADO DE SÃO PAULO

<p>§ 1º - Os bens destinados <b>ao consórcio público Agência Reguladora PCJ</b>, pelo Município consorciado que se retira, não serão revertidos ou retrocedidos, excetuadas as hipóteses de decisão de 2/3 (dois terços) dos Municípios consorciados, manifestadas em Assembléia Geral.</p> <p>§ 2º - Os bens destinados <b>ao consórcio público Agência Reguladora PCJ</b> pelo Município consorciado que se retira, e não revertidos ou retrocedidos, como previsto no § 1º, ficarão automaticamente incorporados ao patrimônio da <b>Agência Reguladora PCJ</b>.</p>	<p>§ 1º - Os bens destinados <b>ao Consórcio Público Agência Reguladora ARES-PCJ</b>, pelo Município consorciado que se retira, não serão revertidos ou retrocedidos, excetuadas as hipóteses de decisão de 2/3 (dois terços) dos Municípios consorciados, manifestadas em Assembleia Geral. (NR)</p> <p>§ 2º - Os bens destinados <b>ao Consórcio Público Agência Reguladora ARES-PCJ</b> pelo Município consorciado que se retira, e não revertidos ou retrocedidos, como previsto no § 1º, ficarão automaticamente incorporados ao patrimônio da <b>Agência Reguladora ARES-PCJ</b>. (NR)</p>
<p>CLÁUSULA 82ª (Das hipóteses) - São hipóteses de exclusão do Município consorciado:</p> <p>I - a não inclusão, pelo Município consorciado, em sua lei orçamentária ou em créditos adicionais, de dotações suficientes para suportar as despesas assumidas por meio de contrato de rateio;</p> <p>[...]</p> <p>III - a não ratificação, por sua Câmara Municipal, da revisão da taxa de regulação e fiscalização;</p> <p>IV - a existência de motivos graves, reconhecidos, em deliberação fundamentada, pela maioria absoluta dos presentes à Assembléia Geral especialmente convocada para esse fim.</p> <p>§ 1º - A exclusão <b>prevista no inciso I do caput desta Cláusula</b> somente ocorrerá após prévia suspensão, <b>pelo período de noventa dias, período em que o Município consorciado poderá se reabilitar.</b></p> <p>§ 2º - <b>Os estatutos poderão</b> prever outras</p>	<p>Art. 82 – <b>Suprimir os incisos I e III</b> e alterar a redação dos §§ 1º e 2º da Cláusula 82ª, que passam a vigorar com as seguintes redações:</p> <p>CLÁUSULA 82ª (Da exclusão) - .....</p> <p><del>I - a não inclusão, pelo Município consorciado, em sua lei orçamentária ou em créditos adicionais, de dotações suficientes para suportar as despesas assumidas por meio de contrato de rateio;</del> <b>(SUPRIMIR)</b></p> <p>[...]</p> <p><del>III - a não ratificação, por sua Câmara Municipal, da revisão da taxa de regulação e fiscalização;</del> <b>(SUPRIMIR)</b></p> <p>IV - a existência de motivos graves, reconhecidos, em deliberação fundamentada, pela maioria absoluta dos presentes à Assembleia Geral especialmente convocada para esse fim.</p> <p>§ 1º - A exclusão somente ocorrerá após prévia suspensão, <b>pelo período de 90 (noventa) dias, prazo esse em que o Município consorciado poderá se reabilitar, por deliberação da Diretoria Colegiada.</b> (NR)</p>



**CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS**  
ESTADO DE SÃO PAULO

<p>hipóteses de exclusão, bem como de outras espécies de pena a serem aplicadas a Município consorciado e vier a incorrer em atos que prejudiquem ou desabonem o Consórcio.</p>	<p>§ 2º - <b>O estatuto poderá</b> prever outras hipóteses de exclusão, bem como de outras espécies de pena a serem aplicadas a Município consorciado que vier a incorrer em atos que prejudiquem ou desabonem o Consórcio. (NR)</p>
<p>CLÁUSULA 83ª (Do procedimento) - <b>Os estatutos estabelecerão</b> o procedimento administrativo para a aplicação da pena de exclusão, respeitado o direito à ampla defesa e ao contraditório. [...]</p>	<p>Art. 83 – Alterar a redação do caput da Cláusula 83ª, que passa a vigorar com a seguinte redação:  CLÁUSULA 83ª (Do procedimento) - <b>O estatuto estabelecerá</b> o procedimento administrativo para a aplicação da pena de exclusão, respeitado o direito à ampla defesa e ao contraditório. (NR) [...]</p>
<p>CLÁUSULA 84ª (Da alteração e extinção) - A alteração e extinção de Contrato de Consórcio Público dependerão de instrumento aprovado pela Assembléia Geral, ratificado mediante lei por todos os Municípios consorciados.</p> <p>§ 1º - A Assembléia Geral deliberará sobre a destinação dos bens, podendo ser doados a qualquer entidade pública de objetivos iguais ou semelhantes à <b>Agência Reguladora PCJ</b> ou, ainda, alienados onerosamente para rateio de seu valor entre os Municípios consorciados na proporção também definida em Assembléia Geral. [...]</p> <p>§ 3º - Com a extinção, o pessoal cedido à <b>Agência Reguladora PCJ</b> retornará aos seus órgãos de origem e os empregos públicos terão automaticamente rescindidos os seus contratos de trabalho com a <b>Agência Reguladora PCJ</b>.</p>	<p>Art. 84 – Alterar a redação dos §§ 1º e 3º da Cláusula 84ª, que passa a vigorar com as seguintes redações:  CLÁUSULA 84ª (Da alteração e extinção) - .....</p> <p>§ 1º - A Assembleia Geral deliberará sobre a destinação dos bens, podendo ser doados a qualquer entidade pública de objetivos iguais ou semelhantes à <b>Agência Reguladora ARES-PCJ</b> ou, ainda, alienados onerosamente para rateio de seu valor entre os Municípios consorciados na proporção também definida em Assembleia Geral. (NR) [...]</p> <p>§ 3º - Com a extinção, o pessoal cedido à <b>Agência Reguladora ARES-PCJ</b> retornará aos seus órgãos de origem e os empregos públicos terão automaticamente rescindidos os seus contratos de trabalho com a <b>Agência Reguladora ARES-PCJ</b>. (NR)</p>
	<p>Art. 85 – Alterar a redação do caput da Cláusula</p>



**CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS**  
ESTADO DE SÃO PAULO

<p>CLÁUSULA 85ª (Do regime jurídico) - A <b>Agência Reguladora PCJ</b> será regida pelo disposto na Lei federal nº 11.107/2005, por seu regulamento, pelo Contrato de Consórcio Público originado pela ratificação do presente Protocolo de Intenções e pelas leis de ratificações, as quais se aplicam somente aos entes federativos que as emanaram.</p>	<p>85ª, que passa a vigorar com a seguinte redação:</p> <p>CLÁUSULA 85ª (Do regime jurídico) - A <b>Agência Reguladora ARES-PCJ</b> será regida pelo disposto na Lei federal nº 11.107/2005 <b>e suas alterações</b>, por seu regulamento, pelo Contrato de Consórcio Público originado pela ratificação do presente Protocolo de Intenções, <b>e suas alterações</b>, e pelas leis de ratificações, as quais se aplicam somente aos entes federativos que as emanaram. (NR)</p>
<p>CLÁUSULA 86ª (Da interpretação) - A interpretação do disposto neste Protocolo de Intenções deverá ser compatível com o exposto em seu Preâmbulo e, bem como, aos seguintes princípios:</p> <p>[...]</p> <p>II - solidariedade dos Municípios à <b>Agência Reguladora PCJ</b>, em razão da qual os entes consorciados se comprometem a não praticar qualquer ato, comissivo ou omissivo, que venha a prejudicar a implementação de qualquer dos objetivos da <b>Agência Reguladora PCJ</b>;</p> <p>III - solidariedade ao Consórcio Intermunicipal das Bacias Hidrográficas dos Rios Piracicaba, Capivari e Jundiá (Consórcio PCJ), pela sua atuação regional e como entidade modelo e referência, pela iniciativa, apoio e incentivo para a criação da <b>Agência Reguladora PCJ</b>;</p> <p>[...]</p> <p>V - eletividade de todos os órgãos dirigentes da <b>Agência Reguladora PCJ</b>;</p> <p>[...]</p>	<p>Art. 86 – Alterar a redação dos incisos II, III e V da Cláusula 86ª, que passam a vigorar com as seguintes redações:</p> <p>CLÁUSULA 86ª (Da interpretação) - .....</p> <p>[...]</p> <p>II - solidariedade dos Municípios à <b>Agência Reguladora ARES-PCJ</b>, em razão da qual os entes consorciados se comprometem a não praticar qualquer ato, comissivo ou omissivo, que venha a prejudicar a implementação de qualquer dos objetivos da <b>Agência Reguladora ARES-PCJ</b>; (NR)</p> <p>III - solidariedade ao Consórcio Intermunicipal das Bacias Hidrográficas dos Rios Piracicaba, Capivari e Jundiá (Consórcio PCJ), pela sua atuação regional e como entidade modelo e referência, pela iniciativa, apoio e incentivo para a criação da <b>Agência Reguladora ARES-PCJ</b>; (NR)</p> <p>[...]</p> <p>V - eletividade de todos os órgãos dirigentes da <b>Agência Reguladora ARES-PCJ</b>; (NR)</p> <p>[...]</p>
<p>CLÁUSULA 88ª (Da instalação) - A Assembléia</p>	<p>Art. 87 – Alterar a redação do caput e dos §§ 2º, 3º, 4º e 5º da Cláusula 88ª, que passam a vigorar com as seguintes redações:</p> <p>CLÁUSULA 88ª (Da instalação) - A Assembleia</p>



**CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS**  
ESTADO DE SÃO PAULO

<p>Geral de Instalação do <b>consórcio público Agência Reguladora PCJ</b> será convocada por pelo menos dois Municípios que tenham ratificado, mediante lei, este Protocolo de Intenções, tão logo tenham informações firmes e seguras de que este Protocolo de Intenções tenha sido ratificado, mediante lei, por Municípios cuja soma de suas populações totalize, no mínimo, 1.000.000 (um milhão) de habitantes conforme a Cláusula 4e deste Protocolo de Intenções.</p> <p>[...]</p> <p>§ 2º - A Assembléia Geral de Instalação do <b>consórcio público Agência Reguladora PCJ</b> será presidida pelo Prefeito que estiver no exercício da Presidência do Consórcio PCJ, ou pelo Prefeito mais idoso, dentre os subscritores deste Protocolo de Intenções.</p> <p>§ 3º - Caso conste da Ordem do Dia da convocação da Assembléia Geral de Instalação, uma vez realizada a verificação de poderes, será apreciada proposta de <b>estatutos</b>, mediante debates, apresentação de emendas e votações, no qual serão artigos ou emendas votadas em separado somente se houver requerimento de destaque subscrito por representantes com direito a voto de, no mínimo, três Municípios consorciados.</p> <p>§ 4º - Também, caso conste da Ordem do Dia, na mesma Assembléia Geral de Instalação poderá ser realizada a eleição e posse do Presidente do <b>consórcio público Agência Reguladora PCJ</b> e a nomeação dos membros da <b>Diretoria Executiva</b>.</p> <p>§ 5º - As eleições e nomeações mencionadas no parágrafo anterior, ou parte delas, poderão ser realizadas independentemente de <b>serem aprovados os estatutos da Agência Reguladora PCJ</b>, nos termos previstos no § 3º desta Cláusula.</p>	<p>Geral de Instalação do <b>Consórcio Público Agência Reguladora ARES-PCJ</b> será convocada por pelo menos dois Municípios que tenham ratificado, mediante lei, este Protocolo de Intenções, tão logo tenham informações firmes e seguras de que este Protocolo de Intenções tenha sido ratificado, mediante lei, por Municípios cuja soma de suas populações totalize, no mínimo, 1.000.000 (um milhão) de habitantes, conforme a Cláusula 4ª deste Protocolo de Intenções. (NR)</p> <p>[...]</p> <p>§ 2º - A Assembleia Geral de Instalação do <b>Consórcio Público Agência Reguladora ARES-PCJ</b> será presidida pelo Prefeito que estiver no exercício da Presidência do Consórcio PCJ, ou pelo Prefeito mais idoso, dentre os subscritores deste Protocolo de Intenções. (NR)</p> <p>§ 3º - Caso conste da Ordem do Dia da convocação da Assembleia Geral de Instalação, uma vez realizada a verificação de poderes, será apreciada proposta de <b>estatuto</b>, mediante debates, apresentação de emendas e votações, no qual serão artigos ou emendas votadas em separado somente se houver requerimento de destaque subscrito por representantes com direito a voto de, no mínimo, três Municípios consorciados. (NR)</p> <p>§ 4º - Também, caso conste da Ordem do Dia, na mesma Assembleia Geral de Instalação poderá ser realizada a eleição e posse do Presidente do <b>Consórcio Público Agência Reguladora ARES-PCJ</b> e a nomeação dos membros da <b>Diretoria Colegiada</b>. (NR)</p> <p>§ 5º - As eleições e nomeações mencionadas no parágrafo anterior, ou parte delas, poderão ser realizadas independentemente de <b>ser aprovado o estatuto da Agência Reguladora ARES-PCJ</b>, nos termos previstos no § 3º desta Cláusula. (NR)</p>
	<p>Art. 88 – Alterar a redação do caput e dos §§ 1º, 2º, e 3º da Cláusula 89ª, que passam a vigorar com as seguintes redações:</p>



**CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS**  
ESTADO DE SÃO PAULO

<p>CLÁUSULA 89ª (Do mandato do primeiro Presidente) - O mandato do primeiro Presidente da <b>Agência Reguladora PCJ</b> encerrar-se-á no dia 31 de dezembro de 2012, porém, caso este tenha sido reeleito Prefeito, terá seu mandato prorrogado <i>pro tempore</i> até a eleição e posse do Presidente sucessor.</p> <p>§ 1º - Caso o Presidente da <b>Agência Reguladora PCJ</b> não seja reeleito, será sucedido pelo 1º Vice-Presidente, caso este tenha sido reeleito Prefeito, que responderá legalmente pela <b>Agência Reguladora PCJ</b> até a eleição e posse do novo Presidente.</p> <p>§ 2º - Caso o 1º Vice-Presidente da <b>Agência Reguladora PCJ</b> não seja reeleito será sucedido pelo 2º Vice-Presidente, caso este tenha sido reeleito Prefeito, que responderá legalmente pela <b>Agência Reguladora PCJ</b> até a eleição e posse do novo Presidente.</p> <p>§ 3º - Caso o 2º Vice-Presidente da <b>Agência Reguladora PCJ</b> não seja reeleito será sucedido pelo Prefeito mais idoso de Município consorciado, que responderá legalmente pela <b>Agência Reguladora PCJ</b> até a eleição e posse do novo Presidente.</p>	<p>CLÁUSULA 89ª (Do mandato do primeiro Presidente) - O mandato do primeiro Presidente da <b>Agência Reguladora ARES-PCJ</b> encerrar-se-á no dia 31 de dezembro de 2012, porém, caso este tenha sido reeleito Prefeito, terá seu mandato prorrogado <i>pro tempore</i> até a eleição e posse do Presidente sucessor. (NR)</p> <p>§ 1º - Caso o Presidente da <b>Agência Reguladora ARES-PCJ</b> não seja reeleito, será sucedido pelo 1º Vice-Presidente, caso este tenha sido reeleito Prefeito, que responderá legalmente pela <b>Agência Reguladora ARES-PCJ</b> até a eleição e posse do novo Presidente. (NR)</p> <p>§ 2º - Caso o 1º Vice-Presidente da <b>Agência Reguladora ARES-PCJ</b> não seja reeleito, será sucedido pelo 2º Vice-Presidente, caso este tenha sido reeleito Prefeito, que responderá legalmente pela <b>Agência Reguladora ARES-PCJ</b> até a eleição e posse do novo Presidente. (NR)</p> <p>§ 3º - Caso o 2º Vice-Presidente da <b>Agência Reguladora ARES-PCJ</b> não seja reeleito, será sucedido pelo Prefeito mais idoso de Município consorciado, que responderá legalmente pela <b>Agência Reguladora ARES-PCJ</b> até a eleição e posse do novo Presidente. (NR)</p>
<p>CLÁUSULA 90ª (Do mandato da primeira Diretoria) - A fim de promover a não-coincidência inicial, os membros da <b>Diretoria Executiva da Agência Reguladora PCJ</b> terão os seguintes mandatos:</p> <p>[...]</p> <p>Parágrafo único - <b>Os demais mandatos dos membros da Diretoria Executiva serão de 2 (dois) anos.</b></p>	<p>Art. 89 – Alterar a redação do caput e do Parágrafo único da Cláusula 90ª, que passam a vigorar com as seguintes redações:</p> <p>CLÁUSULA 90ª (Do mandato da primeira Diretoria) - A fim de promover a não-coincidência inicial, os membros da <b>Diretoria Colegiada da Agência Reguladora ARES-PCJ</b> terão os seguintes mandatos:</p> <p>[...]</p> <p>Parágrafo único – <b>O prazo de duração dos demais mandatos dos membros da Diretoria Colegiada serão definidos no estatuto da</b></p>



**CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS**  
ESTADO DE SÃO PAULO

	<b>Agência Reguladora ARES-PCJ. (NR)</b>
<p>CLÁUSULA 91ª (Da Assembléia estatuinte) - No caso dos estatutos não serem aprovados nos termos previstos no § 4º da Cláusula 88ª deste Protocolo de Intenções, será convocada Assembléia Geral para a elaboração <b>dos estatutos da Agência Reguladora PCJ</b>, por meio de publicação e correspondência dirigida a todos os subscritores do presente instrumento.</p> <p>I - o texto do projeto de <b>estatutos</b> que norteará os trabalhos;</p> <p>[...]</p> <p>III - o número de votos necessários para aprovação de emendas ao projeto de <b>estatutos</b>.</p> <p>[...]</p> <p>§ 4º - <b>Os estatutos preverão</b> as formalidades e quórum para a alteração de seus dispositivos. (NR)</p> <p>§ 5º - <b>Os estatutos da Agência Reguladora PCJ</b> e suas alterações entrarão em vigor após publicação do seu extrato na imprensa oficial.</p> <p>§ 6º - A <b>Agência Reguladora PCJ</b> disponibilizará <b>seus estatutos</b>, em sua íntegra, em sítio que manterá na internet.</p>	<p>Art. 90 – Alterar a redação do caput, dos incisos I e III do § 1º e dos §§ 4º, 5º e 6º da Cláusula 91ª, que passam a vigorar com as seguintes redações:</p> <p>CLÁUSULA 91ª (Da Assembleia estatuinte) - No caso de o estatuto não ser aprovado nos termos previstos no § 4º da Cláusula 88ª deste Protocolo de Intenções, será convocada Assembleia Geral para a elaboração <b>do estatuto da Agência Reguladora ARES-PCJ</b>, por meio de publicação e correspondência dirigida a todos os subscritores do presente instrumento. (NR)</p> <p>[...]</p> <p>I - o texto do projeto de <b>estatuto</b> que norteará os trabalhos; (NR)</p> <p>[...]</p> <p>III - o número de votos necessários para aprovação de emendas ao projeto de <b>estatuto</b>. (NR)</p> <p>[...]</p> <p>§ 4º - <b>O estatuto preverá</b> as formalidades e quórum para a alteração de seus dispositivos. (NR)</p> <p>§ 5º - <b>O estatuto da Agência Reguladora ARES-PCJ</b> e suas alterações entrarão em vigor após publicação do seu extrato na imprensa oficial. (NR)</p> <p>§ 6º - A <b>Agência Reguladora ARES-PCJ</b> disponibilizará <b>seu estatuto</b>, em sua íntegra, em sítio que manterá na internet. (NR)</p>
<p>CLÁUSULA 92ª (Do contrato de rateio) - Até a obtenção de sua independência financeira decorrente da instituição e cobrança das taxas</p>	<p>Art. 91 – <b><u>Suprimir a Cláusula 92ª do Protocolo de Intenções:</u></b></p> <p><del>CLÁUSULA 92ª (Do contrato de rateio) - Até a obtenção de sua independência financeira decorrente da instituição e cobrança das taxas</del></p>



**CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS**  
ESTADO DE SÃO PAULO

<p>previstas neste Protocolo de Intenções, as atividades da Agência Reguladora PCJ poderão ser custeadas por recursos repassados pelos Municípios consorciados, através de contratos de rateio.</p>	<p><del>previstas neste Protocolo de Intenções, as atividades da Agência Reguladora PCJ poderão ser custeadas por recursos repassados pelos Municípios consorciados, através de contratos de rateio.</del> <b>(SUPRIMIR)</b></p>
	<p>Art. 92 – <b>Incluir a Cláusula 92ª A</b> ao Protocolo de Intenções:</p> <p>CLÁUSULA 92ª A (Dos Convênios de Cooperação)- Todas as disposições previstas neste Protocolo de Intenções e no estatuto aplicam-se, no que couber, aos municípios que firmarem Convênio de Cooperação com a Agência Reguladora ARES-PCJ, delegando as competências de regulação e fiscalização dos serviços de saneamento básico. (NR)</p>
<p>CLÁUSULA 93ª (Dos novos municípios) - Os Municípios criados através de desmembramento ou fusão de quaisquer dos Municípios mencionados nos incisos do caput da Cláusula 1ª deste Protocolo de Intenções somente poderão integrar o <b>Consórcio Público Agência Reguladora PCJ</b> mediante ratificação do Protocolo de Intenções por sua Câmara Municipal e aprovação da Assembléia Geral do Consórcio.</p>	<p>Art. 93 – Alterar a redação do caput da Cláusula 93ª do Protocolo de Intenções, que passa a vigorar com a seguinte redação:</p> <p>CLÁUSULA 93ª (Dos novos municípios) - Os Municípios criados através de desmembramento ou fusão de quaisquer dos Municípios mencionados nos incisos do caput da Cláusula 1ª deste Protocolo de Intenções somente poderão integrar o <b>Consórcio Público Agência Reguladora ARES-PCJ</b> mediante ratificação do Protocolo de Intenções por sua Câmara Municipal e aprovação da Assembleia Geral do Consórcio (NR)</p>
<p style="text-align: center;"><b>ANEXO</b></p> <p><b>1 - RELAÇÃO DE EMPREGOS PÚBLICOS CRIADOS</b></p> <p>Os empregos públicos relacionados serão providos por Processos Seletivos Público de provas e títulos, <b>com exceção dos empregos</b></p>	<p>Art. 94 – Alterar o Anexo I do Protocolo de Intenções (Quadro de Empregos Públicos), que passa a vigorar da seguinte forma:</p> <p style="text-align: center;"><b>ANEXO I</b> <b>SEGUNDA ALTERAÇÃO DO PROTOCOLO DE INTENÇÕES</b></p> <p><b>1 - RELAÇÃO DE EMPREGOS PÚBLICOS CRIADOS</b></p> <p>Os empregos públicos relacionados serão</p>



# CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

**comissionados de Diretor Geral, Diretor Técnico-Operacional e Diretor Administrativo e Financeiro**, de livre indicação do Presidente da Agência Reguladora PCJ, submetido à aprovação da Assembleia Geral.

Nº de Vagas	Denominação do Emprego	Carga Horária Semanal	Referência Salarial Inicial
1	Diretor Geral	40 horas	150
1	Diretor Técnico-Operacional	40 horas	148
1	Diretor Administrativo e Financeiro	40 horas	148
3	Procurador Jurídico	40 horas	120
2	Ouvidor	40 horas	110
5	Analista de Fiscalização e Regulação (Área - Engenharia Civil / Sanitária)	40 horas	110
5	Analista de Fiscalização e Regulação (Área - Engenharia Ambiental)	40 horas	110
4	Analista de Fiscalização e Regulação (Área - Biologia)	40 horas	110
6	Analista de Fiscalização e Regulação (Área - Contábil / Economia / Administração)	40 horas	110
8	Assistente Administrativo	40 horas	60
3	Auxiliar de Serviços Gerais	40 horas	20

Alteração conferida pela Lei Municipal nº 5.491/2017.

providos por Processos Seletivos Público de provas e títulos, **com exceção dos empregos comissionados de Assessor de Diretoria (de livre indicação pelos membros da Diretoria Colegiada e nomeação pelo Presidente da Agência Reguladora ARES-PCJ) e de Diretor Geral, Diretor Técnico-Operacional, Diretor Administrativo e Financeiro e Ouvidor**, de livre indicação e nomeação pelo Presidente da Agência Reguladora ARES-PCJ, submetidos à aprovação da Assembleia Geral. (NR)

Nº de Vagas	Denominação do Emprego	Carga Horária Semanal	Referência Salarial Inicial
1	Diretor Geral	40 horas	150
1	Diretor Técnico-Operacional	40 horas	148
1	Diretor Administrativo e Financeiro	40 horas	148
4	Procurador Jurídico	40 horas	120
1	Ouvidor	40 horas	120
3	Assessor de Diretoria	40 horas	110
7	Analista de Fiscalização e Regulação (Área - Engenharia Civil / Sanitária)	40 horas	110
7	Analista de Fiscalização e Regulação (Área - Engenharia Ambiental / Engenharia Química)	40 horas	110
7	Analista de Fiscalização e Regulação (Área - Biologia / Química)	40 horas	110
10	Analista de Fiscalização e Regulação (Área - Contábil / Economia / Administração)	40 horas	110
2	Analista de Ouvidoria (Administração/Direito)	40 horas	110
1	Contador	40 horas	110
10	Assistente Administrativo	40 horas	60
1	Auxiliar de Serviços Gerais	40 horas	20

Obs.: 56 Empregos Públicos

## 2 - DEFINIÇÃO DAS HABILITAÇÕES DOS EMPREGOS PÚBLICOS

**EMPREGO:** Diretor Geral

**REFERÊNCIA SALARIAL BASE:** 150

**HABILITAÇÃO PROFISSIONAL:** ensino superior completo e comprovado conhecimento e experiência profissional de pelo menos 2 (dois) anos em cargo de **direção executiva em serviços municipais de saneamento básico ou em entidade de atuação regional conveniada com a Agência Reguladora PCJ.**

**EMPREGO:** Diretor Técnico-Operacional

**REFERÊNCIA SALARIAL BASE:** 148

**HABILITAÇÃO PROFISSIONAL:** ensino superior completo e comprovado conhecimento e experiência profissional de pelo menos 2 (dois) anos em cargo de direção executiva em serviços municipais de saneamento básico ou em entidade de atuação regional conveniada com a Agência

## 2 - DEFINIÇÃO DAS HABILITAÇÕES DOS EMPREGOS PÚBLICOS

**EMPREGO:** Diretor Geral

**REFERÊNCIA SALARIAL BASE:** 150

**HABILITAÇÃO PROFISSIONAL:** ensino superior completo e comprovado conhecimento e experiência profissional de pelo menos 2 (dois) anos em cargo de **direção em prestador de serviços de saneamento básico, em órgão da administração pública, ou em entidade reguladora dos serviços de saneamento básico.**

**EMPREGO:** Diretor Técnico-Operacional

**REFERÊNCIA SALARIAL BASE:** 148

**HABILITAÇÃO PROFISSIONAL:** ensino superior completo e comprovado conhecimento e experiência profissional de pelo menos 2 (dois) anos em cargo de direção em prestador de serviços de saneamento básico, em órgão da administração pública, ou em entidade reguladora



**CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS**  
ESTADO DE SÃO PAULO

<p>Reguladora PCJ.</p> <p><b>EMPREGO:</b> Diretor Administrativo e Financeiro <b>REFERÊNCIA SALARIAL BASE:</b> 148 <b>HABILITAÇÃO PROFISSIONAL:</b> ensino superior completo e comprovado conhecimento e experiência profissional de pelo menos 2 (dois) anos em cargo de direção executiva em serviços municipais de saneamento básico ou em entidade de atuação regional conveniada com a Agência Reguladora PCJ.</p> <p><b>EMPREGO:</b> Procurador Jurídico <b>REFERÊNCIA SALARIAL BASE:</b> 120 <b>HABILITAÇÃO PROFISSIONAL:</b> ensino superior completo em Direito, com registro válido e vigente no respectivo órgão de fiscalização profissional.</p> <p><b>EMPREGO:</b> Ouvidor <b>REFERÊNCIA SALARIAL BASE:</b> 110 <b>HABILITAÇÃO PROFISSIONAL:</b> ensino superior completo em Jornalismo ou Comunicação Social, com registro válido e vigente no respectivo órgão de fiscalização profissional, quando couber.</p> <p><b>EMPREGO:</b> Analista de Fiscalização e Regulação - Área de Engenharia Civil / Sanitária <b>REFERÊNCIA SALARIAL BASE:</b> 110 <b>HABILITAÇÃO PROFISSIONAL:</b> ensino superior completo em Engenharia Civil ou Sanitária com registro válido e vigente no respectivo órgão de fiscalização profissional.</p> <p><b>EMPREGO:</b> Analista de Fiscalização e Regulação - Área de Engenharia Ambiental <b>REFERÊNCIA SALARIAL BASE:</b> 110 <b>HABILITAÇÃO PROFISSIONAL:</b> ensino superior completo em Engenharia Ambiental com o registro válido e vigente no respectivo órgão de fiscalização profissional.</p> <p><b>EMPREGO:</b> Analista de Fiscalização e Regulação - Área de Biologia <b>REFERÊNCIA SALARIAL BASE:</b> 110 <b>HABILITAÇÃO PROFISSIONAL:</b> ensino superior completo em Biologia com registro válido e vigente no respectivo órgão de fiscalização profissional.</p> <p><b>EMPREGO:</b> Analista de Fiscalização e Regulação</p>	<p>dos serviços de saneamento básico.</p> <p><b>EMPREGO:</b> Diretor Administrativo e Financeiro <b>REFERÊNCIA SALARIAL BASE:</b> 148 <b>HABILITAÇÃO PROFISSIONAL:</b> ensino superior completo e comprovado conhecimento e experiência profissional de pelo menos 2 (dois) anos em cargo de direção em prestador de serviços de saneamento básico, em órgão da administração pública, ou em entidade reguladora dos serviços de saneamento básico.</p> <p><b>EMPREGO:</b> Procurador Jurídico <b>REFERÊNCIA SALARIAL BASE:</b> 120 <b>HABILITAÇÃO PROFISSIONAL:</b> ensino superior completo em Direito, com registro válido e vigente no respectivo órgão de fiscalização profissional.</p> <p><b>EMPREGO:</b> Ouvidor <b>REFERÊNCIA SALARIAL BASE:</b> 120 <b>HABILITAÇÃO PROFISSIONAL:</b> ensino superior completo e comprovado conhecimento, em administração pública ou em regulação dos serviços de saneamento básico.</p> <p><b>EMPREGO:</b> Analista de Fiscalização e Regulação - Área de Engenharia Civil / Sanitária <b>REFERÊNCIA SALARIAL BASE:</b> 110 <b>HABILITAÇÃO PROFISSIONAL:</b> ensino superior completo em Engenharia Civil ou Sanitária com registro válido e vigente no respectivo órgão de fiscalização profissional.</p> <p><b>EMPREGO:</b> Analista de Fiscalização e Regulação - Área de Engenharia Ambiental / <u>Engenharia Química</u> <b>REFERÊNCIA SALARIAL BASE:</b> 110 <b>HABILITAÇÃO PROFISSIONAL:</b> ensino superior completo em Engenharia Ambiental <u>ou em Engenharia Química</u>, com o registro válido e vigente no respectivo órgão de fiscalização profissional.</p> <p><b>EMPREGO:</b> Analista de Fiscalização e Regulação - Área de Biologia / <u>Química</u> <b>REFERÊNCIA SALARIAL BASE:</b> 110 <b>HABILITAÇÃO PROFISSIONAL:</b> ensino superior completo em Biologia <u>ou em Química</u>, com registro válido e vigente no respectivo órgão de fiscalização profissional.</p> <p><b>EMPREGO:</b> Analista de Fiscalização e</p>
----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------	-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------



## CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

<p>- Área Contábeis/Economia/Administração <b>REFERÊNCIA SALARIAL BASE:</b> 110 <b>HABILITAÇÃO PROFISSIONAL:</b> ensino superior completo em Ciências Contábeis, Ciências Econômicas ou Administração com registro válido e vigente no respectivo órgão de fiscalização profissional.</p> <p><b>EMPREGO:</b> Assistente Administrativo <b>REFERÊNCIA SALARIAL BASE:</b> 60 <b>HABILITAÇÃO PROFISSIONAL:</b> ensino médio ou técnico, completo.</p> <p><b>EMPREGO:</b> Auxiliar de Serviços Gerais <b>REFERÊNCIA SALARIAL BASE:</b> 20 <b>HABILITAÇÃO PROFISSIONAL:</b> ensino fundamental completo.</p>	<p>Regulação - Área Contábeis/ Economia / Administração <b>REFERÊNCIA SALARIAL BASE:</b> 110 <b>HABILITAÇÃO PROFISSIONAL:</b> ensino superior completo em Ciências Contábeis, Ciências Econômicas ou Administração com registro válido e vigente no respectivo órgão de fiscalização profissional.</p> <p><b>EMPREGO:</b> Assistente Administrativo <b>REFERÊNCIA SALARIAL BASE:</b> 60 <b>HABILITAÇÃO PROFISSIONAL:</b> ensino médio ou técnico, completo.</p> <p><b>EMPREGO:</b> Auxiliar de Serviços Gerais <b>REFERÊNCIA SALARIAL BASE:</b> 20 <b>HABILITAÇÃO PROFISSIONAL:</b> ensino fundamental completo.</p> <p><b>EMPREGO:</b> Analista de Ouvidoria <b>REFERÊNCIA SALARIAL BASE:</b> 110 <b>HABILITAÇÃO PROFISSIONAL:</b> ensino superior completo <u>em Administração, Administração Pública ou Direito com registro válido e vigente no respectivo órgão de fiscalização profissional.</u></p> <p><b>EMPREGO:</b> Contador <b>REFERÊNCIA SALARIAL BASE:</b> 110 <b>HABILITAÇÃO PROFISSIONAL:</b> ensino superior completo em Ciências Contábeis, registro válido e vigente no respectivo órgão de fiscalização profissional.</p> <p><b>EMPREGO:</b> Assessor da Diretoria <b>REFERÊNCIA SALARIAL BASE:</b> 110 <b>HABILITAÇÃO PROFISSIONAL:</b> ensino superior completo e experiência profissional em prestador de serviços de saneamento básico, ou em entidade reguladora desses serviços.</p>
---------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------	---------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------



# CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

## ESTADO DE SÃO PAULO

3 - TABELA DE NÍVEL DE REFERÊNCIA SALARIAL

Nível	Salário	Nível	Salário	Nível	Salário	Nível	Salário
1	510,00	46	1.243,31	91	3.031,00	136	7.389,12
2	520,2	47	1.268,17	92	3.091,62	137	7.536,91
3	530,6	48	1.293,54	93	3.153,45	138	7.687,65
4	541,22	49	1.319,41	94	3.216,52	139	7.841,40
5	552,04	50	1.345,79	95	3.280,85	140	7.998,23
6	563,08	51	1.372,71	96	3.346,46	141	8.158,19
7	574,34	52	1.400,16	97	3.413,39	142	8.321,36
8	585,83	53	1.428,17	98	3.481,66	143	8.487,78
9	597,55	54	1.456,73	99	3.551,29	144	8.657,54
10	609,5	55	1.485,87	100	3.622,32	145	8.830,69
11	621,69	56	1.515,58	101	3.694,77	146	9.007,30
12	634,12	57	1.545,89	102	3.768,66	147	9.187,45
13	646,8	58	1.576,81	103	3.844,03	148	9.371,20
14	659,74	59	1.608,35	104	3.920,92	149	9.558,62
15	672,93	60	1.640,52	105	3.999,33	150	9.749,79
16	686,39	61	1.673,33	106	4.079,32	151	9.944,79
17	700,12	62	1.706,79	107	4.160,91	152	10.143,68
18	714,12	63	1.740,93	108	4.244,13	153	10.346,56
19	728,41	64	1.775,75	109	4.329,01	154	10.553,49
20	742,97	65	1.811,26	110	4.415,59	155	10.764,56
21	757,83	66	1.847,49	111	4.503,90	156	10.979,85
22	772,99	67	1.884,43	112	4.593,98	157	11.199,45
23	788,45	68	1.922,12	113	4.685,86	158	11.423,44
24	804,22	69	1.960,57	114	4.779,57	159	11.651,91
25	820,3	70	1.999,78	115	4.875,17	160	11.884,95
26	836,71	71	2.039,77	116	4.972,67	161	12.122,65
27	853,44	72	2.080,57	117	5.072,12	162	12.365,10
28	870,51	73	2.122,18	118	5.173,56	163	12.612,40
29	887,92	74	2.164,62	119	5.277,04	164	12.864,65
30	905,68	75	2.207,92	120	5.382,58	165	13.121,95
31	923,79	76	2.252,07	121	5.490,23	166	13.384,38
32	942,27	77	2.297,12	122	5.600,03	167	13.652,07
33	961,12	78	2.343,06	123	5.712,03	168	13.925,11
34	980,34	79	2.389,92	124	5.826,27	169	14.203,62
35	999,94	80	2.437,72	125	5.942,80	170	14.487,69
36	1019,94	81	2.486,47	126	6.061,66	171	14.777,44
37	1.040,34	82	2.536,20	127	6.182,89	172	15.072,99
38	1.061,15	83	2.586,93	128	6.306,55	173	15.374,44
39	1.082,37	84	2.638,66	129	6.432,68	174	15.681,92
40	1.104,02	85	2.691,44	130	6.561,33	175	15.995,55
41	1.126,10	86	2.745,27	131	6.692,56	176	16.315,46
42	1.148,62	87	2.800,17	132	6.826,41	177	16.641,76
43	1.171,59	88	2.856,17	133	6.962,94	178	16.974,59
44	1.195,03	89	2.913,30	134	7.102,20	179	17.314,08
45	1.218,93	90	2.971,56	135	7.244,24	180	17.660,36

3 - TABELA DE NÍVEL DE REFERÊNCIA SALARIAL (2024)

Nível	Salário	Nível	Salário	Nível	Salário
1	1.183,79	61	3.884,05	121	12.743,66
2	1.207,43	62	3.961,72	122	12.998,53
3	1.231,60	63	4.040,97	123	13.258,49
4	1.256,26	64	4.121,79	124	13.523,65
5	1.281,34	65	4.204,20	125	13.794,16
6	1.306,99	66	4.288,31	126	14.070,05
7	1.333,15	67	4.374,06	127	14.351,43
8	1.359,80	68	4.461,53	128	14.638,51
9	1.386,99	69	4.550,81	129	14.931,25
10	1.414,73	70	4.641,79	130	15.229,85
11	1.443,05	71	4.734,62	131	15.534,47
12	1.471,89	72	4.829,32	132	15.845,15
13	1.501,34	73	4.925,92	133	16.162,04
14	1.531,34	74	5.024,44	134	16.485,29
15	1.561,99	75	5.124,94	135	16.815,00
16	1.593,22	76	5.227,40	136	17.151,29
17	1.625,07	77	5.331,96	137	17.494,33
18	1.657,58	78	5.438,61	138	17.844,19
19	1.690,74	79	5.547,37	139	18.201,08
20	1.724,53	80	5.658,32	140	18.565,11
21	1.759,05	81	5.771,48	141	18.936,41
22	1.794,23	82	5.886,91	142	19.315,13
23	1.830,09	83	6.004,66	143	19.701,43
24	1.866,72	84	6.124,73	144	20.095,48
25	1.904,04	85	6.247,25	145	20.497,38
26	1.942,11	86	6.372,20	146	20.907,33
27	1.980,98	87	6.499,64	147	21.325,46
28	2.020,59	88	6.629,60	148	21.751,99
29	2.060,99	89	6.762,22	149	22.187,01
30	2.102,24	90	6.897,43	150	22.630,76
31	2.144,27	91	7.035,42	151	23.083,39
32	2.187,13	92	7.176,13	152	23.545,02
33	2.230,93	93	7.319,64	153	24.015,95
34	2.275,51	94	7.466,03	154	24.496,26
35	2.321,02	95	7.615,38	155	24.986,20
36	2.367,43	96	7.767,65	156	25.485,92
37	2.414,80	97	7.923,01	157	25.995,66
38	2.463,08	98	8.081,46	158	26.515,58
39	2.512,35	99	8.243,08	159	27.045,87
40	2.562,59	100	8.407,97	160	27.586,77
41	2.613,85	101	8.576,12	161	28.138,52
42	2.666,11	102	8.747,64	162	28.701,28
43	2.719,45	103	8.922,59	163	29.275,30
44	2.773,84	104	9.101,06	164	29.860,80
45	2.829,34	105	9.283,05	165	30.458,02
46	2.885,91	106	9.468,72	166	31.067,18
47	2.943,62	107	9.658,09	167	31.688,53
48	3.002,49	108	9.851,29	168	32.322,31
49	3.062,56	109	10.048,28	169	32.968,75
50	3.123,80	110	10.249,27	170	33.628,12
51	3.186,27	111	10.454,24	171	34.300,68
52	3.249,97	112	10.663,34	172	34.986,69
53	3.315,01	113	10.876,62	173	35.686,43
54	3.381,30	114	11.094,12	174	36.400,17
55	3.448,94	115	11.316,01	175	37.128,17
56	3.517,89	116	11.542,32	176	37.870,73
57	3.588,27	117	11.773,17	177	38.628,13
58	3.660,02	118	12.008,63	178	39.400,69
59	3.733,25	119	12.248,80	179	40.188,71
60	3.807,92	120	12.493,78	180	40.992,49

Obs.: Valores em Reais (R\$) de fevereiro de 2024.

#### 4 - PROGRESSÕES SALARIAIS

**4.1** - O avanço de um nível de vencimento para outro, dar-se-á dentro das condições do Plano de Carreira a seguir, através de Progressão Vertical.

**4.2** - Por Progressão Vertical entende-se a elevação do nível de vencimento em que se encontra o empregado do Quadro Geral, para o imediatamente superior, sempre dentro do mesmo emprego.

#### 4 - PROGRESSÕES SALARIAIS

**4.1** - O avanço de um nível de vencimento para outro, dar-se-á dentro das condições do Plano de Carreira a seguir, através de Progressão Vertical.

**4.2** - Por Progressão Vertical entende-se a elevação do nível de vencimento em que se encontra o empregado do Quadro Geral, para o imediatamente superior, sempre dentro do mesmo emprego.



## CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

**4.3** - O empregado poderá progredir verticalmente através dos seguintes métodos:

a) *progressão vertical por tempo de serviço*: é a progressão do emprego conforme seu tempo de emprego público e será realizada no mês em que o empregado completar cada ano de efetivo exercício no emprego a primeira progressão vertical por tempo de serviço será efetuada a partir do contrato de experiência;

b) *progressão vertical por titulação*: é a contínua atualização, especialização e aperfeiçoamento do emprego para o aprimoramento do desempenho de suas atividades, a primeira progressão vertical por titulação será efetuada a partir da conclusão do período do contrato de experiência.

**4.4** - A progressão vertical por titulação dar-se-á por titulação do empregado obedecendo aos seguintes critérios de progressão:

a) de um nível no emprego, por uma única vez, por ter concluído curso de Ensino Fundamental, desde que tal curso seja superior à escolaridade exigida para o emprego que o empregado ocupa;

b) de um nível no emprego, por uma única vez, por ter concluído curso de Ensino Médio, desde que tal curso seja superior à escolaridade exigida para o emprego que o empregado ocupa;

c) de dois níveis no emprego por uma única vez, por ter concluído curso de Graduação, desde que tal curso seja superior à escolaridade exigida para o emprego que o empregado ocupa;

d) de três níveis no empregado por uma única vez, por ter concluído curso de Pós-Graduação, em nível de especialização, correlato com o emprego do empregado;

e) de quatro níveis no emprego por uma única vez, por ter concluído curso de Pós-Graduação, em nível de mestrado, correlato com o emprego do empregado;

f) de cinco níveis no emprego por uma única vez, por ter concluído curso de Pós-Graduação, em nível de doutorado, correlato com o emprego do empregado.

**4.5** - Para fazer a análise da correlação da titulação obtida com o emprego ocupado pelo

**4.3** - O empregado poderá progredir verticalmente através dos seguintes métodos:

a) progressão vertical por tempo de serviço: é a progressão do emprego conforme seu tempo de emprego público e será realizada no mês em que o empregado completar cada ano de efetivo exercício no emprego a primeira progressão vertical por tempo de serviço será efetuada a partir do contrato de experiência;

b) progressão vertical por titulação: é a contínua atualização, especialização e aperfeiçoamento do emprego para o aprimoramento do desempenho de suas atividades, a primeira progressão vertical por titulação será efetuada a partir da conclusão do período do contrato de experiência.

**4.4** - A progressão vertical por titulação dar-se-á por titulação do empregado obedecendo aos seguintes critérios de progressão:

a) de um nível no emprego, por uma única vez, por ter concluído curso de Ensino Fundamental, desde que tal curso seja superior à escolaridade exigida para o emprego que o empregado ocupa;

b) de um nível no emprego, por uma única vez, por ter concluído curso de Ensino Médio, desde que tal curso seja superior à escolaridade exigida para o emprego que o empregado ocupa;

c) de dois níveis no emprego por uma única vez, por ter concluído curso de Graduação, desde que tal curso seja superior à escolaridade exigida para o emprego que o empregado ocupa;

d) de três níveis no empregado por uma única vez, por ter concluído curso de Pós-Graduação, em nível de especialização, correlato com o emprego do empregado;

e) de quatro níveis no emprego por uma única vez, por ter concluído curso de Pós-Graduação, em nível de mestrado, correlato com o emprego do empregado;

f) de cinco níveis no emprego por uma única vez, por ter concluído curso de Pós-Graduação, em nível de doutorado, correlato com o emprego do empregado.

**4.5** - Para fazer a análise da correlação da titulação obtida com o emprego ocupado pelo



## CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

empregado, quando for o caso, o Diretor Administrativo e Financeiro, nomeará uma comissão de três empregados da Agência Reguladora ARES-PCJ, que terá um prazo máximo de 10 (dez) dias para emitir um parecer.

**4.6** - É vedada a progressão do empregado durante o período do contrato de experiência.

### **5 - ALTERAÇÃO DO QUADRO DE CARGOS E SALÁRIOS E REAJUSTES/REVISÕES SALARIAIS**

**5.1** - Ficam delegados à Assembleia Geral da ARES-PCJ os poderes e competências para avaliação de eventuais necessidades futuras de alteração no Quadro de Cargos e Salários, bem como atribuição para aplicação de reajustes/revisões dos valores salariais definidos no presente Anexo I, do Protocolo de Intenções, convertido em Contrato de Consórcio Público, da Agência Reguladora dos Serviços de Saneamento das Bacias dos Rios Piracicaba, Capivari e Jundiá (Agência Reguladora ARES-PCJ)

empregado, quando for o caso, o Diretor Administrativo e Financeiro, nomeará uma comissão de três empregados da Agência Reguladora ARES-PCJ, que terá um prazo máximo de 10 (dez) dias para emitir um parecer.

**4.6** - É vedada a progressão do empregado durante o período do contrato de experiência.

### **5 - ALTERAÇÃO DO QUADRO DE CARGOS E SALÁRIOS E REAJUSTES/REVISÕES SALARIAIS**

**5.1** - Ficam delegados à Assembleia Geral da ARES-PCJ os poderes e competências para avaliação de eventuais necessidades futuras de alteração no Quadro de Cargos e Salários, bem como atribuição para aplicação de reajustes/revisões dos valores salariais definidos no presente Anexo I, do Protocolo de Intenções, convertido em Contrato de Consórcio Público, da Agência Reguladora dos Serviços de Saneamento das Bacias dos Rios Piracicaba, Capivari e Jundiá (Agência Reguladora ARES-PCJ)" (NR)

A partir da análise das alterações pretendidas tecemos as seguintes observações no quadro em destaque:

#### **OBSERVAÇÕES ATINENTES À CONSTITUCIONALIDADE/LEGALIDADE**

- 1.** ausência das atribuições dos empregos públicos de *Assessor de Diretoria e Ouvidor*;
- 2.** ausência das hipóteses de contratação temporária;
- 3.** possibilidade de aumento da alíquota da taxa de regulação e fiscalização apenas com aprovação da Assembleia Geral, com a exclusão da redação que constava do §2º, da cláusula 69ª quanto à necessária observância dos critérios técnicos de cálculo, dispensando-se ainda a edição de lei. Acrescenta-se ainda que houve a supressão do inciso III da cláusula 82ª que previa como hipótese de exclusão do Município no consórcio a não ratificação pela Câmara municipal da revisão da taxa de regulação e fiscalização;
- 4.** a cláusula 20ª, inciso VIII e o item 5.1. do Anexo I, que delega à Assembleia Geral da ARES-PCJ competência para alteração no Quadro de Cargos e Salários, bem como atribuição para aplicação de reajustes/revisões dos valores salariais apresenta



## CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

conflito aparente com o art. 4º, IX, da Lei 11.107/05<sup>2</sup> c.c. art. 5º, inciso IX<sup>3</sup> e art. 22<sup>4</sup>, ambos do Decreto 6.017/2007;

5. a cláusula 84ª, que trata das hipóteses de extinção e alteração do contrato de consórcio não observa o art. 12-A, da Lei 11.107/05, que dispõe sobre normas gerais de contratação de consórcios públicos;

6. previsão de sanções estabelecidas no estatuto e resoluções da Agência (cláusula 65ª, parágrafo único), critérios para o enquadramento da infração e os respectivos valores para as multas, por meio de normas regulamentares (cláusula 66ª), dispensando-se a edição de lei.

### • OBSERVAÇÕES ATINENTES AOS ASPECTOS GRAMATICAL E LÓGICO (LC 95/98)

1. houve a supressão do contrato de rateio no inciso VII da cláusula 3ª, no parágrafo único da cláusula 75ª, no inciso I da cláusula 82ª e na cláusula 92ª, entretanto, permanece mencionado na alínea c, inciso X, da cláusula 20ª;

2. equívoco de nomenclatura (SINISA) no inciso V, § 1º da Cláusula 13ª, por inobservância ao art. 53 da 11.445/2007;

3. divergência aparente entre a cláusula 15º, § 4º e a cláusula 20ª, inciso VIII, no concernente à alteração no quadro de pessoal;

4. a expressão “os *prefeitos*” no § 1º da cláusula 16ª está incoerente em relação ao *caput* da mesma cláusula, pois os *prefeitos* já compõem a Assembleia Geral, ou seja, já têm direito de voz e voto;

5. verificam-se alterações nas palavras “*estatutos*” e “*regimentos*” para o singular, todavia, o parágrafo único da cláusula 34ª e o parágrafo único da cláusula 49ª carecem de alteração;

6. divergência de nomenclatura, por exemplo, na cláusula 29ª, §§ 1º e 1º-A, na cláusula 35-A, inciso IV e na cláusula 48ª, § 2º, que tratam de “*cargos em comissão*”, enquanto as demais cláusulas tratam de *empregos públicos em comissão*;

<sup>2</sup> Art. 4º São cláusulas necessárias do protocolo de intenções as que estabeleçam: (...) IX – o número, as formas de provimento e a remuneração dos empregados públicos, bem como os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público.

<sup>3</sup> Art. 5ª O protocolo de intenções, sob pena de nulidade, deverá conter, no mínimo, cláusulas que estabeleçam (...)IX - o número, as formas de provimento e a remuneração dos empregados do consórcio público;

<sup>4</sup> Art. 22. A criação de empregos públicos depende de previsão do contrato de consórcio público que lhe fixe a forma e os requisitos de provimento e a sua respectiva remuneração, inclusive quanto aos adicionais, gratificações, e quaisquer outras parcelas remuneratórias ou de caráter indenizatório.



**CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS**  
ESTADO DE SÃO PAULO

7. ausência de tecnicidade nas alterações promovidas nas cláusulas 38ª e 43ª, considerando a lógica da alteração da cláusula 35ª que dispõe sobre órgãos vinculados às Diretorias;
8. no §1º da cláusula 74ª há remissão a dispositivo inexistente na Lei 14.133/2021. Destarte, s.m.j., quis-se fazer alusão ao §2º, do art. 75<sup>5</sup>.

Em seguimento, cumpre tecer breves considerações no concernente aos empregos públicos em comissão. Destarte, pedimos vênia para transcrever ensinamentos da renomada jurista Irene Nohara<sup>6</sup>, que preleciona:

***Tema Controvertido: (in)constitucionalidade do emprego público em comissão***

*Discute-se se é possível que haja também, em comissão, sendo este de livre provime de concurso público. A doutrina e a jurisprudência além do cargo em comissão, a figura jurídica do emprego público e exoneração, ou seja, preenchível sem a necessidade de prévia aprovação, se dividem quanto a esse aspecto.*

***Os que defendem que não há emprego em comissão utilizam-se da interpretação literal do art. 37, I, da Constituição, que determina que: “a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração”***

*Trata-se do entendimento de algumas decisões dos Tribunais Regionais do Trabalho da décima e da quinta região, segundo as quais, respectivamente: “EBC: Empresa Pública Federal; emprego*

---

<sup>5</sup> Art. 75. É dispensável a licitação: I - para contratação que envolva valores inferiores a R\$ 100.000,00 (cem mil reais), no caso de obras e serviços de engenharia ou de serviços de manutenção de veículos automotores; II - para contratação que envolva valores inferiores a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), no caso de outros serviços e compras; [...] § 2º Os valores referidos nos incisos I e II do caput deste artigo serão duplicados para compras, obras e serviços contratados por consórcio público ou por autarquia ou fundação qualificadas como agências executivas na forma da lei.

<sup>6</sup> Nohara, IRENE. Direito Administrativo. 13ª edição revista, atualizada e ampliada. São Paulo: Atlas, 2024. Págs. 623/624.



## CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

*público em comissão: falta de previsão ou autorização legal para acesso sem concurso público; efeitos” (RO 00683201300210006/DF, TRT 10, Rel. Des. Nery de Oliveira, j.28.05.2014); e “a Constituição Federal estabelece em seu art. 37, inciso II, que a investidura em cargo ou emprego público deve ser precedida de aprovação e classificação do candidato em concurso, ressalvado somente as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre provimento e exoneração, não havendo previsão quanto a criação de emprego em comissão, de nomeação e exoneração ad nutum. Assim, não há como reconhecer a existência de ‘empregos em comissão’, sob pena de afronta ao referido art. 37, II, da CF” (TRT 5, RO 00005444320115050032-BA, Rel. Nélia Neves, in DJ 05.02.2013).*

***Ocorre que existem interpretações no sentido oposto. Os que entendem que é constitucional o emprego público em comissão utilizam-se de uma interpretação sistemática da Constituição. Em primeiro lugar, porque a Constituição menciona, sim, a hipótese de emprego em comissão. Isto ocorre, por exemplo, no art. 19, caput, do ADCT, que, ao estabilizar aqueles servidores que estavam em exercício por pelo menos por cinco anos continuados, enfatizou, no § 2º do mesmo artigo, que: o disposto neste artigo não se aplica a ocupantes de cargos, funções e empregos de confiança ou em comissão, nem aos que a lei declare de livre exoneração, cujo tempo de serviço não será computado para os fins do caput desse artigo, exceto se se tratar de servidor”.***

*Depois, como as estatais se sujeitam ao regime jurídico de direito privado, isto é, ao regime trabalhista, sendo a exigência de concurso uma derrogação, esta derrogação deve ser interpretado restritivamente, sendo razoável supor que, em postos estratégicos, como de direção, chefia e assessoramento, as estatais se utilizem dos empregos em comissão.*

*Não sendo correto, segundo a corrente que defende a constitucionalidade, entender que a natureza do vínculo (celetista ou estatutário) que irá determinar a exceção a regra do concurso público, mas sim a natureza das atribuições que são desenvolvidas: se em direção, chefia ou assessorame; o que demanda, assevere-se, **uma interpretação ampliativa do sentido do termo cargo, abarcando também a hipótese de emprego em comissão.***

*José dos Santos Carvalho Filho, apoiado em texto de Sérgio de Andréa Ferreira é adepto da corrente que propugna a*



## CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

*constitucionalidade e defende que: “embora a Constituição não tenha feito expressa alusão, é lícito afirmar, com suporte em interpretação sistemática, que a inexigibilidade de concurso abrange também os empregos em comissão (ou de confiança) das pessoas administrativas de direito privado - empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações públicas de direito privado.*

(...)

No âmbito do C. STF, no bojo do RE 1.405.408/SP julgado em 14 de agosto de 2023 a Corte, adentrando no mérito recursal, que tinha por objeto a constitucionalidade dos empregos públicos em comissão no Município de Barra Bonita, acabou por negar provimento ao recurso extraordinário para assegurar a incompatibilidade do regime trabalhista com o provimento em comissão. Vejamos o que restou decidido na ocasião:

### **RECURSO EXTRAORDINÁRIO RE 1.405.408 / SP - SÃO PAULO**

Relator(a): Min. NUNES MARQUES

Julgamento: 24/08/2023

Publicação: 04/09/2023

RECTE.(S): MUNICIPIO DE BARRA BONITA

ADV.(A/S): LOURIVAL ARTUR MORI

RECDO.(A/S): MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROC.(A/S)(ES): PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

### **DECISÃO**

1. O presente recurso extraordinário foi interposto pelo Município de Barra Bonita, com fundamento em permissivo constitucional, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo assim ementado (com meus grifos):

***Ação direta de inconstitucionalidade. Impugnação de empregos de provimento em comissão da Prefeitura do Município de Estância Turística de Barra Bonita. LC Municipal nº 151/2018. Alegada violação aos artigos 111, 115, II e V, e 144, todos da CE, por se tratar de atribuições***



## CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

***técnicas, burocráticas e operacionais, que não exigem especial relação de confiança dos empregados públicos com a autoridade nomeante, de modo a não configurar posições de chefia, assessoramento e direção.***

*Causa de pedir aberta no controle concentrado de constitucionalidade. Reconhecimento de vícios mais abrangentes do que aqueles apontados na peça exordial.*

***Empregos comissionados sujeito ao regime da CLT. Disciplina trabalhista incompatível com o provimento em comissão, previsto como exceção no texto constitucional apenas para cargos públicos, não empregos. Impossibilidade de alargamento de ressalva constitucional à regra de aprovação prévia em concurso público.***

***Ainda que tivessem a natureza jurídica de cargos públicos, observa-se, os únicos postos de trabalho que demandariam vínculo de confiança com a autoridade nomeante, imprescindível à condução das diretrizes e plano de governo, seriam o de “Assessor do Gabinete” do Prefeito Municipal, o “Diretor do Departamento de Comunicação” e o “Diretor do Departamento de Articulação Política”. Os demais postos afrontam o artigo 115, I, II, e V, CE, também por não desempenharem, efetivamente, atribuições de direção, chefia e assessoramento, nos moldes constitucionais.***

***Pedido julgado procedente. Por arrastamento, declarada a inconstitucionalidade de todos os dispositivos, expressões normativas e empregos que sirvam de amparo para a existência dos “empregos em comissão” invalidados por esta decisão.***

*Irrepetibilidade dos valores recebidos de boa fé pelos agentes públicos impactados. Modulação dos efeitos da decisão para 120 dias a partir do julgamento. Necessidade de reestruturação da administração municipal. Art. 27 da Lei nº 9.868/1999. Jurisprudência do OE.*

Em suas razões recursais, o recorrente, em síntese, alega que “o E. Tribunal interpreta equivocadamente a exceção constitucional dos incisos II e V do art. 37 da Carta Constitucional, pois, embora os



## **CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS**

ESTADO DE SÃO PAULO

dispositivos empreguem, a palavra 'cargo', não faz sentido supor que se destinem exclusivamente a cargos estatutários."

**Afirma que "o entendimento jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho reconhece a perfeita compatibilidade entre emprego público em comissão com as normas constitucionais, posto que o regime celetista não impede a prerrogativa constitucional de livre nomeação e exoneração dos agentes públicos que exerçam atribuições de direção, chefia e assessoramento."**

Aduz, ainda, que "a lei complementar municipal impugnada pelas expressões mencionadas na presente ação, nada mais expressa do que a capacidade básica que o Município possui de se autoadministrar para manter e prestar os serviços de interesse local."

O Ministério Público Federal, em parecer da lavra da ilustre Subprocuradora-Geral da República, Dra. Cláudia Sampaio Marques, opinou pelo desprovimento do recurso extraordinário, assentando a seguinte conclusão:

*RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CARGOS EM COMISSÃO. ART. 37, INCISO II, DA CF. LIVRE NOMEAÇÃO E EXONERAÇÃO. INCOMPATIBILIDADE COM O REGIME CELETISTA. VIOLAÇÃO AO TEXTO CONSTITUCIONAL RECONHECIDA PELO TRIBUNAL A QUO. ACERTO DA DECISÃO. PARECER PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO.*

É o relatório. Decido.

**2. O Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo julgou procedente ação direta de inconstitucionalidade ajuizada pelo Procurador-Geral de Justiça do Estado de São Paulo para reconhecer a inconstitucionalidade de algumas expressões contidas na Lei Complementar nº 151, de 11 de junho de 2018, que dispõe sobre empregos e cargos de provimento em comissão da Prefeitura da Estância Turística de Barra Bonita.**

**Transcrevo, por oportuno, trechos do correspondente voto condutor (com meus grifos):**

*"No entanto, é igualmente certo que o regime da Consolidação das Leis do Trabalho não se afigura consentâneo com a forma de provimento em comissão,*



## **CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS**

ESTADO DE SÃO PAULO

***adotada até mesmo expressamente pelo § 1º do artigo 3º da Lei Complementar Municipal nº 151/2018, de Barra Bonita.***

***Esse modo de provimento foi estipulado exclusivamente para cargos públicos nos textos constitucionais, e não para empregos, na forma de ressalva expressa à regra do concurso público constante da parte final do inciso II do artigo 37 da Constituição Federal — reproduzido no inciso II do artigo 115 da Constituição Estadual. Além de serem de livre nomeação e exoneração, os cargos comissionados têm por base a relação de confiança existente entre o seu titular e a autoridade nomeante, bem como exigem disponibilidade de horário e dedicação exclusiva.***

***[...]***

***A repressão à dispensa imotivada, com a imposição de ônus financeiro ao empregador (aviso prévio, multa rescisória, indenização, entre outros), é intrínseca ao regime da Consolidação de Leis do Trabalho. Por seu turno, a cessação do provimento de posto comissionado é medida discricionária orientada pelos critérios de conveniência e oportunidade da Administração Pública, de modo que o regime celetista é claramente incompatível com o provimento em comissão, disposto constitucionalmente, repete se, apenas para cargos públicos.***

***Conclui-se, assim, que não se pode admitir extensão da ressalva constitucional à exigência de concurso público para postos de assessoramento, diretoria e chefia não contemplados nessa exceção, sem que o próprio ordenamento constitucional estabeleça alguma ressalva.***

***[...]***

***A propósito, a previsão, por si, de atividades como assistência direta ao Chefe do Executivo, ou, ainda, participação de reuniões com o Prefeito - eventos bastante corriqueiros na administração -, avaliação do cumprimento de metas e objetivos institucionais, a apresentação de propostas de decisão, programação de atividades e a formulação de diretrizes na respectiva área não significam***



## CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

atribuições que se amoldam, necessariamente, às posições excepcionais de direção, assessoria e chefia estabelecidas no inciso V do artigo 115 da Constituição Paulista. Tais funções são operacionais e prescindem do vínculo político de confiança entre o ocupante do posto e a autoridade nomeante.

**Registro, desde logo, que, no tocante à criação de cargos de provimento em comissão, o Plenário desta Suprema Corte, no âmbito da repercussão geral, ao julgar o RE 1.041.210 RG, ministro Dias Toffoli, Tema n. 1.010, reafirmou sua jurisprudência e consignou entendimento sintetizado no seguinte acórdão:**

Criação de cargos em comissão. Requisitos estabelecidos pela Constituição Federal. Estrita observância para que se legitime o regime excepcional de livre nomeação e exoneração. Repercussão geral reconhecida. Reafirmação da jurisprudência da Corte sobre o tema.

1. A criação de cargos em comissão é exceção à regra de ingresso no serviço público mediante concurso público de provas ou provas e títulos e somente se justifica quando presentes os pressupostos constitucionais para sua instituição.

2. Consoante a jurisprudência da Corte, a criação de cargos em comissão pressupõe: a) que os cargos se destinem ao exercício de funções de direção, chefia ou assessoramento, não se prestando ao desempenho de atividades burocráticas, técnicas ou operacionais; b) necessária relação de confiança entre a autoridade nomeante e o servidor nomeado; c) que o número de cargos comissionados criados guarde proporcionalidade com a necessidade que eles visam suprir e com o número de servidores ocupantes de cargos efetivos no ente federativo que os institui; e d) que as atribuições dos cargos em comissão estejam descritas de forma clara e objetiva na própria lei que os cria.

3. Há repercussão geral da matéria constitucional aventada, ratificando-se a pacífica jurisprudência do Tribunal sobre o tema. Em consequência disso, nega-se provimento ao recurso extraordinário.



## CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

4. Fixada a seguinte tese: a) A criação de cargos em comissão somente se justifica para o exercício de funções de direção, chefia e assessoramento, não se prestando ao desempenho de atividades burocráticas, técnicas ou operacionais; b) tal criação deve pressupor a necessária relação de confiança entre a autoridade nomeante e o servidor nomeado; c) o número de cargos comissionados criados deve guardar proporcionalidade com a necessidade que eles visam suprir e com o número de servidores ocupantes de cargos efetivos no ente federativo que os criar; e d) as atribuições dos cargos em comissão devem estar descritas, de forma clara e objetiva, na própria lei que os instituir.

**Destaco, ainda, que o Supremo Tribunal Federal assentou a incompatibilidade do provimento de cargos em comissão com o regime da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT. Nesse sentido, cito os seguintes acórdãos:**

*AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE, INDENIZAÇÃO COMPENSATÓRIA PAGA PELOS COFRES PÚBLICOS POR OCASIÃO DA EXONERAÇÃO OU DISPENSA DE QUEM, SEM OUTRO VÍNCULO COM O SERVIÇO PÚBLICO, SEJA OCUPANTE DE FUNÇÃO OU CARGO EM COMISSÃO DE LIVRE EXONERAÇÃO, ART. 287 DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO.*

*1. A nomeação para os cargos em comissão é feita sob a cláusula expressa de livre exoneração. A disposição que prevê o pagamento pelos cofres públicos de indenização compensatória aos ocupantes de cargos em comissão, sem outro vínculo com o serviço público, por ocasião da exoneração ou dispensa, restringe a possibilidade de livre exoneração, tal como prevista no art. 37, II, combinado com o art. 25 da Constituição Federal.*

*2. Ação direta julgada procedente para declarar a inconstitucionalidade e a consequente ineficácia do art. 287 da Constituição do Estado de São Paulo, desde a sua promulgação.*

*(ADI 326, ministro Paulo Brossard – com meus grifos)*

*RECURSO EXTRAORDINÁRIO – FISCALIZAÇÃO NORMATIVA ABSTRATA PERANTE O TRIBUNAL DE JUSTIÇA (CF, ART. 125, § 2º) – APELO EXTREMO INTERPOSTO EM NOME DO ESTADO*



**CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS**  
ESTADO DE SÃO PAULO

*SUBSCRITO APENAS POR SEU PROCURADOR-GERAL – INCOGNOSCIBILIDADE – AUSÊNCIA DE QUALIDADE PARA AGIR EM SEDE DE CONTROLE NORMATIVO ABSTRATO, INCLUSIVE PARA DEDUZIR OS PERTINENTES RECURSOS DA PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO – ILEGITIMIDADE RECURSAL DO PROCURADOR-GERAL DO ESTADO QUE NÃO RECORRE EM NOME PRÓPRIO – APELO EXTREMO DEDUZIDO PELA MESA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA – APLICAÇÃO DO REGIME CELETISTA AOS OCUPANTES DE CARGO EM COMISSÃO – IMPOSSIBILIDADE – DECISÃO QUE SE AJUSTA À JURISPRUDÊNCIA PREVALECENTE NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL – CONSEQUENTE INVIABILIDADE DO RECURSO QUE A IMPUGNA – SUBSISTÊNCIA DOS FUNDAMENTOS QUE DÃO SUPORTE À DECISÃO RECORRIDA – SUCUMBÊNCIA RECURSAL (CPC, ART. 85, § 11) – NÃO DECRETAÇÃO, NO CASO, ANTE A INADMISSIBILIDADE DE CONDENAÇÃO EM VERBA HONORÁRIA, POR TRATAR-SE , NA ORIGEM, DE PROCESSO DE CONTROLE CONCENTRADO DE CONSTITUCIONALIDADE – AGRAVOS INTERNOS IMPROVIDOS*

*RE 1.069.310 AgR, ministro Celso de Mello, DJe de 28 de março de 2019 – com meus grifos)*

*AGRAVOS REGIMENTAIS EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DIREITO ADMINISTRATIVO. CRIAÇÃO DE EMPREGOS EM COMISSÃO. AUSÊNCIA DE DESCRIÇÃO DAS ATRIBUIÇÕES. PERDA DO OBJETO. SUPERVENIÊNCIA DE LEI DESCREVENDO AS FUNÇÕES. REGIME CELETISTA. EXONERAÇÃO. VERBAS INDENIZATÓRIAS. DESCABIMENTO.*

*1. A edição da Lei Complementar 1.343, de 26 de agosto de 2019, do Estado de São Paulo, que, por intermédio de seu art. 4º e Anexo I, descreveu as atribuições básicas dos empregos públicos de provimento em comissão do Centro de Educação Tecnológica Paula Souza implica a perda de objeto da ação no ponto em que se questionava justamente a ausência de descrição.*

*2. Esta Corte já firmou orientação no sentido da incompatibilidade com o regime dos cargos em comissão, de livre provimento e dispensa, das verbas indenizatórias*



## CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

*previstas para a rescisão de vínculo empregatício regido pelo regime celetista. Precedentes.*

*3. Agravos regimentais desprovidos.*

*(RE 1.070.805 AgR segundo, ministro Edson Fachin, DJe de 17 de novembro de 2021 – com meus grifos)*

Em casos fronteiros, há, entre outras, as seguintes decisões monocráticas: ARE 1.392.770, ministra Cármen Lúcia, DJe de 5 de outubro de 2022; RE 1.142.800, ministro Ricardo Lewandowski, DJe de 22 de setembro de 2020; RE 1.159.818, ministro Roberto Barroso, DJe de 26 de agosto de 2019.

**Tal o contexto, o acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo está em conformidade com o entendimento firmado por esta Suprema Corte.**

**3. Em face do exposto, nego provimento ao recurso extraordinário.**

Quanto aos honorários recursais, previstos no § 11 do art. 85 do Código de Processo Civil, não têm autonomia nem existência independente da sucumbência fixada na origem e representam um acréscimo ao ônus estabelecido previamente, motivo por que, na hipótese de descabimento ou de ausência de fixação anterior - como na espécie -, a sua incidência é indevida.

4. Publique-se.

Brasília, 24 de agosto de 2023.

Ministro NUNES MARQUES

Relator

**Não obstante, caso a E. Comissão de Justiça e Redação compartilhe do entendimento doutrinário e jurisprudencial que admite a interpretação ampliativa do termo “cargo” contido no inciso II, do art. 37, da CF para abarcar a possibilidade da criação de empregos públicos em comissão, mister se faça a análise dos requisitos constitucionais para esses cargos, cujo preenchimento exige fidúcia e somente para atribuições de direção, chefia e assessoramento.**

Acerca dos cargos e empregos públicos cumpre salientar que a Constituição do Estado (art. 115, II), em consonância com o disposto na Constituição



## CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

Federal (art. 37, II) estabelece a regra do concurso público obrigatório para provimento, constituindo exceção a criação e o provimento de cargos em comissão, de livre nomeação e exoneração, os quais deverão ser destinados tão somente a atribuições de direção, chefia e assessoramento, nos termos do art. 37, V, da CF e art. 115, V, da CE, *in verbis*:

- **Constituição Federal**

*Art. 37 A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:*

*(...)*

*II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;*

*(...)*

*V - as funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento;*

- **Constituição do Estado de São Paulo**

*Art. 115 Para a organização da administração pública direta e indireta, inclusive as fundações instituídas ou mantidas por qualquer dos Poderes do Estado, é obrigatório o cumprimento das seguintes normas:*

*(...)*

*II- a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia, em concurso público de provas ou de provas e títulos, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão, declarado em lei, de livre nomeação ou exoneração;*

*(...)*

*V- as funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições*



## CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

*e percentuais mínimos previstos em lei, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento;*

Com efeito, o art. 115, V, da Constituição Paulista reafirma como pressuposto para a criação de cargos comissionados, a atribuição de atividades de direção, chefia ou assessoramento, sendo incompatíveis com esses cargos atividades meramente burocráticas, operacionais ou técnicas.

Do mesmo modo, para a criação dos referidos cargos é imprescindível haver relação de confiança entre a autoridade e o servidor nomeado para o desempenho da função, a fim de justificar a exceção à regra da obrigatoriedade do concurso público.

Nessa linha, destacamos jurisprudência do Colendo Supremo Tribunal Federal consubstanciada em **tese de repercussão geral (Tema nº 1.010)** exarada no bojo do RE nº 1.041.210:

***a) a criação de cargos em comissão somente se justifica para o exercício de funções de direção, chefia e assessoramento, não se prestando ao desempenho de atividades burocráticas, técnicas ou operacionais;***

***b) tal criação deve pressupor a necessária relação de confiança entre a autoridade nomeante e o servidor nomeado;***

***c) o número de cargos comissionados criados deve guardar proporcionalidade com a necessidade que eles visam suprir e com o número de servidores ocupantes de cargos efetivos no ente federativo que os criar; e***

***d) as atribuições dos cargos em comissão devem estar descritas, de forma clara e objetiva, na própria lei que os instituir.***

***(RE 1.041.210/SP, Rel. Min. Dias Toffoli, j. 27.09.2018).***

Na mesma esteira temos o enunciado nº 148 da súmula da D. Procuradoria Geral de Justiça de São Paulo de 07 de outubro de 2021:

**SÚMULA Nº 148-PGJ CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE.  
CRIAÇÃO DE CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO.**



## CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

***Não é constitucional a norma de criação de cargos de provimento em comissão que (a) não contém a descrição de suas atribuições, (b) descreve atribuições que não revelam funções de assessoramento, chefia e direção em nível superior por (b1) sua imprecisão, vagueza ou generalidade ou (b2) conterem atribuições técnicas, profissionais, burocráticas, comuns, ou (c) em qualquer caso, não evidencia a necessidade de relação de especial confiança para concepção, transmissão e controle de diretrizes políticas de governo.***

Nesse sentido, colacionamos decisão do E. Tribunal de Justiça de São Paulo pela inconstitucionalidade de cargos comissionados em leis ratificadoras de Consorcio Intermunicipal:

***\*AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – Consórcio Intermunicipal – Leis ratificadoras de seus termos – Expressões que designam cargos comissionados de Gerente Executivo, Assessor Administrativo e Assessor Operacional, bem como suas atribuições, em cláusulas e anexos do Contrato de Consórcio Intermunicipal Três Rios, associação pública de natureza autárquica, que tem como consorciados, entre outros, os Municípios de Paraibuna, Jambeiro, Salesópolis, Santa Branca e Biritiba-Mirim, que promulgaram leis ratificando integralmente os termos do consórcio – Impugnação, ainda, de cláusulas que estabelecem hipóteses genéricas e abertas para contratação por tempo determinado – ERRO MATERIAL – Constatação que na petição inicial houve menção errônea à inexistente Lei 1.647/2013 (rectius 1.647/2011) do Município de Salesópolis quando na verdade a impugnação é da Lei 1.676, de 10/07/2013, que a revogou e tem pertinência com o objeto da ação, ficando essa correção efetuada de ofício - **CARGOS COMISSIONADOS – Exigência na Constituição Federal, com reprodução obrigatória nos Estados e Municípios, da criação de cargos para assessoramento, chefia ou direção somente para o exercício de atribuições de alta complexidade ou de efetiva supervisão, e com necessária relação de confiança entre nomeante e nomeado, sob pena de mera dissimulação para afastar a exigência de concurso público de provas e títulos** - Determinação, ainda, do Supremo Tribunal Federal ao atribuir repercussão geral no **RE-1041210/SP (Tema 1010)** para exigência de justificativa para criação de cargos comissionados, com clareza na necessidade da relação de confiança – **Aplicação*****



## CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

*extensível aos consórcios públicos criados na forma da Lei Federal nº 11.107/2005, considerados integrantes da Administração Indireta dos entes federados consorciados - Constatação que o cargo de 'Gerente Executivo' tem atribuição de direção superior e de substituição eventual do Presidente do Consórcio, mas houve previsão da sua ocupação por pessoa apenas com nível médio completo, o que é incompatível com a natureza desse cargo - Situação, ainda, que os cargos de Assessor Administrativo e Operacional têm atribuição técnica-burocrática, sem assessoramento de alta complexidade e ocupação por pessoa também com nível escolar médio - Inconstitucionalidade patente dessas expressões nas cláusulas 26ª 27ª e 32ª, § 1º, e Anexos I e II, do referido contrato, na forma dos preceitos dos artigos 111, 115, incisos II e V, e 144 da Constituição Estadual, extensível aos artigos 1ºs das Leis 2.776/13 (Paraibuna), 1.625/13 (Jambeiro), 1.676/13 (Salesópolis), 1.490/13 (Santa Branca) e 1.708/14 (Biritiba-Mirim), sem redução de texto - **CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA** - Matéria que foi objeto do Tema 612 em repercussão geral no Supremo Tribunal Federal, sobrevivendo as seguintes teses para enquadramento da legalidade da contratação temporária: a-) os casos devem ser excepcionais do ponto de vista do interesse público e serem detalhados em lei; b-) o prazo de contratação deve ser predeterminado e circunscrito à temporariedade da necessidade; c-) impossibilidade de contratação para serviços ordinários permanentes do Estado que devem estar sob o espectro das contingências normais da Administração - Circunstância em que **na cláusula 34ª, § 3º, do Contrato de Consórcio há hipótese genérica e aberta através da expressão 'dentre outros' no seu caput e de outras situações nos incisos III a VI, revelando incongruência com previsão de eventos de excepcionalidade convergentes com a finalidade da associação que não podem ser atribuíveis à competência de algum ente consorciado - Inadmissibilidade, também, da hipótese de prorrogação do prazo por mais 1(um) ano contida na cláusula 35ª, sob pena de caracterização de perenização para situação que deveria ser transitória e determinada após rigorosa avaliação do gestor - Violação aos artigos 111 e 115, incisos II e X, e artigo 144 da Constituição Estadual, extensível aos artigos 1ºs das Leis 2.776/13 (Paraibuna), 1.625/13 (Jambeiro), 1.676/13 (Salesópolis), 1.490/13 (Santa Branca) e 1.708/14 (Biritiba-Mirim), sem redução de texto - **MODULAÇÃO - Aplicação da diretriz do artigo 27 da Lei 9.868/99 para dar o prazo de 120 dias para a reorganização do quadro funcional do Consórcio, com irrepetibilidade dos valores recebidos de boa-fé pelos funcionários*****



## CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

*comissionados e temporários - Ação julgada procedente, com modulação.\**

*(TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2005593-44.2021.8.26.0000; Relator (a): Jacob Valente; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 16/02/2022; Data de Registro: 15/03/2022)*

**In casu, verifica-se que o PL nº 75/2024 não prevê atribuições dos empregos públicos em comissão de Assessor de Diretoria que estão sendo criados, portanto, s.m.j., desatende os preceitos constitucionais.**

Nessa mesma linha, colacionamos decisão do E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo:

*Ação Direta de Inconstitucionalidade. **Empregos públicos de provimento em comissão** "Diretor Superintendente, Vice-Diretor Superintendente, Diretor de Faculdade de Tecnologia – FATEC, Vice-Diretor de Faculdade de Tecnologia – FATEC, Diretor de Escola Técnica – ETEC, Assistente Administrativo, Assistente Administrativo de Gabinete, Assistente Técnico, Assistente Técnico Administrativo I, Assistente Técnico Administrativo II, Assistente Técnico Administrativo III, Assistente Técnico da Superintendência, Assistente de Planejamento Estratégico, Assessor Técnico de Superintendência, Coordenador Técnico, Diretor de Departamento, Diretor de Divisão, Diretor de Serviço, Diretor Pedagógico, Supervisor de Gestão Rural, Assessor Técnico Chefe, Chefe de Gabinete da Superintendência, Chefe da Seção Administrativa, Chefe da Seção Técnica Administrativa, Encarregado de Setor Administrativo, Encarregado de Setor Técnico Administrativo, Secretário Geral e Assistente de Supervisão Educacional", previstos nos artigos 6º, inc. III (redação dada pelo art. 1º, inc. II da LC 1.240/2014), art. 39, inc. III e no Anexo XII da LC 1.044/2008; no Anexo XIII da LC 1.148/2011; no art. 9º, inc. II e no Anexo XII da LC 1.240/2014, todas do Estado de São Paulo. Cabimento. **Inexistência de descrição das atribuições, a configurar criação abusiva e artificial de cargos a serem providos em comissão.** Ação Direta de Inconstitucionalidade. Artigo 40 da LCE 1.044/2008. Inconstitucionalidade. Procedência. **Necessidade de lei, em sentido formal, para fixação de atribuições de empregos públicos a serem providos em comissão.** Ação direta de inconstitucionalidade. Artigo 4º da LCE 1.044/2008. Submissão de todos os servidores da CEETEPS ao regime da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT. Cabimento, desde*



## CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

*que afastadas situações de serem a eles deferidos quaisquer direitos incompatíveis com essa modalidade de contratação (v.g., aviso prévio, multa rescisória). Declaração de inconstitucionalidade parcial, sem redução de texto, da adoção do "regime da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT". Ação julgada procedente, com efeitos a partir de 120 dias da data do julgamento.*

*(TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2218008-51.2016.8.26.0000; Relator (a): Borelli Thomaz; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 22/03/2017; Data de Registro: 24/03/2017)*

Noutro aspecto, em relação à **cláusula 57ª** cumpre notar a ausência de previsão dos casos excepcionais que possibilitariam a contratação temporária, bem como para a utilização dessa forma de contratação para os serviços ordinários permanentes do Estado que estejam sob o espectro das contingências normais da Administração, em desatenção ao Tema de Repercussão Geral nº 612 do Supremo Tribunal Federal:

### ***Tema de Repercussão Geral nº 612 (leading case RE 658.026)***

*Tese: Nos termos do art. 37, IX, da Constituição Federal, para que se considere válida a contratação temporária de servidores públicos, é preciso que: a) **os casos excepcionais estejam previstos em lei**; b) o prazo de contratação seja predeterminado; c) a necessidade seja temporária; d) o interesse público seja excepcional; e) **a contratação seja indispensável, sendo vedada para os serviços ordinários permanentes do Estado que estejam sob o espectro das contingências normais da Administração.***

No mesmo sentido, a fim de melhor ilustrarmos, seguem recentes decisões da Corte Bandeirante:

*Ação direta de inconstitucionalidade em face de dispositivos da Lei n.º 3.205, de 27 de agosto de 2002, que dispõe sobre contratação temporária no Município de Bebedouro. 1. **Previsão genérica e abrangente para admissão por tempo determinado - Inadmissibilidade - Tema nº 612 da Repercussão Geral (RE nº 658.026/MG) - Atividades de caráter essencial, rotineira ou permanente, sem qualquer conotação***



## CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

*excepcional ou imprevisível - Saída voluntária, dispensa ou afastamento de servidores, ainda que transitórios e com prejuízo dos serviços, não se mostram hábeis, por si só, a legitimar a contratação pelo regime especial - Serviço público de saúde, ademais, que é considerado essencial, jamais podendo ser caracterizado como temporário - Precedente do C. Supremo Tribunal Federal - **Desrespeito à regra do concurso público**. 2. Norma local que também estabelece hipótese de contratação temporária para "combate a surtos endêmicos, epidêmicos e sua prevenção" - Situações que não necessariamente são inesperadas e imprevisíveis - Texto legal que permite diferentes interpretações, algumas em desconformidade com o artigo 115, inciso X, da Carta Paulista - Atribuição de interpretação conforme ao art. 6º, inciso II, para excluir a hipótese de contratação temporária quando a situação de endemia ou epidemia possua natureza sazonal e previsível ao longo do tempo, sendo passível de gestão antecipada pela Administração. 3. Ato normativo que estabelece prazo específico de 12 (doze) meses para a contratação, admitindo, contudo, a possibilidade de prorrogação por 06 (seis) meses - Impossibilidade - Violação aos artigos 111 e 115, incisos II e X, ambos da Carta Bandeirante. 4. Ação parcialmente procedente, com modulação dos efeitos.*

*(TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2048330-57.2024.8.26.0000; Relator (a): Vianna Cotrim; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 04/09/2024; Data de Registro: 10/09/2024)*

---

**AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – DISPOSITIVOS RELATIVOS À CONTRATAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO – LEI COMPLEMENTAR 3, DE 19 DE DEZEMBRO DE 1996, ALTERADA PELA LEI COMPLEMENTAR 2, DE 20 DE FEVEREIRO DE 2001, AMBAS DO MUNICÍPIO DE GENERAL SALGADO – ALEGADA VIOLAÇÃO AOS ARTS. 111, 115, II, V E X, E 144, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL, BEM COMO INCIDÊNCIA DA TESE DO TEMA 612 DE REPERCUSSÃO GERAL DO STF. CONTRATAÇÃO DE SERVIDORES POR TEMPO DETERMINADO PARA SUBSTITUIR SERVIDORES EFETIVOS POR MOTIVO DE LICENÇA OU AFASTAMENTO (INCISO VI DO ART. 222) – POSSIBILIDADE DE CONTRATAÇÃO DE SERVIDORES TEMPORÁRIOS DESTINADOS A SUPRIR SITUAÇÕES IMPREVISÍVEIS DAS QUAIS DECORRE INSUFICIENTE NÚMERO DE SERVIDORES PÚBLICOS PARA A EXECUÇÃO DE ATIVIDADES PERMANENTES DA ADMINISTRAÇÃO – EXISTÊNCIA DE JURISPRUDÊNCIA DO EXCELSO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL "NO SENTIDO DE QUE A NATUREZA PERMANENTE DO SERVIÇO, A DEMANDAR ATUAÇÃO CONSTANTE DO ESTADO EM CERTA SEARA, NÃO IMPEDE A CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA, MAS SIM A INEXISTÊNCIA DE**



## CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

*SITUAÇÃO EXCEPCIONAL, EMERGENCIAL E TRANSITÓRIA, DE NOTÓRIO INTERESSE PÚBLICO, QUE JUSTIFIQUE A EXCEÇÃO À REGRA DO CONCURSO PÚBLICO" – RE COM AGRAVO 1.493.477-SE – CONSTITUCIONALIDADE DA NORMA, NESTE ASPECTO. CONTRATAÇÃO DE SERVIDORES POR TEMPO DETERMINADO, MEDIANTE CONTRATO DE LOCAÇÃO DE SERVIÇOS, FORA DAS HIPÓTESES CONSTITUCIONAIS E POR PRAZO QUE PODERÁ SUPERAR 12 (DOZE) MESES – **DEMAIS HIPÓTESES IMPUGNADAS (INCISOS II, IV, V, VII, VIII E IX DO ART. 222) QUE SÃO ABRANGENTES E GENÉRICAS OU DESTINADAS PARA O EXERCÍCIO DE ATIVIDADES ORDINÁRIAS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, QUE NÃO CONFIGURAM SITUAÇÃO DE NECESSIDADE TEMPORÁRIA DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO E DEMANDAM, SOB PENA DE BURLAR A REGRA DO ACESSO A CARGOS E EMPREGOS PÚBLICOS E OS PRINCÍPIOS DA ISONOMIA, DA MORALIDADE, DA IMPESSOALIDADE E DA EFICIÊNCIA, A PRÉVIA APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO – SUJEIÇÃO DO PESSOAL CONTRATADO POR TEMPO DETERMINADO À LOCAÇÃO DE SERVIÇOS, INSTITUTO DO DIREITO PRIVADO, QUE IMPÕE LIMITES À DISPENSA IMOTIVADA, DO QUE DECORRE A INCOMPATIBILIDADE COM A TRANSITORIEDADE CARACTERÍSTICA DO CONTRATO POR TEMPO DETERMINADO – POSSIBILIDADE DE PRORROGAÇÃO DO CONTRATO POR TEMPO DETERMINADO POR ATÉ 48 (QUARENTA E OITO) MESES QUE TAMBÉM AFASTA O REQUISITO DA TRANSITORIEDADE INERENTE A ESTE TIPO DE CONTRATAÇÃO. AÇÃO JULGADA PARCIALMENTE PROCEDENTE, COM MODULAÇÃO E COM RESSALVA.***

*(TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2058186-45.2024.8.26.0000; Relator (a): Nuevo Campos; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 21/08/2024; Data de Registro: 22/08/2024)*

*AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei Municipal. Município de Cachoeira Paulista. Reconhecida a incompatibilidade com a ordem constitucional dos dispositivos da Lei nº 2.613/2022 que, relativos à **contratação temporária de pessoal, regulam situações genéricas, previsíveis e habituais do funcionalismo. Injustificada a prorrogação do prazo de vigência dos contratos para além de 12 meses, porquanto lhes retira a característica de transitoriedade.** Inaplicabilidade, ademais, da Consolidação das Leis do Trabalho às avenças, vez que moldadas por regime administrativo especial. Inteligência dos artigos 111, 115, inciso X, e 144 da Constituição do Estado de São Paulo e 37, caput e inciso IX, da Constituição Federal e da tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal*



**CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS**  
ESTADO DE SÃO PAULO

*para o Tema 612. Exame da doutrina e jurisprudência. PROCEDÊNCIA COM MODULAÇÃO E RESSALVA. (TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2296864-82.2023.8.26.0000; Relator (a): Jarbas Gomes; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 14/08/2024; Data de Registro: 20/08/2024)*

**Deste modo, no concernente à contratação temporária (cláusula 57ª) resta inobservado o entendimento do C. Supremo Tribunal Federal consolidado no Tema de Repercussão Geral nº 612 (leading case RE 658.026).**

Por fim, quanto aos aspectos gramatical e lógico, conforme preceitos da Lei Complementar nº 95 de 1998 que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal, as observações pertinentes encontram-se arroladas no quadro supra.

Ante todo o exposto, pela natureza da propositura, cumpre a esta Procuradoria colacionar as inconsistências e inconstitucionalidades supracitadas.

**No exame do mérito, o Plenário é soberano.**

É o parecer, a superior consideração.

Procuradoria, aos 25 de setembro de 2024.

**Rosemeire de Souza Cardoso Barbosa**  
**Procuradora - OAB/SP 308.298**  
Assinatura eletrônica

**Tiago Fadel Malghosian**  
**Procurador - OAB/SP 319.159**  
Assinatura eletrônica